

“Faz Delete”:

**Contributos para o Conhecimento sobre a Violência
Sexual Baseada em Imagens (VSBI) em Portugal**

Maria João Faustino (Coordenação)

Isabel Ventura

Catarina Alves

Sílvia Lazary de Matos

Agradecimentos

A realização deste trabalho contou com o apoio e a colaboração fundamentais de:

Margarida Medina Martins

Alexandra Alves Luís

Inês Marinho

Mariana Fernandes

Ângelo Fernandes

Patrícia Ribeiro

Tito de Moraes

Soraia Rodrigues

Sofia Cristino

Inês Patrício

Obrigada: pelas palavras amigas, pela disponibilidade, pela sabedoria partilhada, pela sororidade.

Índice

Parte I – Introdução.....	1
1.1. “Faz Delete”: horizonte temático e objetivos do estudo	2
Notas sobre a terminologia adotada.....	3
1.2. A Violência Sexual Baseada em Imagens (VSBI): da “vingança” à “violência sexual” 4	
Divulgação/partilha não consentida de imagens íntimas.....	4
Captação ou manipulação não consentida de imagens íntimas	6
Chantagem e/ou ameaça de divulgação (extorsão sexual)	6
Cyberflashing (exibicionismo digital).....	6
Impactos e dinâmicas genderizadas da VSBI.....	7
1.3. O <i>continuum</i> da violência sexual baseada em imagens.....	8
1.4. Notas sobre a VSBI no contexto português	8
O combate à VSBI em Portugal: Não Partilhes e Corta a Corrente	9
1.5. O contexto de proliferação da VSBI: a cultura da violação na sociedade digital	9
Cultura da violação: género e dominação masculina	10
O contexto digital	11
Parte II – Media e comunicação institucional sobre VSBI.....	13
2.1. Representações mediáticas da VSBI: um estudo exploratório.....	14
Objetivos.....	14
Recolha e análise de dados	14
Resultados.....	14
Discussão	23
2.2. Comunicação institucional em torno da VSBI.....	25
PSP: “Envia uma foto sem roupa...”	25
Internet Segura: “Valoriza a tua intimidade”	26
GNR: “Pensavas que era só ele que ia ver?”	28
Não Partilhes: a campanha do Rio Ave	30
Discussão	31
Parte III – Estudo quantitativo	32
3.1. Objetivos do estudo quantitativo.....	33
3.2. Metodologia utilizada.....	34
3.3. Questionário aplicado.....	34

Introdução	34
Bloco 1: Dados sociodemográficos	35
Bloco 2: Violência sexual baseada em imagens	37
Bloco 3: Impacto da violência sexual baseada em imagens	39
Bloco 4: Ações empreendidas ante os episódios sofridos de violência sexual baseada em imagens	41
3.4. Conclusões estatísticas	42
3.5. Dados sociodemográficos	43
Idades	43
Nacionalidade	43
Distrito de residência	43
Nível de estudos	45
Orientação sexual	45
Tipo de relacionamento sexo-afetivo atual	46
Nível de rendimentos próprios mensais	47
3.6. Relação com a violência sexual através de imagens	47
3.7. Forma(s) de VSBI vivida(s)	49
3.8. Relação com o autor da VSBI	53
3.9. Impacto da violência sexual baseada em imagens	54
Impacto no bem-estar psicológico	54
Diagnóstico de Saúde mental	55
Impacto na vida social	56
Impacto na vida académica e/ou profissional	57
Impacto na vida familiar	58
3.10. Ações empreendidas ante a VSBI	59
3.11. Recursos procurados	62
3.12. Recursos procurados e não disponíveis	63
3.13. Propostas de melhoria da resposta estatal à VSBI	64
3.14. Conclusões	68
Parte IV – Estudo de Caso	71
4.1. Introdução	73
Recolha de dados e procedimentos	73
4.2. O caso de Laura: partilha não consentida de imagens íntimas	74
Caracterização de Laura	74

A partilha não consentida de imagens íntimas	74
Impactos e consequências da partilha não consentida de imagens íntimas	75
“Ir à polícia não era uma hipótese”	75
A reação dos pares: a construção da masculinidade protetora	75
Duplo padrão sexual: “se fosse partilhada uma nude de um rapaz, ninguém queria saber”	75
4.3. Discussão.....	76
Parte V – Enquadramento jurídico-legal da VSBI.....	77
5.1. Introdução.....	78
5.2. Objetivos	81
5.3. Legislação e Jurisprudência Nacional – O Direito à Imagem e à Palavra	81
5.4. A intimidade e a devassa da vida privada	85
5.5. VSBI por via informática	92
5.6. 2018 – A “proteção jurídico-penal da intimidade privada na internet”	96
5.7. 2021 – A pornografia infantil e a partilha não consensual de imagens íntimas.....	101
5.8. A urgência da investigação e redução da cibercriminalidade	102
5.9. Conselho da Europa	102
Convenção de Istambul	102
Recomendação-Geral n.º 1 sobre a dimensão digital da violência contra as mulheres..	103
Recomendação CM/Rec(2019)1, do Conselho da Europa	106
5.10. Reflexões finais	109
Referências.....	111
Textos Legais (Códigos, Convenções & Tratados).....	115
Jurisprudência.....	116

Parte I – Introdução

Maria João Faustino

1.1. “Faz Delete”: horizonte temático e objetivos do estudo

Este trabalho foi realizado no âmbito do projeto FAZ DELETE – Diagnosticar, sensibilizar e prevenir a violência sexual com base em imagens (VSBI), promovido pela REDE de Jovens para a Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens e financiado pelo Programa Cidadãos Ativ@s.

O presente estudo tem como foco a Violência Sexual Baseada em Imagens (VSBI) e pretende oferecer um contributo para o (re)conhecimento da VSBI em Portugal, partindo de uma perspectiva feminista. Tal reconhecimento da VSBI afigura-se necessário e urgente, porquanto existem, ainda, muitas resistências ao reconhecimento da VSBI como violência sexual de facto (Ventura e Faustino, 2022). A persistência de uma matriz fiscalista (Faustino, 2017), que assume que a violência sexual implica necessariamente uma agressão física, tem relegado a violência sexual perpetrada através de imagens para um plano secundário, como se de uma degenerescência ontológica se tratasse. Nesta medida, o reconhecimento da VSBI é fundamental para o planeamento da sua prevenção e sensibilização, assim como para a implementação de mecanismos eficazes de regulação, investigação e punição. É também imprescindível para que sejam desenhados, implementados e efetivados recursos de apoio a vítimas-sobreviventes.

Neste estudo, visamos o mapeamento da VSBI em Portugal, explorando as suas dinâmicas genderizadas. Abraçamos uma abordagem feminista, que considera a sexualidade como socialmente construída, simbolicamente contextualizada e forjada em relações de poder sexistas (Gavey, 2019). Nesta linha, consideramos os media como efetivos agentes de construção e reconfiguração dos significados sociais – mormente no que concerne à violência sexual –, adotando uma análise de discurso feminista (Gavey, 1989, 2011, 2019) na abordagem dos textos mediáticos, nas campanhas institucionais e no estudo de caso que apresentamos.

Ao longo do presente trabalho, abordamos a VSBI de diversos ângulos e colocamos múltiplas interrogações: Como é construída e enquadrada a VSBI nos discursos mediáticos em Portugal, e como é comunicada a nível institucional? Como é vivida e percecionada pelas jovens mulheres? Finalmente, qual o enquadramento jurídico-legal da VSBI?

Estas questões norteiam os diferentes capítulos do presente estudo, englobando diversos contributos autorais e focos de análise específicos. Na primeira parte deste trabalho, apresentamos o enquadramento teórico da VSBI, as problemáticas que suscita e a conjuntura em que floresce. Enquadramos a VSBI num contexto mais lato da cultura da violação e da

pornificação e sublinhamos a interconexão que subjaz aos diferentes tipos de VSBI, recorrendo à ideia de *continuum* (Kelly, 1989). Na segunda parte do estudo, percorremos o enquadramento mediático e a comunicação institucional em torno da VSBI em Portugal.

Na terceira parte desta investigação, apresentamos o estudo quantitativo sobre VSBI, de âmbito nacional. Tendo como foco a VSBI em sentido amplo, determinámos o universo a explorar como sendo jovens mulheres, especificamente entre os 18 e os 25 anos. Este intervalo etário justifica-se por diversas razões: as jovens mulheres são simultaneamente alvo preferencial de violência sexual no contexto digital (Powell e Henry, 2019) e “nativas digitais” – expostas a tecnologias digitais durante o seu crescimento e percurso formativo, desde os primeiros anos. Estão, portanto, genericamente mais familiarizadas com tecnologias digitais, redes sociais e suas dinâmicas próprias.

Na quarta parte deste estudo, analisamos um estudo de caso sobre a partilha não consentida de imagens íntimas. Finalmente, na quinta parte, percorremos o enquadramento jurídico-penal da VSBI. Concluímos este trabalho apresentando reflexões e sugestões para o combate à VSBI em diversas frentes: no contexto educativo formal; na prevenção e sensibilização; nos media e na comunicação institucional.

Notas sobre a terminologia adotada

Neste trabalho, adotamos a expressão “Violência Sexual Baseada em Imagens”. Partimos do conceito “image-based sexual abuse” (abuso sexual baseado em imagens, no original); porém, falamos em violência ao invés de abuso, por oferecer maior amplitude e melhor apontar o horizonte de *violência* de que tratamos. As razões justificativas desta opção terminológica serão adiante dissecadas neste capítulo introdutório (secção II).

Transversalmente, o conceito de imagem assume aqui um sentido plural, que abarca fotografias e vídeos de índole ou teor sexual (Henry *et al.*, 2020). Referimo-nos também a *nudes* como imagens de uma pessoa sem roupa (a exposição da nudez pode ser total ou parcial). Usamos, ainda, a expressão “conteúdos íntimos” no mesmo âmbito, como designação genérica de conteúdos imagéticos que contenham nudez e/ou atos sexuais.

Neste trabalho, utilizamos o conceito de género para referir os papéis socialmente construídos e diferentemente atribuídos a mulheres e homens. Neste sentido, aproximamo-nos do conceito plasmado na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2011), conhecida como Convenção de Istambul,

que define no seu artigo 3º: “Gênero refere-se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens”.

1.2.A Violência Sexual Baseada em Imagens (VSBI): da “vingança” à “violência sexual”

No seio da crescente intersecção entre tecnologia e sexualidade (Henry e Powell, 2018; McGlynn e Rackley, 2017; Faustino, 2018), despontam novas formas de interação e violência sexual, perpetradas com recurso a, ou através de, novas tecnologias (Henry e Powell, 2016, 2018). Neste amplo universo da violência tecnologicamente facilitada (Henry e Powell, 2016; 2019), integra-se a Violência Sexual Baseada em Imagens (VSBI) (*image-based sexual abuse*, no original: McGlynn e Rackley, 2017; Henry *et al*, 2020): um leque de comportamentos sexualmente abusivos – porquanto violam o consentimento sexual das vítimas-sobreviventes – perpetrados com recurso a imagens. Nesta definição, incluem-se três comportamentos principais: a captação não consentida, a partilha não consentida e a ameaça de partilha (mesmo que não efetivada) de imagens de nudez e/ou índole sexual (Henry *et al*, 2020).

Seguidamente, identificamos as principais expressões da VSBI acima enunciadas, a que juntamos a referência ao *cyberflashing* (envio não solicitado de imagens de genitais, passível de definição como exibicionismo digital).

Divulgação/partilha não consentida de imagens íntimas

A partilha não consentida de imagens íntimas é vulgarmente conhecida como “pornografia de vingança” [*revenge porn*] (sendo também referida como “pornografia não consentida” ou “pornografia involuntária”). Contudo, a expressão “pornografia de vingança” tem sido contestada por académicas/os e ativistas que apontam os seus equívocos e limites (Maddocks, 2018; Ribeiro, 2019; Faustino, 2021a): a referência a “pornografia” aligeira a abordagem, tirando o foco da violência e remetendo para uma dimensão de entretenimento masculino. Acresce, ainda, que a alusão à pornografia coloca entraves à discussão política e jurídica sobre o tema: as reformas legais em torno da violência sexual com base em imagens não visam a censura de conteúdos pornográficos, mas a defesa da liberdade e autonomia sexual das pessoas (McGlynn e Rackley, 2017). Também no contexto português a crítica ao conceito de “pornografia de vingança”, e a respetiva diluição dos conceitos de sexo e pornografia, foi elaborada por Ribeiro (2019) e Lança (2022). Neste sentido, escreve Lança (2022):

o recurso ao conceito de pornografia é enganador porque parte da inadmissível premissa de que tirar uma fotografia na intimidade, ainda que em nudez parcial ou total, é pornografia; como não subscrevemos que registar em imagem um ato sexual no contexto de uma relação de intimidade no pressuposto de que o registo se mantenha privado se possa considerar pornografia (p. 98).

A associação entre pornografia e sexualidade ou nudez, potenciada pela própria expressão “pornografia de vingança”, é problemática. A rotulação de vídeos íntimos como pornografia - produzidos na intimidade e sem qualquer motivação ou consentimento para a sua partilha posterior ou visionamento por terceiros – impõe interrogações: quem define o que é pornografia, e para quem?

Os riscos de considerar o sexo como sinónimo de pornografia são inequívocos: não apenas a sexualidade é reduzida a pornografia, como a diluição dos conceitos abafa o espaço de crítica à pornografia e à indústria pornográfica, confundindo tal crítica com uma posição de censura da sexualidade ela própria. Em suma, se consideramos que toda a sexualidade é pornografia, então nada será, com rigor, pornografia. Neste contexto, importa criar espaços discursivos disruptivos da normalização da sociedade pornificada, sendo que a clarificação concetual em torno da VSBI se afigura um contributo necessário para o efeito.

Ademais, a referência a “vingança” não é rigorosa (Ribeiro, 2019). A divulgação não é sempre feita por ex-parceiros íntimos: pode ser feita por estranhos/as e ter outras motivações para além de uma “vingança” pessoal, como a obtenção de lucro pela comercialização das imagens ou o exercício e performance de uma masculinidade dominante. A expressão “vingança” é potencialmente culpabilizadora das vítimas, porquanto o termo “vingança” induz um sentido de “castigo”, punição, retribuição ou retaliação, subentendendo um qualquer delito ou erro cometido pela vítima.

Em Portugal, a partilha não consentida de imagens íntimas é ilegítima, mesmo que esses conteúdos tenham sido primeiramente obtidos de forma voluntária e consentida: legalmente, o consentimento para a captação ou envio de imagens íntimas não é extensível à divulgação dessas mesmas imagens (ver Lança, 2022).

Captação ou manipulação não consentida de imagens íntimas

A captação não consentida de imagens ou de vídeos íntimos abrange situações em que as mesmas são obtidas sem consentimento (por exemplo, com recurso a câmaras ocultas, ou fotografias obtidas a dormir, a sair do banho, ou por debaixo da roupa). Abarca, ainda, o registo filmico ou fotográfico de violações e de outras formas de violência sexual.

Na captação não consentida de imagens ou vídeos íntimos inclui-se também a manipulação de imagens. Por exemplo, as imagens manipuladas com recurso a *software* de edição de imagens como Adobe Photoshop, ou a produção de *deep fakes* – vídeos criados a partir de inteligência artificial, muitas vezes com conteúdos pornográficos ou de sexo explícito.

Chantagem e/ou ameaça de divulgação (extorsão sexual)

É importante reconhecer que a ameaça de divulgação de imagens íntimas, mesmo quando não concretizada, pode ser profundamente disruptiva e impactante (constituindo a própria ameaça crime, podendo ser apresentada queixa-crime junto das autoridades competentes).

A extorsão sexual, frequentemente designada como *sextortion*, refere-se às situações em que a vítima é chantageada com a divulgação das imagens íntimas caso não ceda ao envio de novas imagens, ao pagamento de uma quantia financeira ou a atos/encontros sexuais.

Cyberflashing (exibicionismo digital)

No espectro da VSBI inclui-se ainda o *cyberflashing*, referindo-se ao envio não consentido e não solicitado de fotografias de genitais (esmagadoramente pénis) ou vídeos de masturbação masculina. O *cyberflashing* pode ser enunciado como exibicionismo digital (e compreendido como, de alguma forma, replicando o imaginário do desconhecido de gabardine que exhibe o seu pénis) (Thompson, 2016).

O *cyberflashing* é, como sublinham McGlynn e Johnson (2021), uma intrusão sexual, rotineira e banalizada, enquadrado num contexto mais lato de violência contra as mulheres, de invasão da sua esfera privada e da sua liberdade sexual. É uma expressão de poder e privilégio sexual masculino, numa cultura visual falocêntrica, saturada de imagens e representações penianas.

Impactos e dinâmicas genderizadas da VSBI

Considerando o tendencial menosprezo e não reconhecimento da violência sexual remotamente perpetrada, as investigadoras australianas Henry e Powell (2015) propuseram o conceito de *embodied harms* (“danos corporalizados”, em tradução livre), para sublinhar como a violência sexual facilitada por tecnologias digitais pode afetar o bem-estar psíquico e físico das vítimas-sobreviventes, mesmo quando o corpo não é – imediata e diretamente – agredido. Há, de facto, suporte empírico para a reivindicação de Henry e Powell. No que concerne à VSBI sobre as mulheres, entre os efeitos documentados na literatura científica contam-se a depressão, ideação suicida, comportamentos autolesivos, a quebra das relações pessoais e profissionais (Bates, 2015; Citron e Franks, 2014).

Um estudo transnacional recentemente publicado, que inclui 75 entrevistas com vítimas-sobreviventes (na esmagadora maioria mulheres: 89% do total de participantes) em diferentes contextos anglosaxónicos – Reino Unido, Austrália e Nova Zelândia – oferece um contributo importante para o conhecimento sobre a VSBI (McGlynn *et al.*, 2021). A maioria das situações reportadas pelas/os participantes no estudo refere-se à divulgação de imagens de nudez ou de cariz sexual, e inclui casos em que as vítimas-sobreviventes tinham inicialmente partilhado as imagens com alguém, de forma consensual; casos em que tinham sido fotografadas/os por outros, e ainda situações em que desconheciam ter sido fotografadas ou filmadas (por exemplo, em contextos de consumo de álcool ou drogas, quando se encontravam a dormir, ou com recurso a uma câmara oculta). Várias/os entrevistadas/os descreveram situações de ameaça e controlo coercivo com recurso às imagens íntimas (por exemplo, terem sido chantageadas/os com a divulgação das imagens caso não cedessem à prática de atos sexuais ou ao pagamento de uma quantia monetária).

As experiências e os impactos da violência sexual com base em imagens não são homogéneos, e importa reconhecer essa diversidade. No entanto, o estudo aponta para padrões discursivos no que toca aos efeitos e consequências da VSBI: “É tortura para a alma”, nas palavras de uma entrevistada. Jovens mulheres descreveram o isolamento sofrido, a perda de confiança nos amigos e conhecidos e a quebra dos vínculos relacionais. Estes relatos apontam para a insuficiência da divisão entre *online* e *offline*: várias pessoas entrevistadas descreveram como os efeitos sentidos afetaram a sua integridade física, a sua relação com o corpo e a sua autoimagem. Diversas/os participantes relataram como a ameaça de divulgação de imagens íntimas as/os deixou hipervigilantes, num estado de medo constante, aliado à perceção de falta

de controlo, à sensação de impotência e à consciência de que a qualquer momento as imagens ou vídeos íntimos poderiam ser (ou tornar a ser) partilhados.

1.3.O *continuum* da violência sexual baseada em imagens

Considerando a latitude de comportamentos que integram a VSBI, McGlynn, Rackley e Houghton (2017) propõem que se aborde esta forma de violência como um *continuum*, adotando a expressão da socióloga Liz Kelly (1989), para dar conta da extensão e abrangência da violência sexual a que as mulheres e raparigas são submetidas no quotidiano. A ideia de *continuum* enunciada por Liz Kelly aponta para a articulação entre as diferentes formas de violência sexual, não determinando uma hierarquia rígida e *a priori* entre elas.

Neste trabalho, adotamos a perspetiva teórica de McGlynn, Rackley e Houghton (2017), sublinhando as múltiplas formas de VSBI. Considerando a amplitude da violência contra mulheres e raparigas, a VSBI pode ser compreendida como um *continuum* ela própria, como uma expansão ou alargamento do *continuum* da violência sexual.

É, de facto, de um *continuum* de violência que falamos: a Violência Sexual com Base em Imagens intersesta-se com outros tipos de violência contra as mulheres. A VSBI ocorre com frequência no contexto da violência doméstica e no namoro, sendo usada como forma de controlo coercivo (Stark e Hester, 2019) (p.e., através da ameaça de divulgação de imagens íntimas pelo parceiro/a agressor/a). A VSBI interliga-se ainda com outras formas de exploração sexual, como a comercialização de vídeos de teor sexual divulgados sem consentimento em plataformas digitais e sites de pornografia (McGlynn, Rackley e Houghton, 2017).

1.4.Notas sobre a VSBI no contexto português

Em Portugal, o estudo de Ribeiro (2019) oferece um importante contributo sobre a VSBI (que a autora nomeia como Abuso Sexual através de Imagens). No questionário lançado a estudantes do ensino superior, ao qual responderam 525 estudantes de ambos os sexos/géneros, 5% respondeu já ter sido vítima de uma partilha não consentida e 9% já ter sido ameaçada com a divulgação de imagens íntimas. Para além da investigação de Ribeiro (2019), há estudos que – embora não incidindo diretamente sobre VSBI – fornecem dados relevantes para o seu mapeamento. Neste contexto, o Estudo Nacional sobre a Violência no Namoro: Crenças e

Práticas (Neves, Ferreira, Abreu e Borges, 2019) desenvolvido no âmbito do Programa UNi+ e promovido pela Associação Plano I, perguntava sobre a divulgação não consentida de imagens ou vídeos de teor sexual, sem consentimento. Numa amostra de 4354 participantes, 4% da amostra relatava ter sido alvo destas práticas. O estudo da Associação União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR) (Magalhães, 2019) sobre violência no namoro, abrangeu cerca de 4938 jovens com uma média de idades de 15 anos. O estudo, representativo e de âmbito nacional, colocou questões sobre a partilha online de conteúdos íntimos sem autorização, sendo que 5% dos/as jovens inquiridas/os (sem diferenças assinaláveis relativamente ao sexo) afirmava ter sofrido esta forma de violência.

O combate à VSBI em Portugal: Não Partilhes e Corta a Corrente

Ao longo deste trabalho, faremos menção a diversas entidades e associações de relevo no âmbito da VSBI em Portugal. Neste contexto, merecem destaque a associação Não Partilhes e o movimento Corta a Corrente. A associação Não Partilhes, fundada por Inês Marinho e formalizada em 2021, começou como movimento nas redes sociais, tendo surgido com o propósito de “apoiar vítimas da partilha de conteúdos íntimos não autorizado”. Como será abordado na parte II deste Estudo, a associação Não Partilhes tem tido ampla projeção mediática, contribuindo para a visibilidade e discussão pública em torno da VSBI em Portugal.

O movimento Corta a Corrente foi criado em 2020 por Mariana Fernandes, com o objetivo de sensibilizar a população acerca das consequências da partilha não consentida de fotografias íntimas com nudez e/ou conteúdo sexual. No âmbito desse projeto, Mariana Fernandes criou petições na Assembleia da República que visam mitigar e responder a este tipo de crimes. A primeira petição (entretanto arquivada) pedia a autonomização do crime da “pornografia não consentida”, e reuniu assinaturas suficientes para ser discutida na Assembleia da República. A segunda petição, ainda em curso à data da realização deste trabalho, discute a responsabilidade das plataformas online na partilha de conteúdos íntimos.

1.5.O contexto de proliferação da VSBI: a cultura da violação na sociedade digital

A Violência Sexual Baseada em Imagens insere-se num contexto mais lato da violência contra as mulheres no contexto digital, onde a cultura da violação (profundamente genderizada) e a pornificação (Tyler e Quek, 2016) – caracterizada pela incursão dos códigos visuais da pornografia em esferas como a cultura popular, a moda e a produção audiovisual – se

estabelecem e intersejam como pilares fundamentais do mosaico social, digital e sexual contemporâneo. Seguidamente, exploramos cada um destes conceitos.

Cultura da violação: género e dominação masculina

A expressão “cultura da violação” (Connell & Wilson, 1974) caracteriza o tecido cultural sexista que trivializa, tolera e perpetua a violência sexual contra mulheres, nas suas múltiplas expressões – das mais subtis e camufladas às mais explícitas e flagrantes. Neste contexto, Gavey (2019) usa a metáfora dos “andaimes da violação”, problematizando os discursos e dispositivos da heterossexualidade – considerada enquanto construção sociocultural – que suportam a cultura de coação sexual persistente. Nesta arquitetura metafórica, a violação surge como expressão de uma construção que naturaliza, nos seus pilares ou “andaimes”, o desejo masculino como predatório e a passividade feminina como sua contraparte.

Este capital masculino (Gavey, 2019) é também fundamental na compreensão da VSBI (DeKeseredy e Schwartz, 2016). Neste âmbito, o estudo de Hall e Hearn (2017) é ilustrativo: a análise de discurso do extinto MyEx.com, página dedicada especificamente à partilha e comentário de conteúdos íntimos não consentidos, revela como a construção e exercício da masculinidade predatória, dominante e agressiva se estabelece pela subordinação e humilhação sexual das mulheres. Os textos apresentados no *site*, juntamente com as imagens íntimas de mulheres, retratam as mulheres expostas como mercedoras da exposição, plasmando uma cultura de culpabilização das vítimas.

Como noutras dimensões da violência sexual, o julgamento social sobre VSBI recai com frequência sobre as próprias vítimas-sobreviventes (Starr e Lavis, 2018; Mckinlay e Lavis, 2020; Rackley et al., 2021). No contexto português, o estudo de Ribeiro (2019) fornece dados relevantes sobre a culpabilização das vítimas-sobreviventes de VSBI. No questionário, a investigadora estabeleceu um cenário hipotético com personagens não nomeadas: A e B, sendo A a pessoa que partilhou a imagem com B no contexto de uma relação, e B aquele que a divulgou sem consentimento, após o término da relação. Perguntava-se então quem seria responsável pela situação. Nas respostas obtidas, ainda que a maioria (93,49%) responsabilizasse B, uma percentagem minoritária (6,51%) da amostra respondeu A. Acrescentava-se uma pequena parcela (1,64%) da amostra que atribuía a responsabilidade como partilhada: A porque partilhou inicialmente a imagem e B porque a divulgou a terceiros. Analisando as respostas, a autora concluiu que diversas/os participantes consideravam a

conduta de A como de alguma forma responsável. Por exemplo, uma participante apontou para uma alegada falta de cautela por parte de quem tinha enviado a mensagem no contexto de uma relação: “A pessoa A deveria ter sido mais cautelosa e pensado no perigo ao enviar a foto”. Outra participante respondeu “Nós somos os primeiros responsáveis pela nossa dignidade, e não o nosso companheiro” (p. 67), remetendo assim a partilha de conteúdos íntimos para uma questão de “dignidade” (ou para a sua ausência).

O contexto digital

A VSBI não surgiu no contexto digital (lembramos que, na década de 80 do século XX, a revista *Hustler* publicou fotografias íntimas de mulheres sem o seu consentimento (Henry et al., 2020), e múltiplos casos de divulgação não consentida de vídeos sexuais de figuras públicas foram noticiadas como “escândalos” (ver edição do *Expresso* de 14 de outubro de 1989, p.e.¹). No entanto, é no contexto digital que a VSBI prolifera.

No atual contexto globalizado, marcado pela ubiquidade de *smartphones* e outros dispositivos digitais, a divulgação de imagens encontra uma escala sem precedentes e uma velocidade sem paralelo. Compreender a VSBI implica considerar o contexto digital, as suas dinâmicas e *nuances* – nomeadamente, a potencial perenidade da “pegada digital” e das imagens divulgadas online. O contexto online, globalizado e transfronteiriço, impõe desafios aos mecanismos de regulação e dispositivos legais tradicionais (Henry e Powell, 2016). Seguir o rasto das imagens partilhadas sem consentimento, responsabilizar as plataformas digitais e contactar os motores de busca pode ser um longo e infrutífero processo. Ademais, a interação *online* imprime novas dinâmicas de interação: por exemplo, muitos dos homens que enviam fotografias não solicitadas de pennis no contexto digital (o designado *cyberflashing*) não exporiam os órgãos genitais presencialmente, na rua ou em qualquer outro sítio público. A perceção de anonimato e impunidade no *online* é passível de potenciar um certo efeito de desinibição e distanciamento e uma maior perceção de impunidade (Thomson, 2016; Suler, 2004). Para além disso, é

¹ Lembramos que, em Portugal, a partilha não consentida de imagens íntimas conta também com episódios de enorme relevo mediático. O maior exemplo será o caso de Tomás Taveira, arquiteto português, cujas gravações de natureza sexual - envolvendo coação sexual sobre as mulheres envolvidas - foram partilhadas sem o consentimento destas. As cassetes foram inicialmente enviadas para a revista portuguesa “Semana Ilustrada”, em 1989.

fundamental ter em conta a dimensão que vídeos obtidos e/ou divulgados sem consentimento assumem em sites de pornografia, constituindo um negócio expressivo e lucrativo (McGlynn, Rackley e Houghton, 2017; DeKeseredy e Schwartz, 2016).

Parte II – Media e comunicação institucional sobre VSBI

2.1.Representações mediáticas da VSBI: um estudo exploratório

Maria João Faustino, Sílvia Lazary de Matos

Objetivos

Neste capítulo, procederemos ao mapeamento das representações mediáticas da VSBI. Este é um estudo exploratório, que visa um contributo inicial para a recolha, documentação e análise das representações mediáticas sobre VSBI em Portugal. Nesta medida, pretendemos recolher e integrar uma amostra diversificada, de forma a oferecer um amplo recorte da VSBI na paisagem mediática em Portugal.

Recolha e análise de dados

A amostra foi recolhida entre 1 de setembro de 2021 e 31 de janeiro de 2022. A pesquisa foi conduzida *online*, por busca por palavras-chave em diversos sites: inicialmente, no motor de busca Google; seguidamente, nas páginas online dos principais jornais e revistas, como “pornografia de vingança”, “sextortion”, “violência sexual online”, “nudes”, “roubo de imagens íntimas”, “divulgação de imagens íntimas”. A amostra totaliza 128 objetos (Anexo 1). Informativos recolhidos a partir da presença digital de diversos meios de comunicação: jornais, revistas, rádio e televisão. Para além dos diversos contextos mediáticos, inclui também múltiplos formatos, como notícias, reportagens, artigos de opinião e programas de entretenimento.

Resultados

Dispersão terminológica e predominância da “pornografia de vingança”

No panorama mediático português, é verificável um foco na divulgação de imagens íntimas sem consentimento, a par do *sextortion*. O conceito “pornografia de vingança” encontra-se disseminado. Tal é observável, por exemplo, em títulos como “O pesadelo da pornografia de vingança”, na revista semanal *Visão*; “‘Nude’: a ‘pornografia de vingança’ que é partilhada online”, no canal televisivo *TVI* (Sobral *et al.*, 2021); “Am I in Porn”, um site contra a pornografia de vingança”, do *Notícias Magazine*; “Árbitra denuncia roubo de vídeos íntimos e fala em ‘porno vingança’”, no jornal desportivo *Record*. Em alguns contextos, a definição de “pornografia de vingança” é apresentada: por exemplo, o jornal *Público* afirma que “*Revenge porn* (pornografia de vingança) é um daqueles anglicismos que designa um fenómeno que não

é novo, mas a que a Internet deu outra exposição: a divulgação não autorizada de conteúdos íntimos, seja por um ex-companheiro ou por alguém estranho à vítima” (Guerreiro, 2016). O jornal *Correio da Manhã* define “pornografia de vingança” como “ato de expor publicamente, na internet, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem o consentimento dos mesmos”. De forma semelhante, a *Notícias Magazine* define “revenge porn” (ou pornografia de vingança) como: “Ato de expor publicamente, na Internet, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem o consentimento dos mesmos, mesmo que estes se tenham deixado filmar ou fotografar em privado” (ênfase no original).

A preponderância do termo “pornografia de vingança”, assim como a atenção prevalente à disseminação não consentida de imagens íntimas, surge várias vezes acompanhada pelo retrato-tipo em que um ex-parceiro/companheiro íntimo partilha imagens íntimas de uma mulher ou rapariga, no término de uma relação de intimidade. Neste sentido, o *DN* definia a “revenge porn” como “casos em que antigos maridos ou namorados publicam fotos das ex não autorizadas”, e a *Notícias Magazine* escrevia que [a “pornografia de vingança] *Ocorre, regra geral, após o término de uma relação amorosa*”.

A designada “pornografia de vingança” é por vezes enquadrada como forma de violência doméstica - e, amiúde, as motivações para a divulgação não consentida de imagens íntimas são apresentadas como passionais. Por exemplo, o *Público* noticiava em 2014 o caso de um homem estadunidense “condenado a um ano de prisão após vingar-se da ex-namorada no Facebook”, condenação essa “feita com base na recente lei que proíbe actos de vingança online com recurso a pornografia”. Detalhando o caso, é descrito que

Noe Iniguez utilizou o Facebook para se vingar da antiga namorada, alegadamente devido à separação do casal, que esteve junto durante quatro anos. Na página na rede social da empresa onde a mulher trabalhava, Iniguez publicou, sob uma identidade falsa, uma fotografia daquela em *topless*, fez comentários depreciativos – chamou-lhe “bêbeda” e “galdéria” – e aconselhou a empresa a despedi-la.

No excerto acima apresentado, a descrição do crime como sentido motivado por “vingança”, “alegadadamente devido à separação do casal”, contribui para o enquadramento do ato criminoso como passional, fruto de retaliação e resposta a uma “separação”.

A par da disseminação do conceito “pornografia de vingança”, é observável a utilização frequente do seu termo equivalente em Inglês: “Revenge porn: quando a intimidade nos trai”, podemos ler no *Correio da Manhã*; “Será que o Pornhub anda a fazer dinheiro com revenge

porn?”, questiona a revista *Visão*; e, noticiando algo inédito na justiça portuguesa até 2016, o *Delas* destaca: “Revenge porn: primeira condenação em Portugal para um crime que a APAV conhece bem”. Salientemos ainda alguma dispersão terminológica: encontram-se termos como “pornografia não consentida” (*Público*); “vingança pornográfica” (*DN*), “divulgação ilícita de imagens íntimas” (*JN*), “divulgação abusiva de imagens”, “abuso através da internet”, “vingança sexual” (*JN*), “violação da intimidade da intimidade na Internet” (*DN*), “violência online”, como na *Rádio Renascença*; “violência cibernética contra mulheres” (*Observador*), “violência sexual com imagens” (*Sol*) e “vingança através da pornografia” (*Correio da Manhã*).

Paralelamente, são retratados cenários de partilha não consentida de conteúdos íntimos cometida por estranhos/as, designados como “roubo” de imagens íntimas, como ilustram os seguintes títulos: “Hacker que roubou fotos a celebridades condenado a 18 meses de prisão”, na revista *Visão*; “Carolina Dieckmann ouvida no caso do roubo das suas fotos íntimas”, na revista *Caras*; e ainda “Homem hackeia milhares de contas iCloud para roubar nudes”, na *Visão Informática*. Já em 2014, o *Público* publicava um artigo intitulado “Pirata rouba fotos íntimas de dezenas de celebridades e publica-as na net”, dando conta do caso mundialmente conhecido, ocorrido em 2014, que envolveu figuras públicas como “Jennifer Lawrence, Rihanna, Avril Lavigne, Kate Upton ou Ariana Grande”, refere.

O *sextortion* é também alvo de atenção mediática. O conceito é definido pelo canal de televisão pública *RTP* como

uma chantagem em que o agressor, após ter recebido, de forma consensual, imagens de cariz sexual da vítima, ameaça divulgá-las publicamente, caso esta não obedeça a determinadas exigências, como o envio de mais imagens, por exemplo (2019).

O *JN* definia *sextortion* como “ameaça de publicação de imagens privadas e sensíveis de cariz sexual, a menos que a vítima pague uma determinada quantia”; já o *DN* referia o *sextortion* como “extorsão” e “conduta criminosa”. Por sua vez, o jornal *Público* apresentava a definição de *sextortion* como “uma forma de exploração sexual que usa formas não físicas de coacção para extorquir favores sexuais à vítima” - noticiando, já em 2015, que “[a] PJ alerta para aumento de crimes com *sextortion* nas redes sociais”.

Outras formas de violência sexual baseada em imagens, como o *cyberflashing* (envio não solicitado de imagens de genitais, normalmente pénis), e a captação ou a manipulação de imagens, são comparativamente secundarizadas. Há, contudo, menções avulsas a outras formas

de VSBI, como a captação e a manipulação não consentidas de imagens íntimas, que ocorrem sobretudo pela notícia de casos concretos: “Apanhado a filmar no balneário de piscinas em Oeiras”, notícia o JN, em 2018. Em 2016, o *DN* reportava o caso da jornalista estadunidense Erin Andrews, filmada num hotel sem o seu consentimento e cujas imagens foram divulgadas online: “Foi filmada nua num hotel. Agora vai receber indemnização de 55 milhões”, lê-se no título da notícia, que descreve a condenação a que tanto o perpetrador como o hotel onde as filmagens foram feitas haviam sido sujeitos em Tribunal. Em 2017, o jornal *i* divulgava: “Jovem filmada a ser abusada em autocarro no Porto perante colegas que nada fazem”, vídeo amplamente disseminado nas redes sociais. As imagens do episódio ocorrido na Queima das Fitas do Porto, em maio de 2017, foram divulgadas pelo jornal *Correio da Manhã* e levaram a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) a apresentar queixa contra o jornal no Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa².

A manipulação de imagens surge pontualmente referida: por exemplo, uma notícia do *DN* em 2019 intitulada “‘Deepfake’. Pornografia e política são os principais alvos de vídeos falsos na net” reportava o “escândalo sexual” que envolvia o ministro dos Assuntos Económicos da Malásia, graças ao “surgimento de um vídeo que o colocava em relações sexuais com um assessor de um político da oposição”. A mesma notícia apresentava o conceito de “deepfake”, definindo-o como “vídeos falsificados ultrarrealistas criados com recurso à inteligência artificial” e explanava o seu uso frequente: “Esta tecnologia tem sido usada para criar falsos vídeos de carácter sexual de celebridades, ou falsos vídeos de pornografia de vingança (“revenge porn”), por exemplo” (*DN; Lusa; Correio da Manhã*). Já em 2022, a manipulação de imagens íntimas nos *media* ocorre a propósito do testemunho de Bárbara Bandeira (que viu imagens suas serem manipuladas e divulgadas online) e da notícia do suicídio de Basant Khaled. Quanto ao *cyberflashing*, a menção ocorre também por casos concretos envolvendo figuras públicas: a revista *Visão* noticiava, em 2017, a acusação de uma jornalista a um político, que alegadamente lhe teria enviado “dick pics” [imagens de pênis]: “Jornalista acusa Bruno Mações de lhe enviar

² Em comunicado, a CIG manifestou repúdio “pela gravidade dos comportamentos praticados e divulgados pelas redes sociais e pelo órgão de comunicação social *Correio da Manhã*, através de um vídeo em que é visível um alegado abuso sexual a uma rapariga”, exigindo o apuramento de responsabilidade criminal, “uma vez que as imagens divulgadas indiciam a prática de crime contra a honra ou contra a reserva da vida privada”.

fotografias obscenas intimidatórias”. Em 2019, a *Magg* reportava que a Joana Amaral Dias, ex-deputada na Assembleia da República e comentadora televisiva, “revelou na rede social que vai partilhar as ‘dick pics’, isto é, fotos onde são visíveis os órgãos sexuais masculinos, que recebe no Instagram”.

A VSBI no contexto pandémico

A atenção mediática em torno da VSBI é impulsionada no contexto da pandemia Covid-19, normalmente focada na partilha não consentida de imagens íntimas e na extorsão sexual (*sextortion*). Tal impulso é alavancado por movimentos como o Não Partilhes e Corta a Corrente, assim como a iniciativa legislativa de Cristina Rodrigues, que teve eco nos media (por exemplo, na *TVI Notícias*, no semanário *Sol*, no jornal *Público* e no jornal online *Observador*).

Ao mesmo tempo, circula com frequência a ideia de que a “divulgação de fotografias suas em grupos públicos” é uma “prática que se agudizou com o confinamento”, como escreve o *JN*. O próprio contexto pandémico e os constrangimentos que este trouxe à interação social são apresentados como causa explicativa, “já que o confinamento e a redução dos encontros presenciais” potenciariam interações sexuais pela Internet.

Anteriormente ao contexto pandémico, o enquadramento mediático da VSBI surge sobretudo a propósito de casos mediáticos de figuras públicas, de alterações legislativas ou ações empreendidas por gigantes tecnológicos, como o *Facebook*. Por exemplo, o *DN* noticiava, em 2015, que “o motor de busca mais utilizado no mundo” se encontrava “a preparar ferramentas que as vítimas de pornografia de vingança poderão usar para obter a remoção dos links das páginas de resultados”. No mesmo ano, o *Público* noticiava que a rede social Twitter havia “toma[do] medidas contra pornografia de vingança”, alterando “políticas sobre informação confidencial e comportamento abusivo” e proibindo a divulgação de fotos ou vídeos íntimos partilhados sem o consentimento dos visados. Posteriormente, em 2019, o *Correio da Manhã* noticiava que “[o] Facebook recebe denúncias de 16 mil casos de ‘porno de vingança’ por dia”, dando conta dos “esforços da empresa liderada por Mark Zuckerberg” para combater a divulgação não consentida de imagens íntimas, nomeadamente a criação de “uma equipa de 25 pessoas a trabalhar exclusivamente nesta área”.

Individualização e narrativização: os testemunhos da VSBI

O tratamento noticioso por vezes isola os incidentes, testemunhos e casos concretos, contribuindo para a individualização dos casos reportados - por exemplo, a propósito de figuras públicas. Neste contexto, o JN noticiava em 2018: “Vídeo de sexo de Blac Chyna vai parar à Internet”. Também o caso de divulgação não consentida de imagens de um casal de concorrentes no Big Brother, *reality show* de grande audiência no canal televisivo TVI, foi alvo de notícia. A propósito, a revista *Flash* referia a experiência do casal aquando da divulgação de imagens íntimas “por alguém dentro da produção do *Big Brother*” como “um drama”.

Também a descrição de casos anónimos, individualmente enquadrados, cumpre o mesmo efeito de individualização. Neste contexto, são exemplo uma notícia do JN intitulada “Chantageava namorada com vídeo de sexo para obter dinheiro”, que descrevia o caso de uma mulher que teria sido “filmada “sem consentimento” enquanto mantinha relações sexuais com o autor do vídeo”, tendo o indivíduo usado tais vídeos como forma de chantagem para obter “roupa, acessórios e dinheiro”. Em 2020, o JN reportava o caso de um “homem de 53 anos”, “suspeito de “sextortion”, que “mediante a utilização de uma identidade falsa e através das redes sociais (Facebook), criou amizade com várias mulheres, convencendo-as a facultarem-lhe fotografias ou filmes de cariz íntimo e sexual”. O mesmo caso foi noticiado pelo DN, caracterizando o suspeito de extorsão sexual como “burlão”.

Também a mediatização de casos de suicídio na sequência de divulgação não consentida de imagens íntimas potencia esta individualização. Ainda em 2012, o caso de Amanda Todd era comentado no texto de opinião “Amanda Todd. Suicídio por internet”, do jornal *Dinheiro Vivo*, assinado por Ana Rita Guerra. A autora do artigo defende que o seu uso por adolescentes deveria ser limitado. Em 2016, o JN noticiava o suicídio de uma mulher italiana, Tiziana Cantone: “Jovem perseguida por causa de vídeo sexual na internet suicida-se”. Na notícia, é descrito o caso da divulgação de imagens e a subsequente perseguição que Tiziana sofreu; porém, não é feita qualquer referência de enquadramento à dimensão do problema da partilha não consentida de conteúdos nem a recursos de apoio a vítimas. Também o caso de Verónica Rubio, espanhola de 32 anos, que cometeu suicídio após um vídeo íntimo ter sido partilhado e viralizado na empresa onde trabalhava, foi notícia em diversos meios. Na *TVI24*, o texto publicado era intitulado “Mulher suicida-se depois de vídeo sexual ter ficado viral em grupos do whatsapp” (AG, 2019). O JN noticiava “Verónica foi humilhada e suicidou-se depois de vídeo sexual circular entre colegas” (Rodrigues, 2019), ao passo que a revista *Máxima* refere-o como exemplo de “assédio sexual”.

A narrativização dos testemunhos é por vezes flagrante, como no exemplo da *Notícias Magazine*, onde é explorado um testemunho de VSBI de forma romantizada: é dito que “Maria tinha 14 anos quando se perdeu de amores pela primeira vez”, sendo o seu testemunho enquadrado nos seguintes termos:

Ele, o ex-namorado, nunca lhe bateu, mas a agressividade verbal foi-se fazendo rotineira. “Tivemos várias discussões, por ciúmes sobretudo. Nessas alturas dizia-me que era uma vadia, que andava com todos.” Ela mantinha-se fiel ainda assim. Ao namorado e a um emaranhado interminável de ofensas e perdões. Mas não tinham relações. Maria era virgem e não se sentia preparada. Ele foi-lhe pedindo fotos. Ela acedia. Enviou-lhe várias. Nua e com o rosto bem visível. “De alguma forma sentia-me na obrigação de mandar porque tinha medo que ele me deixasse.” Não a deixou, mas traiu-a. E então deixou-o ela. O inferno ainda mal tinha começado.

Despeitado, sedento de vingança, espalhou as fotos, tão íntimas, tão deles, pelo Facebook. Maria soube por uma amiga. Lembra-se bem. O peito a queimar, o chão a fugir-lhe. “Comecei a sentir-me muito mal, com muito nojo e raiva.” Moída pela vergonha, fechou-se em casa. Esteve um mês e meio sem ir à escola. Ainda hoje guarda um texto que escreveu na altura.

O excerto acima apresentado revela elementos problemáticos: a referência à “virgindade” de Maria; a caracterização do ex-namorado como “despeitado, sedento de vingança”, e o efeito de narrativização, acentuado por expressões como “o peito a queimar, o chão a fugir-lhe”.

Também a propósito do *sextortion* o efeito de narrativização é observável. Por exemplo, em 2015, o *DN* noticiava que “Homens são as maiores vítimas de extorsão sexual nas redes sociais”, formulando um cenário típico:

O aliciamento funciona assim: um homem é convidado a aceitar como amiga no Facebook uma "Gisele Bündchen". Alta, loura, gira... é uma amizade com tudo para funcionar. Depois de uns dias de conversas "picantes" no chat, Gisele sugere que o amigo fale com ela pelo Skype, onde até se podem ver. Em frente à câmara, a amiga despe-se, faz um show erótico e convence o "alvo" a acariciar-se em poses sugestivas tal como ela. No dia seguinte já não é Gisele a contactá-lo na rede social, mas um desconhecido, que ameaça divulgar as suas imagens ousadas no Facebook aos seus amigos e familiares, a não ser que ele pague... e muito.

Subjacente ao excerto apresentado, encontra-se uma visão estereotipada da sexualidade feminina: a mulher “alta, loura, gira”, apresentada como tentadora e manipuladora, usada como isco de “aliciamento” e engano do “alvo” masculino (retratado como inocente, vítima de chantagem e ardil feminino).

A apresentação de testemunhos e das histórias vividas, e dos impactos vividos pelas vítimas-sobreviventes, nem sempre é acompanhada de uma análise holística das condições de possibilidade e perpetuação da violência sexual baseada em imagens.

A equivalência entre “sexo” e “pornografia”

Expressivo de um contexto de pornificação, verifica-se uma associação, por vezes equivalência, entre sexo e pornografia: por exemplo, o *Delas* refere “a pornografia online publicada de forma não consentida”. O *JN* refere-se ao “fenómeno de partilha de imagens pornográficas não autorizadas”. Noutra reportagem do mesmo jornal, podia ler-se: “Com o mundo fechado em casa, a partilha na Internet de imagens pornográficas ou eróticas privadas multiplicou-se e ganhou espaço em grupos virtuais de redes como o WhatsApp ou o Telegram, que potenciam o assédio e a “pornografia de vingança””. A *Visão Informática* noticiava, em 2015, que “O tribunal da Comarca de Lisboa condenou um homem ao pagamento de uma indemnização de 10 mil euros a uma ex-namorada por não ter conseguido evitar que um vídeo pornográfico protagonizado pelo casal fosse parar à Internet – e viesse a ser disseminado em vários sites especializados.”. Em 2018, um artigo publicado no *Observador* reconhece “revenge porn” como a “difusão não consentida de conteúdos pornográficos explícitos na Internet com o intuito de vingança, humilhação ou chantagem (sextortion)”.

Ilustrativamente, o caso de divulgação das cassetes no caso de Tomás Taveira é referido como “escândalo sexual das cassetes pornográficas” pela revista *Flash*. Similarmente, a revista *VIP* repete a expressão de “escândalo sexual” e refere-se a Tomás Taveira como “o polémico arquiteto”. Tais expressões não apenas contribuem para a diluição entre sexo e pornografia, como potenciam a imagem de “escândalo” ao invés de violência ou crime: como se fosse a prática de atos sexuais em si mesmo problemática ou escandalosa – e não a transgressão do consentimento das participantes na sua prática e/ou divulgação e visionamento por terceiros.

O enquadramento da VSBI como violência genderizada

A considerável presença mediática da associação Não Partilhes é observável tanto em notícias, reportagens, entrevistas e programas de entretenimento. Esta projeção mediática contribui para o enquadramento crítico da VSBI, mitigando o efeito de individualização e narrativização, ou até potencial *voyeurismo*, no tratamento mediático da VSBI. Inês Marinho, a fundadora da Associação, tem um discurso politizado, enquadrando a sua experiência pessoal numa análise crítica das relações de género e das dinâmicas da violência sexual, online e offline. Fala a partir da sua experiência enquanto vítima-sobrevivente, controlando a narrativa, e pondo a tónica em

mensagens que contornam a frequente culpabilização das vítimas: “não vou pedir desculpa por ser livre”, “nós não temos de ter vergonha”.

Ao mesmo tempo, há vários exemplos de enquadramento crítico de expressões da VSBI como violência, sublinhando o seu carácter genderizado, sendo que o jornal *Público* se destaca neste contexto. Já em 2015, um artigo do referido jornal afirmava que “As mulheres jovens e os homossexuais são especialmente vulneráveis à chantagem [de divulgação de imagens íntimas]”. Em 2017, um artigo intitulado “‘Pornografia não consentida’ arruína reputação de mulheres” apresentava a divulgação não consentida de imagens íntimas como “violência de género”, sublinhando as diferentes consequências da exposição de nudez e da sexualidade para mulheres e homens. Também o artigo intitulado “Proibição de imagens de nudez ou sexo não é solução” é ilustrativo, afirmando que “A solução para a violência de género na Internet não é a proibição de imagens de nudez ou sexo”. No mesmo artigo, a divulgação de imagens íntimas sem consentimento - ainda que rederida como um “tipo de pornografia” - é situada num xadrez social mais lato, onde sites de pornografia e redes sociais jogam papéis fundamentais.

Surgem, ademais, algumas referências explícitas à expressão VSBI e a termos similares. Em janeiro de 2022, o *Público* noticiava que “A morte de uma adolescente no Egipto relançou a discussão sobre violência sexual *online*”, acrescentando que “O cibercrime e a violência sexual baseada em imagens estão a ser ferozmente discutidos no Egipto e noutros países árabes” (Monteiro, 2022). Também o jornal *i*, em período análogo, publicou um artigo onde refere a expressão “VSBI” e enquadra criticamente o termo “pornografia de vingança”: “O problema com o termo ‘pornografia de vingança’, pode ler-se na peça, que aponta a debilidade do termo, apontando as razões invocadas na Introdução deste Estudo (como a remissão para “pornografia” ao invés de “violência”, e a imprecisão do termo “vingança”).

Do mesmo modo, nos espaços de opinião é possível encontrar um enquadramento crítico da VSBI - ainda que nomeada de outras formas - e da sua matriz genderizada. Por exemplo, o texto de opinião da jornalista Fernanda Câncio a propósito do suicídio de Verónica Rubio, expondo a trivialização da devassa da vida privada exponenciada pelas redes sociais. Noutro contexto, Martim Bouza Serrano, especialista jurídico em proteção de dados, afirmava que em Portugal “Acordámos tarde para o combate ao ‘revenge porn’”, aludindo “ao manto de impunidade que esconde a Internet”. Entre os obstáculos ao combate à VSBI, o cronista do *Observador* identificava “uns decorrentes do peso da vergonha que as vítimas carregam, outros da própria imaterialidade em que a Internet se desenvolve.”

Em 2021, a então eurodeputada Maria Manuel Leitão Marques escrevia no JN sobre a violência online contra as mulheres, defendendo a necessidade de regulação das plataformas digitais, assim como de “protocolos específicos para lidar com situações particularmente sensíveis, como os casos de revenge porn”. A psicóloga Tânia Graça, num texto intitulado “Libertem a nude”, defendia que a resposta à partilha não consentida de imagens íntimas passa necessariamente por uma mudança cultural de fundo, afirmando que “A solução para nunca vir a ter *nudes* ou vídeos meus espalhados na internet não é nunca mais vir a poder partilhá-los com absolutamente ninguém”. No artigo, a autora desafiava a visão do envio de *nudes* como comportamento de risco: no mesmo texto, afirma que “a *nude* pode ser uma excelente forma de estimular a nossa intimidade e explorar a nossa sexualidade”.

Discussão

A análise das representações mediáticas em torno da VSBI demonstra que várias expressões de VSBI, como o *cyberflashsing*, não são enquadradas como crime ou violência sexual. Ao mesmo tempo, verifica-se uma tendência para a individualização dos casos e tipos de VSBI, assim como casos de narrativização das histórias e testemunhos de VSBI. A mediatização da VSBI carece, ainda, de uma visão de conjunto, crítica e articulada, da violência sexual online e offline, que trate todas estas formas de violência como expressões de um mesmo *continuum*.

Os *media* são efetivos agentes de construção – e não meros refletores – da realidade social, e o papel que desempenham no reconhecimento da VSBI fundamental. Do mesmo modo, quem consome insumos informacionais tem hoje agência na produção desta paisagem mediática. Suportes tradicionais e discursivamente unidirecionais, como jornais, televisão e rádio (*old media*), combinam-se num palimpsesto de tecnologias online (*new media*), os *social media* em particular, permitindo às utilizadoras/es co-criar conteúdos informativos alternativos aos normativos sociais e jurídicos vigentes, possibilitando a influência e inscrição de novos códigos de receção, discussão e ação na cobertura mediática da VSBI.

Para uma cobertura mediática mais rigorosa, que cumpra a função de informar e conscientizar para os diferentes tipos de VSBI, a uniformização da terminologia em torno da VSBI é um requisito. A coesão terminológica facilitará a identificação e articulação das diversas formas de VSBI, cujo tratamento mediático é ainda fragmentado e disperso. O enquadramento jornalístico da VSBI deve ser completo e rigoroso, dando conta do enquadramento legal

vigente, dos serviços de apoio às vítimas, dos mecanismos de reporte e denúncia. É fundamental que esta abordagem, centrada nas vítimas de violência sexual, não perpetue um discurso de responsabilização das pessoas vitimadas. Neste sentido, é fundamental garantir que existem referenciais sobre VSBI disponíveis para os media, consolidando discursivamente a VSBI.

2.2. Comunicação institucional em torno da VSBI

Maria João Faustino

No âmbito da comunicação institucional sobre VSBI, selecionamos três exemplos de análise - designadamente, três publicações no Facebook, provenientes de três diferentes entidades: da Polícia de Segurança Pública (PSP), da Linha Internet Segura e da Guarda Nacional Republicana (GNR). Analisamos a sua estratégia comunicacional em torno da VSBI, inquirindo as premissas genderizadas que lhe subjazem e respetivas atribuições de responsabilidade pela prevenção da violência sexual. Seguidamente, contrastamos estes exemplos com a campanha do clube futebolístico Rio Ave, lançada em parceria com a associação Não Partilhes e o movimento Corta a Corrente, sublinhando as diferenças plasmadas face aos exemplos anteriores no que concerne à prevenção e intervenção sobre VSBI.

PSP: “Envia uma foto sem roupa...”

A 2 de setembro de 2016, a PSP partilhou uma imagem no Facebook, onde se lia: “Envia uma foto sem roupa”, com a imagem de molas de roupa penduradas num estendal, sem quaisquer peças de roupa. A acompanhar a imagem, era apresentada a legenda: “É melhor assim... Evita-se ser vítima de extorsão sexual online e chantagem/vingança. Mantenham privado o que é privado, é o nosso conselho”.

A menção ao hipotético pedido “envia uma foto sem roupa” e à extorsão sexual desvenda o sentido da imagem das molas de roupa, percebendo-se que o alerta é no sentido de não enviar fotos sem roupa (nudes). O “conselho” presente na publicação é inteiramente destinado a quem pode enviar as próprias imagens de nudes: não há referência a quem partilha imagens de terceiros, de forma não consentida, nem qualquer informação adicional sobre o enquadramento criminal da partilha de imagens íntimas. A lógica de prevenção é integralmente focada nas (potenciais) vítimas e no seu comportamento, explícita na formulação “evita-se ser vítima”.

A conjugação da imagem com a mensagem que a acompanha resulta num tom simultaneamente humorístico e (alegadamente) pedagógico, de aconselhamento. O tom humorístico aligeira o subtexto de crítica e responsabilização das vítimas, tornando a mensagem explícita não hostil. Contudo, as premissas da comunicação em análise são inequívocas: a VSBI - no caso, a “extorsão sexual e chantagem/vingança” é evitável pelas vítimas.



Imagem 1: publicação no Facebook da PSP

Internet Segura: “Valoriza a tua intimidade”

A 19 de fevereiro de 2021, o Centro Internet Segura escrevia numa publicação no Facebook que “enviar uma fotografia íntima a alguém em quem não confies pode-se tornar num erro irreversível. Uma das consequências mais comuns do envio de nudes é o Revenge Porn / Chantagens”. Na mesma publicação, acrescenta ainda que “a expressão ‘pensar antes de partilhar’ é o melhor conselho que podemos dar a quem gosta de enviar e receber nudes. Se realmente pretendes partilhar nudes, listamos aqui algumas dicas para teres em consideração”. Seguidamente, o *post* elencava “dicas para uma partilha saudável”, entre as quais constava o apelo “Valoriza a tua intimidade” e “Procura informação sobre os riscos inerentes desta prática”:

- Valoriza a tua intimidade.
- Procura informação sobre os riscos inerentes desta prática.

- Não te relaciones com alguém apenas por mensagens.
- Cria uma relação de confiança primeiro.
- Sê sincero. Fala das tuas expectativas e estabelece até onde te sentes confortável para partilhar.
- Partilha apenas com alguém que realmente confies.
- Marca o teu ritmo. Não te sintas pressionado.
- Tu decides. Não deixes que te forcem.
- Não saias demasiado da tua zona de conforto.
- Partilha gradualmente a tua intimidade.
- Avisa quando fores enviar uma nude.
- Usa o sexting como um momento de aprendizagem e crescimento da relação.
- Deve haver consentimento das duas partes, não envies nudes indesejadas.

Face a esta publicação, é necessário problematizar o enquadramento como “risco inerente” ao envio de imagens e a abordagem da “*revenge porn*” como *consequência* do envio de nudes. Nesta formulação subentende-se um certo sentido de inevitabilidade, como se imagens íntimas enviadas num contexto de confiança fossem (quase fatalmente) posteriormente divulgadas, e coubesse às potenciais vítimas evitar o risco da exposição.

O foco em torno dos “riscos” no envio de imagens íntimas – e não na sua partilha não consentida – põe novamente o ónus da prevenção na vítima, implicitamente qualificando os seus comportamentos como transgressores, perigosos ou irresponsáveis. Simultaneamente, esta abordagem invisibiliza (potenciais) agressores e infratores: o comportamento de quem efetivamente comete um ato ilícito – de quem partilha conteúdos íntimos sem consentimento – é secundarizado. Ao mesmo tempo, mensagens como “valoriza a tua intimidade” remetem para uma ideia de julgamento moral: como se o envio de imagens íntimas, ou a sua frequência, fossem expressão de (falta de) autorrespeito e valorização da própria intimidade.

NUDES

O QUE É?
 Uma nude é uma fotografia íntima normalmente com teor sexual. estas imagens tendem a ser enviadas nas plataformas digitais, como forma de provocação, atrevimento ou até brincadeira.

Mas o essencial, é que partilhas apenas com alguém em quem realmente confies.

ANTES DE PARTILHARES:

- Valoriza a tua intimidade.
- Procura informação sobre os riscos inerentes desta prática.
- Não te relaciones com alguém apenas por mensagens.
- Não te sintas pressionado. Tu decides. Não deixes que te forcem.

Enviar uma fotografia tão íntima a alguém que não confias pode-se tornar num erro irreversível.

REVENGE PORN
 O **Revenge Porn** trata-se da partilha não consensual de conteúdos íntimos de outra pessoa, normalmente sem o conhecimento da mesma.

CHANTAGENS 😏
 O mais comum é em forma de vingança, partilhar conteúdos de uma anterior relação. Esta chantagem pode ser utilizada com o objetivo de humilhar, troca monetária ou de outros favores.

PROTEGE-TE:

- Não partilhes nudes com pessoas que acabaste de conhecer.
- Não envies fotos demasiado explícitas.
- "Corta a cabeça" e não mostres características do teu corpo identificadoras.
- Não incluas qualquer identificação na foto.
- Desliga serviços de backup de imagens e mensagens.
- Confirma se a app que usas guarda registo das conversas e imagens.
- Confirma que estás a enviar para a pessoa certa.
- Não partilhes em redes públicas wifi.
- Cria diferentes passwords para os diferentes equipamentos e plataformas que utilizas.

Caso sejas vítima ou tenhas algum amigo ou familiar que necessite de apoio e/ou esclarecimento não hesites em contactar:

800 Linha Internet Segura
 219 Internet
 090 Segura

(CHAMADA GRATUITA)

ou através do formulário "Pedir Esclarecimento" em: **INTERNETSEGURA.PT**

Imagem 2: Publicação no Facebook da Linha Internet Segura

GNR: “Pensavas que era só ele que ia ver?”

A 14 de janeiro de 2022³, a GNR partilhou nas redes sociais uma imagem onde podia ler-se “achavas que era só ele que ia ver?”. A imagem mostrava um conjunto de telemóveis juntamente com um soutien vermelho, ancorando uma visualidade genderizada, onde a lingerie feminina remetia para um contexto erótico. A construção frásica desta mensagem, por menção a um “ele”, pressupõe um agente masculino recetor das imagens: o olhar é construído como masculino, sendo que, em contrapartida, o corpo feminino é construído como objeto do olhar.

O texto publicado com a imagem abordava o *sextortion*, sendo inteiramente direcionado a potenciais vítimas, dizendo: “Não sejas vítima”:

³ Esta partilha não foi inédita: a mesma imagem já havia sido partilhada pela GNR nas suas redes sociais em anos anteriores. Porém, o impacto do post em 2022 não teve precedentes, tendo a publicação recebido várias críticas nas redes sociais e a GNR editado a publicação em causa.



Imagem 3: Publicação da PSP no Facebook. Fonte: Expresso

Nos três exemplos acima analisados, a estratégia de prevenção comunicada tem como foco o comportamento das potenciais vítimas e o enquadramento do envio de *nudes* como comportamento de risco.

Seguidamente, damos conta de uma campanha cujo foco de comunicação é, em alternativa, o comportamento de quem partilha imagens sem consentimento. A estratégia de comunicação difere radicalmente das mensagens acima listadas, concretizando um horizonte de possibilidade sobre a responsabilização de perpetradores e ditos “observadores”.

Não Partilhes: a campanha do Rio Ave

Em março de 2021, e para assinalar o Dia Internacional da Mulher, foi lançada uma campanha promovida pelo clube de futebol Rio Ave, em parceria com a Associação Não Partilhes e o movimento Corta a Corrente.

No vídeo da campanha, vê-se um dos jogadores do Rio Ave a intervir diretamente numa conversa de grupo, onde vários jovens incentivavam à partilha de fotografias íntimas e comentavam a imagem das mulheres nelas contempladas. O mesmo jogador diz “não partilhes, quebra a corrente”.

A mensagem é cabalmente diferente das campanhas previamente analisadas, sendo disruptiva no seu conteúdo, discurso e alvo de intervenção. É uma campanha mobilizada num contexto desportivo tradicionalmente considerado masculino, o futebol. O mote da campanha é a responsabilização de quem partilha sem consentimento, tomando os agentes masculinos como porta-vozes da mensagem de sensibilização destinada, sobretudo, a outros homens. Contrariamente aos exemplos suprarreferidos, a campanha do Rio Ave conscientiza para o problema da partilha não autorizada de imagens íntimas, retirando o foco das vítimas-sobreviventes e colocando a responsabilidade nos observadores e potenciais divulgadores.



Imagem 4: Campanha do Rio Ave. Fonte: Público

Discussão

As mensagens centradas nas vítimas e no seu comportamento perpetuam a ocultação do comportamento abusivo, naturalizando-o. Além de manter o status quo sexista, os mecanismos de prevenção focados nas vítimas são ineficazes face às múltiplas formas de Violência Sexual com Base em Imagens. Não alcançam situações em que as imagens são obtidas em contextos coercivos, obtidas sem o consentimento da pessoa fotografada ou filmada, ou manipuladas com recurso a Photoshop.

Parte III – Estudo quantitativo

3.1.Objetivos do estudo quantitativo

O presente relatório de estudo quantitativo revela os resultados do questionário online aplicado entre os meses de setembro e dezembro de 2021 a mulheres jovens entre os 18 e os 25 anos, residentes em Portugal. Este questionário teve como objetivo geral explorar o conhecimento, vivência e consequências da violência sexual baseada em imagens (VSBI) entre esta população, tendo em vista a visibilização desta forma de violência e a incidência sobre as políticas públicas com responsabilidade sobre a prevenção, deteção, intervenção e recuperação deste tipo de violência.

Deste objetivo geral desprendem-se os seguintes objetivos específicos:

1. Conhecer a que formas de VSBI estiveram expostas as jovens entrevistadas, procurando uma amostra aleatória geograficamente significativa das jovens portuguesas entre os 18 e os 25;
2. Conhecer a relação entre as vítimas de VSBI e o autor de dita violência, analisando também a relação entre as consequências da violência sofrida e relação entre autor e vítima;
3. Medir o impacto da VSBI sofrida segundo a auto-percepção das vítimas;
4. Conhecer se os factores socioeconómicos influenciam nas medidas tomadas para responder à VSBI sofrida;
5. Mapear as respostas procuradas e encontradas pelas vítimas, detetando as lacunas existentes a nível dos recursos públicos existentes para dar suporte às vítimas de VSBI.

O presente estudo quantitativo não pretende ser um estudo de incidência nem de prevalência, para o qual seriam necessários outros meios de recolha de amostra e uma análise de amplo espectro, senão que pretende ser uma análise da perceção das pessoas inquiridas, baseada numa amostra aleatória distribuída por todo o território português. Esta limitação significa que não se obterão resultados de prevalência representativos da realidade desta franja populacional, senão meramente resultados indicativos revelar uma fotografia estática da situação atual.

3.2. Metodologia utilizada

A metodologia utilizada para a realização do estudo quantitativo baseou-se na realização e divulgação online de um questionário que permitisse dar resposta às questões propostas nos objetivos. O referido questionário foi divulgado entre novembro e dezembro de 2021.

O questionário e a realização de entrevistas foram divulgados nos media: especificamente, nos jornais *Público* e *JN*. A informação concernente ao estudo foi igualmente disseminada por associações de jovens, associações de mulheres, associações de estudantes e nas redes sociais, como o Facebook, e no site da Rede de Jovens para a Igualdade.

Definiram-se os seguintes critérios de participação no estudo:

- › **População alvo:** Mulheres entre os 18 e os 25 anos, residentes em Portugal
- › **Nacionalidade:** Não relevante, desde que residentes em território português
- › **Relação com a violência sexual baseada em imagens:** não é uma condição para participar no questionário;

Devido às características do estudo e à sua dimensão, a amostra utilizada é uma amostra não probabilística de tipo bola de neve, caracterizada pela sua aleatoriedade e difusão mediante a transmissão de informação através de redes sociais formais e informais e contactos informais entre as pessoas participantes. Este tipo de amostra não garante uma representação da realidade, mas constitui uma primeira aproximação exploratória a uma realidade desconhecida. Conseguiu-se, não obstante, garantir uma representatividade de todos os Distritos portugueses e de ambas franjas de idade pré-estabelecidas.

3.3. Questionário aplicado

Introdução

O presente questionário foi elaborado no âmbito do projeto: Faz Delete: diagnosticar, sensibilizar e prevenir a violência sexual com base em imagens contra jovens mulheres (<https://redejovensigualdade.org.pt/projetos-atuais/faz-delete-diagnosticar-sensibilizar-e-prevenir-a-violencia-sexual-com-base-em-imagens-contrajovensmulheres/>).

O questionário é destinado a mulheres jovens entre os 18 e os 25 anos, residentes em Portugal, e tem como objetivo mapear as experiências e perspetivas sobre a violência sexual baseada em imagens (VSBI) desta população. A violência sexual com base em imagens, vulgarmente conhecida como “pornografia de vingança [revenge porn]”, inclui:

- a captação (ou manipulação) de imagens ou vídeos de nudez e/ou índole sexual sem o consentimento da/o própria/o;
- a partilha/divulgação não consentida de imagens ou vídeos de nudez e/ou índole sexual a terceiros (mesmo que essas imagens tenham sido primeiramente partilhadas de forma consentida e voluntária);
- a ameaça de divulgação de imagens ou vídeos de nudez e/ou índole sexual.

O seu preenchimento é totalmente voluntário e confidencial. A qualquer momento podes interromper o preenchimento do questionário e não ficarão registadas as tuas respostas. Todos os dados recolhidos são confidenciais.

Antes de prosseguires, pedimos atenção ao seguinte: este tema pode despertar memórias, afetos, sentimentos, desconforto e mal-estar emocional. Se és ou foste vítima-sobrevivente de algum tipo de violência sexual com base em imagens e precisas de apoio, ou se conheces alguém que tenha sido, por favor contacta a nossa associação parceira: AMCV (Associação de Mulheres contra a Violência).

AMCV: 21 380 21 60 / sede@amcv.org.pt

Muito obrigada pela tua participação, que será muito útil para abordar esta problemática.

Tempo estimado de preenchimento total: 7 minutos

Bloco 1: Dados sociodemográficos

1.1 Idade

- a. 18-21
- b. 22-25

1.2 Zona de residência

Município _____

1.3 Nível de estudos

- a. Secundário completo
- b. Licenciatura
- c. Mestrado
- d. Outro

1.4 Orientação sexual

- a. Heterossexual
- b. Homossexual
- c. Bissexual
- d. Outra: _____

1.5 Tipo de relacionamento sexo-afetivo atual

- a. Não estou em nenhum relacionamento
- b. Tenho relacionamentos esporádicos com diversos/as parceiros/as
- c. Relacionamento esporádico com uma só pessoa
- d. Relacionamento estável com uma ou mais pessoas

1.7 Nível de rendimentos próprios mensais

- a. Não tenho rendimentos próprios
- b. Menos de 665€ mensais (Salário mínimo)
- c. Entre 665€ e 1000€ mensais
- d. Entre 1000€ e 1250€ mensais
- e. Entre 1250€ e 1500€ mensais
- f. Mais de 1500€ mensais

Bloco 2: Violência sexual baseada em imagens

2.1 Sofreste algum tipo de violência sexual baseada em imagens? (se foi mais do que uma, assinala mais do que uma resposta). Em caso positivo, depois de responder, passa para a pergunta 2.3

- a) Captaram imagens minhas de conteúdo sexual sem o meu consentimento explícito;
- b) Captaram imagens minhas por debaixo da minha roupa sem o meu consentimento e conhecimento (Upskirting);
- c) Manipularam imagens minhas sem o meu consentimento para convertê-las em imagens de carácter sexual;
- d) Ameaçaram divulgar imagens minhas de conteúdo sexual ou nudez;
- e) Difundiram imagens minhas de conteúdo sexual sem o meu consentimento explícito, em grupos de mensagens privados (Whatsapp, Telegram, etc.) e/ou redes sociais publicas (Facebook, Instagram, TikTok, etc.);
- f) Recebi imagens de conteúdo sexual não solicitadas (Cyberflashing);
- g) Não fui vítima de qualquer tipo de situação acima descrita (Segue para pergunta 2.2).

2.2 Em caso de não teres sofrido nenhuma destas formas de violência, conheces alguém que tenha sofrido algum tipo de violência sexual baseada em imagens?

- a) Sim (passa para a pergunta 2.2.1)
- b) Não (podes terminar o questionário. Obrigada pela tua participação!)

2.2.1 Em caso de conheceres alguém que tenha sofrido algum tipo de violência sexual baseada em imagens, que tipo de violência sofreu esta pessoa?

- a) Captaram imagens de conteúdo sexual ou nudez dessa pessoa sem o seu consentimento explícito;
- b) Captaram imagens dessa pessoa por debaixo da roupa sem o seu consentimento e conhecimento (Upskirting);

- c) Manipularam imagens dessa pessoa sem o seu consentimento para convertê-las em imagens ou vídeos de carácter sexual ou nudez (por exemplo, com recurso a software de edição e manipulação de imagem como o Photoshop);
- d) Ameaçaram divulgar imagens de conteúdo sexual ou nudez dessa pessoa;
- e) Difundiram imagens de conteúdo sexual ou nudez dessa pessoa sem o seu consentimento explícito, em Grupos de mensagens privados (Whatsapp, Telegram, etc.), Redes sociais (Facebook, Instagram, TikTok, etc.) e/ou sites de pornografia e/ou páginas dedicadas a VSBV;
- f) Recebeu imagens de nudez ou conteúdo sexual não solicitadas (Cyberflashing).

2.3 Em caso de teres sofrido algum tipo de violência sexual baseada em imagens, que relação tinhas com a pessoa que te expôs a esta situação ou situações? (se foi mais do que uma, assinala mais do que uma resposta)

- a) Familiar
- b) Amigo
- c) Conhecido
- d) Desconhecido
- e) Colega de trabalho
- f) Colega de trabalho hierarquicamente superior
- g) namorado/a ou parceiro/a
- h) Ex-namorado/a ou ex-parceiro/a
- i) Namorado ou marido
- j) Parceiro/a numa relação sexual e/ou afetiva esporádica

Bloco 3: Impacto da violência sexual baseada em imagens

3.1 Que impacto tiveram os episódios vividos no teu bem-estar psicológico? (podes assinalar mais do que uma resposta)

- a) Sentimentos de culpa
- b) Sentimentos de tristeza e angústia
- c) Medo
- d) Sensação de insegurança
- e) Sentimentos de desconfiança nas relações interpessoais
- f) Sentimentos de invasão da privacidade
- g) Mal-estar geral não especificado
- h) Diminuição ou falta de interesse em relações íntimas e/ou sexuais
- i) Ansiedade
- j) Baixa autoestima
- l) Não senti impacto

3.2 Recebeste algum diagnóstico médico a nível da tua saúde mental, relacionado com a situação de violência sexual com base em imagens?

- a) Sim
- b) Não

3.2.1 Se respondeste sim à pergunta anterior, que diagnóstico recebeste?

3.3 Que impacto tiveram os episódios vividos na tua vida social? (podes assinalar mais do que uma resposta)

- a) Isolamento social pela minha parte
- b) Eliminei as redes sociais
- c) Afastamento ou exclusão por parte de amigos/as, colegas, etc.
- d) Julgamento social explícito
- e) Dificuldades de relacionamento com outras pessoas
- f) Exclusão de um grupo formal ou organização
- g) Não senti impacto

3.4 Que impacto tiveram os episódios vividos na tua vida académica e/ou profissional (podes assinalar mais do que uma resposta)

- a) Perda do trabalho
- b) Baixa prolongada
- c) Humilhações no âmbito laboral
- d) Afastamento e exclusão por parte de colegas de trabalho
- e) Diminuição da produtividade laboral
- f) Diminuição da motivação laboral com consequências nas dinâmicas de trabalho
- g) Não senti impacto

3.5 Que impacto tiveram os episódios vividos na tua vida familiar? (podes assinalar mais do que uma resposta)

- a) Culpabilização por parte de familiares
- b) Afastamento da família
- c) Conflitos familiares
- d) Não senti impacto

Bloco 4: Ações empreendidas ante os episódios sofridos de violência sexual baseada em imagens

4.1 Que tipo de ação tomaste depois deste episódio?

- a) Nenhuma ação
- b) Falei com uma amiga ou amigo
- c) Acabei com a relação (sexo-afetiva ou de amizade) com a pessoa que me expôs a esta situação
- d) Falei com a minha família
- e) Denunciei a situação às autoridades
- f) Contactei a administração das páginas/aplicações a pedir para retirarem as imagens
- g) Procurei ajuda médica
- h) Procurei ajuda no âmbito da saúde mental
- i) Bloqueei a pessoa
- j) Outras ações: _____

4.2 Que tipo de recursos procuraste? (podes assinalar mais do que uma resposta)

- a) Serviços de apoio à vítima
- b) Serviços de suporte jurídico de apoio à vítima
- c) Serviços de suporte psicológico de apoio à vítima
- d) Grupos de apoio para vítimas, formais ou informais
- e) Grupos online de suporte para vítimas
- f) Não procurei

4.3 Procuraste/precisaste de algum tipo de serviços que não encontraste disponíveis? (podes assinalar mais do que uma resposta)

- a) Serviços de apoio à vítima

- b) Serviços de suporte jurídico de apoio à vítima
- c) Serviços de suporte psicológico de apoio à vítima
- d) Grupos de apoio para vítimas, formais ou informais
- e) Grupos online de suporte para vítimas
- f) Não procurei

4.4 Na tua opinião, como se poderia melhorar, a nível estatal, a resposta a estas situações?
(*Totalmente de acordo; De acordo; Em desacordo; Totalmente em desacordo; Sem opinião*)

- a) Estas situações devem ser consideradas um crime público
- b) Devia existir uma lei integral de violência de género onde estas situações pudessem estar tipificadas
- c) Deveria haver a possibilidade de o Estado ordenar a retirada das imagens de imediato
- d) Deveriam existir mais serviços públicos de atendimento às vítimas
- e) Deveria existir mais sensibilização e informação sobre estas situações
- f) Deveria existir mais sensibilização e formação nas escolas
- g) Deveriam realizar-se mais campanhas educativas e preventivas
- h) Outras

3.4. Conclusões estatísticas

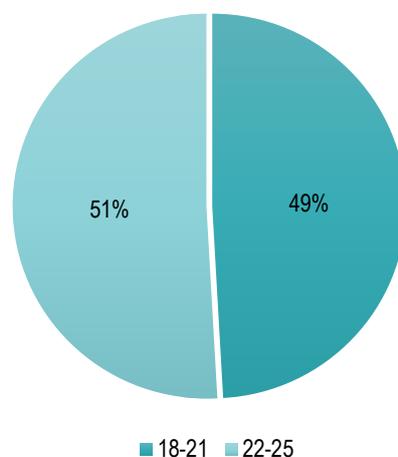
No presente capítulo, as conclusões apresentam-se expostas segundo a estrutura do próprio questionário, dando resposta a cada uma das secções do mesmo. Quando a relevância dos dados assim o exige, apresentam-se também dados cruzados entre várias perguntas. **O questionário foi respondido por 519 pessoas, tomando-se como válido um universo de 517 respostas.**

3.5.Dados sociodemográficos

Idades

Das 517 respostas registadas, 50,9% das respostas correspondem a pessoas de entre 22 e 25 anos e 49,1% das respostas são provenientes de pessoas ente os 18 e os 21 anos de idade. Esta distribuição equilibrada entre as duas franjas de idade estabelecidas representa uma distribuição equitativa da amostra.

Idades das participantes



Nacionalidade

A nacionalidade portuguesa é claramente a mais representada, perfazendo 99% das respostas. As outras nacionalidades representadas são a brasileira (0,4%), romena (0,2%), moçambicana (0,2%) e holandesa (0,2%). Pela baixa representatividade de outras nacionalidades, não se efectuaram cruzamentos de dados que tivessem a nacionalidade em consideração dado que não teriam validade estatística.

Distrito de residência

Todos os distritos de Portugal se encontram representados na amostra, sendo que os mais amplamente representados são o Distrito de Lisboa (36%), Porto (13%), Setúbal (10%) e Braga (7,4%).

Distritos	% Respostas
Lisboa	35,85%
Porto	12,98%
Setúbal	10,47%
Braga	7,36%
Aveiro	6,78%
Coimbra	4,46%
Santarém	4,07%
Leiria	3,10%
Faro	2,91%
Viseu	2,71%
Beja	1,36%
Guarda	1,16%
R.A. Madeira	1,16%
Viana do Castelo	1,16%
Vila Real	1,16%
Castelo Branco	0,97%
R. A. dos Açores	0,97%
Portalegre	0,78%
Évora	0,39%
Bragança	0,19%

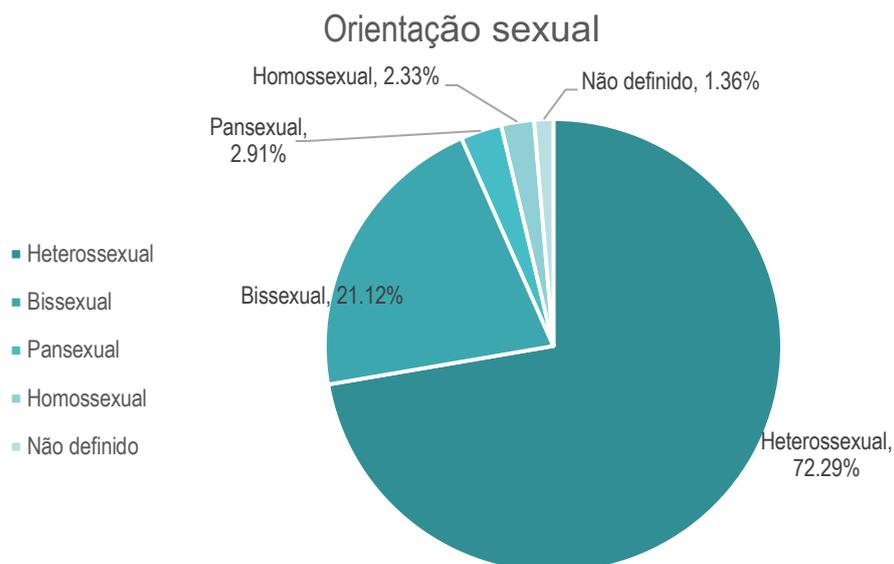
Nível de estudos

A maior parte das mulheres inquiridas tinham completado o ensino secundário (46%), grupo seguido pelo das mulheres que possuíam a Licenciatura completa (39,34%).

Nível de estudos	% Respostas
Secundário completo	46,32%
Licenciatura	39,34%
Mestrado	13,95%
9º ano	0,19%
Ensino Básico	0,19%

Orientação sexual

A maior parte das respostas ao questionário foram provenientes de mulheres de orientação sexual heterossexual (72%), seguidas de cerca de 21% de respostas de pessoas bissexuais. As restantes cerca de 6,5% respostas distribuem-se de forma equitativa entre pessoas homossexuais, pansexuais e de orientação sexual não definida.



Tipo de relacionamento sexo-afetivo atual

Relativamente ao tipo de relacionamento sexual atual, a maioria das mulheres inquiridas encontrava-se num relacionamento estável com uma ou mais pessoas (56%) e cerca de 28% não se encontravam numa relação sexo-afetiva.

Tipo de relacionamento sexual e/ou afetivo atual	% Respostas
Relacionamento estável com uma ou mais pessoas	56,39%
Nenhum	28,48%
Relacionamento esporádico com uma só pessoa	8,72%
Tenho relacionamentos esporádicos com diversos/as parceiros/as	6,39%

Nível de rendimentos próprios mensais

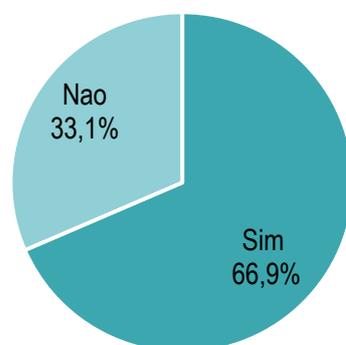
Pouco mais de metade das mulheres que responderam ao questionário (54%) não possuem rendimentos próprios, enquanto cerca de 1/5 das mulheres afirmam obter rendimentos mensais mais baixos do que o salário mínimo nacional (665€). Num escalão de rendimentos mais elevado, entre os 666€ e os 1000€ mensais, encontramos 17% das respostas. Apenas cerca de 8% das mulheres inquiridas auferem rendimentos superiores a 1000€ mensais.

Nível de rendimentos próprios mensais	% Rendimentos
Sem rendimentos próprios	54,07%
Menos de 665€ mensais	21,32%
Entre 666€ e 1000€ mensais	17,25%
Entre 1001€ e 1250€ mensais	4,46%

3.6.Relação com a violência sexual através de imagens

Quando inquiridas sobre se sofreram algum tipo de violência sexual baseada em imagens, das 517 respostas válidas obteve-se um total de 33,1% de respostas negativas e 66,9% respostas positivas.

Sofreste alguma vez VSBI?



Não se verifica uma concentração mais expressiva desta forma de violência em nenhuma das franjas de idade selecionadas, sendo que das pessoas que responderam positivamente 51,3 tinham entre 18 e 22 anos e as restantes 48,7% tinham entre 23 e 25 anos, o que não expressa uma diferença significativa.

Quanto ao território geográfico, não se registam disparidades geográficas significativas já que as respostas positivas mantiveram a proporção das respostas por distrito, com a exceção do Distrito de Évora onde não se registaram respostas positivas.

Distritos	% Respostas	% Respostas positivas de vítimas de VSBI
Lisboa	35,85%	36,18%
Porto	12,98%	14,12%
Setúbal	10,47%	11,47%
Braga	7,36%	5,59%
Aveiro	6,78%	7,65%
Coimbra	4,46%	3,82%
Santarém	4,07%	4,12%
Leiria	3,10%	2,65%
Faro	2,91%	2,94%
Viseu	2,71%	2,94%
Beja	1,36%	1,47%
Guarda	1,16%	1,18%
R.A. Madeira	1,16%	1,17%
Viana do Castelo	1,16%	1,17%

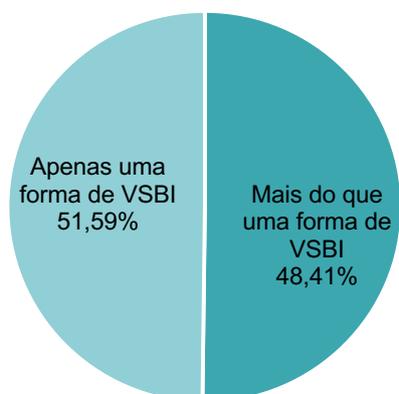
Vila Real	1,16%	0,29%
Castelo Branco	0,97%	0,88%
R. A. dos Açores	0,97%	1,47%
Portalegre	0,78%	0,59%
Évora	0,39%	0,00%
Bragança	0,19%	0,29%

3.7. Forma(s) de VSBI vivida(s)

Quando analisadas as formas de VSBI sofridas pelas mulheres que responderam positivamente, extraem-se as principais conclusões:

- Aproximadamente metade das mulheres que responderam ter sofrido VSBI, sofreram mais do que uma forma deste tipo de violência e a outra metade sofreu apenas uma forma de VSBI.

VSBI vivida



- A forma de violência sexual através de imagens mais prevalente, isoladamente ou em combinação com outras formas de violência, é o *cyberflashing*. Esta forma de violência foi reportada por 84,3% de todas as respostas válidas (345 respostas) seja como uma forma de VSBI isolada ou em combinação com outras formas de VSBI, sem que se verifique uma tendência nas combinações possíveis.
- Se analisados os casos nos quais a mulher inquirida apenas reportou uma forma de VSBI (178 casos, que perfazer 51,59% do total de respostas válidas), concluímos que o *cyberflashing* foi também a forma de violência mais reportada, acumulando 82,5% do total de respostas, o que claramente revela que esta forma de VSBI é a mais estendida.
- Analisando apenas as formas de VSBI sofridas isoladamente, aprecia-se a seguinte distribuição:

Formas de VSBI sofridas isoladamente	% Respostas
Cyberflashing	82,58%
Ameaçaram divulgar imagens minhas de conteúdo sexual ou nudez	6,74%
Difundiram imagens minhas de conteúdo sexual ou nudez sem o meu consentimento explícito, em Grupos de mensagens privados (Whatsapp, Telegram, etc.), Redes sociais (Facebook, Instagram, TikTok, etc.) ou sites de pornografia e/ou páginas dedicadas a VSBV	5,05%
Captaram imagens minhas de conteúdo sexual ou nudez sem o meu consentimento explícito	4,49%
Manipularam imagens minhas sem o meu consentimento para convertê-las em imagens ou vídeos de carácter sexual ou nudez	0,56%
Upskirting	0,56%

- Analisando o total de formas de VSBI sofridas, isoladamente e em combinação entre as diferentes formas, conclui-se que as formas de VSBI mais frequentes seguem a mesma ordem tanto num caso como no outro:

Formas de VSBI sofridas, isoladamente e em combinação	% Respostas
Cyberflashing	84,3%
Ameaçaram divulgar imagens minhas de conteúdo sexual ou nudez	39,4%
Difundiram imagens minhas de conteúdo sexual ou nudez sem o meu consentimento explícito, em Grupos de mensagens privados	20,6%

Captaram imagens minhas de conteúdo sexual ou nudez sem o meu consentimento explícito	18,8%
Upskirting	5,5%
Manipularam imagens minhas sem o meu consentimento para convertê-las em imagens ou vídeos de carácter sexual ou nudez	3,2%

Às participantes que responderam não ter estado expostas a este tipo de violência perguntou-se se conhecem alguém que tenha sofrido algum tipo de Violência Sexual Baseada em Imagens. Do total de respostas registadas, 81% das mulheres responderam que sim, enquanto as restantes 19,3% responderam que não e terminaram de responder ao questionário.

Quanto às formas de violência sofridas por ditas pessoas, verifica-se a mesma tendência de prevalência do *cyberflashing* como a violência mais comum, em quase igualdade com a difusão de imagens de conteúdo sexual ou nudez sem o consentimento explícito da pessoa.

Forma(s) de VSBI sofrida por alguém conhecido	% Respostas
Cyberflashing	55,98%
Difundiram imagens de conteúdo sexual ou nudez dessa pessoa sem o seu consentimento explícito	55,50%
Ameaçaram divulgar imagens de conteúdo sexual ou nudez dessa pessoa	48,08%
Captaram imagens de conteúdo sexual ou nudez dessa pessoa sem o seu consentimento explícito	30,14%
Manipularam imagens dessa pessoa sem o seu consentimento para convertê-las em imagens ou vídeos de carácter sexual ou nudez	16,98%
Upskirting	8,37%

3.8. Relação com o autor da VSBI

Quando indagadas sobre o tipo de relação que mantinham com o autor desta forma de violência, os resultados revelam que 60,9% das mulheres que sofreram VSBI identificam um único autor desta forma de violência enquanto 39,1% identificam vários autores.

Das mulheres que identificam um único autor, que perfazem 201 respostas, cerca de 39% desconhecem a identidade do autor e 15,4% identificam o autor como sendo um ex-namorado ou ex-parceiro, logo seguido de 12,9% que o identificam como sendo um parceiro/a numa relação sexual e/ou afetiva esporádica.

De destacar também que 12,9% identificam que o autor era um conhecido, 9,5% um amigo, 9,5% o atual namorado ou parceiro e, por último, 1% dos autores eram familiares.

Autor da VSBI	% Respostas
Desconhecido/a	38,8%
Ex-namorado/a ou ex-parceiro/a	15,4%
Conhecido/a	12,9%
Parceiro/a numa relação sexual e/ou afetiva esporádica	12,9%
Amigo/a	9,5%
Namorado/a ou parceiro/a	9,5%
Familiar	1,0%

Analisando as restantes 146 respostas de mulheres que identificam mais do que um autor, seja porque sofreram várias formas de VSBI ou porque a que sofreram foi repetida por vários autores, verifica-se uma paridade entre os autores desconhecidos, conhecidos e amigos, sendo que cada uma destas categorias representa cerca de 20% dos resultados finais. Os restantes 40% distribuem-se entre Ex-namorado/a ou ex-parceiro/a (16,9%) e Parceiro/a numa relação

sexual e/ou afetiva esporádica. Por último, o namorado/a ou parceiro/a representa 7,7% dos autores.

As combinações que se verificaram entre os possíveis autores são inúmeras, mas não se verifica nenhuma tendência que associe um autor a outro, senão que uma multiplicidade de respostas.

Autor da VSBI em casos de múltiplos autores	% Respostas
Desconhecido/a	21,50%
Conhecido/a	20,80%
Amigo/a	19%
Ex-namorado/a ou ex-parceiro/a	16,90%
Parceiro/a numa relação sexual e/ou afetiva esporádica	13,70%
Namorado/a ou parceiro/a	7,70%

3.9. Impacto da violência sexual baseada em imagens

Impacto no bem-estar psicológico

Quando inquiridas sobre o impacto que a VSBI teve no seu bem-estar psicológico, das 349 respostas válidas, apenas 24 mulheres, ou seja, 6,8%, reportaram apenas uma consequência e 4,29% reportaram não ter sentido qualquer tipo de impacto, o que significa que 95,71% das mulheres que sofreram alguma forma de VSBI sentiram alguma forma de impacto sobre o seu bem-estar psicológico.

Das 89% de mulheres que reportaram várias consequências em inúmeras possíveis combinações, destacam-se como mais comuns os sentimentos de invasão da privacidade, sensação de insegurança, a ansiedade, o medo e os sentimentos de desconfiança nas relações interpessoais.

Impacto da VSBI no bem-estar psicológico	% Respostas
Sentimentos de invasão da privacidade	68,86%
Sensação de insegurança	63,47%
Ansiedade	59,88%
Medo	57,78%
Sentimentos de desconfiança nas relações interpessoais	55,69%
Mal-estar geral não especificado	50%
Sentimentos de tristeza e angústia	42,81%
Sentimentos de culpa	42,51%
Baixa autoestima	38,92%
Diminuição ou falta de interesse em relações íntimas e/ou sexuais	27,84%

Diagnóstico de Saúde mental

Embora cerca de 70% das respostas indiquem que as inquiridas que viveram um episódio de VSBI sentiram impacto na sua vida causado por este episódio, como se verá nas respostas seguintes, apenas 4,3% receberam um diagnóstico no âmbito da saúde mental. Este dado, por

si, não revela se as participantes não procuraram suporte no âmbito da saúde mental ou se procuraram e não encontraram.

Entre as pessoas que receberam este diagnóstico, a maior parte das respostas indicam diagnósticos mistos no âmbito da saúde mental, principalmente combinando ansiedade e depressão, bem como estes dois diagnósticos combinados com Transtorno Obsessivo compulsivo e Transtorno de Stress pós-traumático. Por outro lado, 38% das respostas indicam um diagnóstico único de depressão e 15% de ansiedade.

Diagnóstico de saúde mental	% Respostas
Só Depressão	38,40%
Depressão e Ansiedade	23%
Só Ansiedade	15,30%
Depressão, Ansiedade e TOC	7,60%
Depressão, Ansiedade e TSPT	7,60%
Outros	7,60%

Impacto na vida social

Cerca de um 1/3 das pessoas inquiridas manifestam não ter sentido impacto na sua vida social após sofrer uma situação de VSBI, ou seja, 32,1%.

Das restantes 68,9% que sentiram este impacto, a consequência mais significativa foi a dificuldade em relacionar-se com outras pessoas, seguida pelo isolamento social pela sua parte, perfazendo 67,7% e 49,1% respetivamente.

Cerca de 1/3 das respostas manifestam também como consequência o afastamento ou exclusão por parte de amigos ou colegas e outro cerca de 1/3 assinalam o julgamento social explícito.

Por último, cerca de 10% das inquiridas eliminaram as redes sociais e 6,5% foram excluídas de um grupo formal ou organização como consequência da VSBI vivida.

Impacto da VSBI na vida social	% Respostas
Dificuldades de relacionamento com outras pessoas	67,7%
Isolamento social pela minha parte	49,1%
Afastamento ou exclusão por parte de amigos/as, colegas, etc.	30,2%
Julgamento social explícito	28,9%
Eliminei as redes sociais	14,2%
Exclusão de um grupo formal ou organização	9,5%

Expostas as respostas previamente estabelecidas no questionário, importa acrescentar que 2,1% das inquiridas assinalaram a opção *Outras consequências*, que se expõem seguidamente:

- i) “Hipersexualização minha da minha parte”
- ii) “Apaguei todos os posts possíveis que mostram a minha cara nas redes sociais”
- iii) “Mesmo depois de bloquear a pessoa, vivo em medo constante durante meses”
- iv) “Demorei vários anos para ganhar coragem de publicar fotos minhas em redes sociais, resultando em discriminação de certas pessoas e ansiedade quanto a ser fotografada em geral”
- v) “Self-harm”
- vi) “Raiva e desconfiança generalizada”
- vii) “Quase rotura de relações com a minha mãe”

Impacto na vida académica e/ou profissional

Relativamente ao impacto sofrido na vida académica e/ou profissional, 61,74% das inquiridas responderam que não sentiram impacto neste âmbito da sua vida, o que equivale a 213 respostas.

Das restantes 132 respostas de inquiridas que revelaram ter sofrido impacto neste âmbito vital, que prefazem 38,26% das respostas, a maioria concentra-se em duas consequências principais: diminuição da produtividade laboral e diminuição da motivação laboral com consequências na

dinâmica de trabalho, com 65,15% e 62,88% de respostas positivas neste sentido, respetivamente.

De notar também que 5,7% das inquiridas perdeu o trabalho como consequência da VSBI sofrida.

Consequências na vida académica e/ou profissional	% Respostas
Diminuição da produtividade laboral	65,15%
Diminuição da motivação laboral com consequências na dinâmica de trabalho	62,88%
Humilhações no âmbito laboral	24,24%
Afastamento e exclusão por parte de colegas de trabalho	19,70%
Perda do trabalho	5,30%

Expostas as respostas previamente estabelecidas no questionário, importa acrescentar que 1,8% das inquiridas assinalaram a opção “Outras consequências”, que se expõem seguidamente:

- i. “Desisti de terminar a Licenciatura (estávamos na mesma faculdade)”
- ii. “O medo impedia-me de ir a eventos sociais”
- iii. “Descida nas notas”
- iv. “Estudava na escola secundária, na altura, fui humilhada verbalmente por pessoas que tiveram acesso às fotos”
- v. “Afastamento do trabalho por minha parte”
- vi. “Na altura em que aconteceu só estudava. Se me acontecesse no trabalho honestamente acho que desistia do meu próprio trabalho”

Impacto na vida familiar

Relativamente ao impacto sofrido na vida académica e/ou profissional, 73,63% das inquiridas responderam que não sentiram impacto neste âmbito da sua vida, o que equivale a 254 respostas.

Das restantes 26,37% de inquiridas que informaram ter sofrido impacto da VSBI na sua vida familiar, a maioria revelou a conflitualidade familiar como a consequência mais evidente, seguida da culpabilização dos familiares e do afastamento da família.

Cerca de 2% das inquiridas identificaram uma consequência positiva na opção “outras”: o apoio e preocupação por parte de familiares.

Consequências na vida familiar	% Respostas
Conflitos familiares	47,25%
Culpabilização por parte de familiares	38,46%
Afastamento da família	31,86%

Uma vez analisados os âmbitos que sofreram mais impacto da VSBI- bem-estar psicológico, âmbito social, âmbito laboral/académico e na vida familiar -, importa agora realizar uma análise da totalidade de respostas que indicam ter sofrido algum impacto de pelo menos um dos âmbitos definidos. Neste sentido, 80,42% das mulheres inquiridas sentiram algum tipo de impacto nalgum dos âmbitos propostos. No entanto, apenas 35 destas mulheres, ou seja, cerca de 10%, procuraram recursos de suporte, tal como explicado anteriormente.

Deste universo de 35 respostas, a maioria das mulheres que procuraram algum tipo de recurso tinham sentido impacto duplo tanto no bem-estar psicológico (100%) como na vida social (97,15%). Analisando as mulheres que procuraram recursos por ter sofrido um triplo impacto, no bem-estar psicológico, na vida social e na vida laboral, encontramos 68,57% de respostas neste sentido. Por último, encontramos 37,14% de mulheres que procuraram recursos que sofreram impacto da VSBI em todos os âmbitos vitais propostos, acrescentando aos anteriores o âmbito da vida familiar.

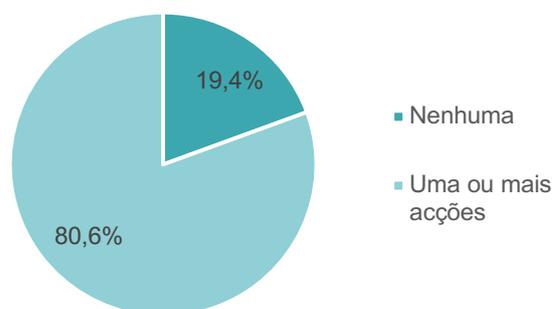
3.10. Ações empreendidas ante a VSBI

Quando indagadas sobre que ações realizaram as mulheres inquiridas quanto à exposição a VSBI, analisaram-se os resultados globais de ações empreendidas independentemente das diferentes combinações possíveis- que representariam um universo demasiado abrangente para poder extrair conclusões.

No entanto, analisaram-se as ações empreendidas por parte das pessoas que sofreram Cyberflashing, isolado ou em combinação com outras formas de VSBI, já que este tipo de violência foi sem margem para dúvida a mais expressiva, representando 81,7% das VSBI sofridas isoladamente e 84,3% quando se analisa isoladamente e em combinação com outras formas de violência.

Quando analisado o conjunto total de ações empreendidas resultantes de todas as possíveis combinações de violências, conclui-se que 19,4% não empreenderam qualquer ação.

Acções ante a VSBI



Das restantes 80,6% respostas, os resultados são os seguintes:

Ações ante todas as possíveis combinações de VSBI	% Respostas
Falei com uma amiga ou amigo	59,40%
Bloqueei a pessoa	52,90%
Acabei com a relação com a pessoa que me expôs	36%
Falei com a minha família	16,90%
Denunciei a situação às autoridades	9,40%

Contactei a administração das páginas/aplicações	7,90%
Procurei ajuda no âmbito da saúde mental	6,50%

Quando analisadas apenas as ações empreendidas no caso do Cyberflashing, constata-se que 28,6% das pessoas não efetuaram nenhuma ação e das que a efetuaram, os resultados distribuem-se da seguinte forma:

Ações ante o Cyberflashing	% Respostas
Bloqueei a pessoa	62,9%
Falei com uma amiga ou amigo	52,40%
Acabei com a relação com a pessoa que me expôs	19%
Contactei a administração das páginas/aplicações	9,50%
Falei com a minha família	9,50%
Denunciei a situação às autoridades	3,80%
Procurei ajuda no âmbito da saúde mental	3,80%

Importa também cruzar esta informação com a relativa ao autor da violência, procurando a possível existência de uma causalidade entre ambas. Revela-se que do total de mulheres que sofreram VSBI por parte de um parceiro, namorado ou ex-parceiro/namorado, 14,47% procuraram ajuda ou suporte por parte de serviços/ recursos. No caso das mulheres que sofreram VSBI por parte de um amigo ou amiga, procuraram ajuda 10,29%. Importa ainda

referir que das mulheres que sofreram VSBI por parte de um desconhecido, apenas 7,91% procurou ajuda ou suporte⁴.

3.11. Recursos procurados

Quando inquiridas sobre os recursos que procuraram para fazer frente às consequências da VSBI sofrida, 87,54% das inquiridas revelam não ter procurado qualquer tipo de recurso.

Das que procuraram um recurso, ou seja 12,46% das inquiridas, a maioria procurou serviços de suporte jurídico e grupos online de apoio para vítimas, 37,14% e 34,28% respetivamente.

Tipo de recurso procurado	% Respostas
Serviços de suporte jurídico de apoio à vítima	37,14%
Grupos online de apoio para vítimas	34,28%
Serviços de suporte psicológico de apoio à vítima	28,57%
Serviços de apoio à vítima	20%
Grupos de apoio para vítimas, formais ou informais	5,71%

Na opção “outras” encontramos 2 respostas:

⁴ Importa ainda referir que 33,33% das mulheres que sofreram VSBI por parte de um colega de trabalho procuraram ajuda ou suporte. No entanto, considera-se que este dato não é estatisticamente relevante dado que: a) o universo de mulheres nesta situação é apenas de 9 mulheres e b) em nenhum dos casos o autor da VSBI foi exclusivamente colega de trabalho, sendo que se verificam diferentes combinações de autores e formas de violência.

- i. “No site pornográfico onde me colocaram, tinha também fotos de várias mulheres que eram da minha zona ou que viviam perto, então foi criado um grupo com cerca de 100 membros para irmos falando sobre novos updates ou assim.”
- ii. “Psicólogo privado”

Para avaliar se existiria uma relação entre os rendimentos económicos e os recursos procurados pelas vítimas cruzaram-se estes dois indicadores. Os resultados não evidenciam uma correlação: não se pode demonstrar que as pessoas com menos recursos económicos procuraram mais serviços de apoio ou menos, como se vê refletido no quadro seguinte onde se cruzam os três níveis de rendimentos estatisticamente mais relevantes com a percentagem de mulheres que não procuraram recursos.

	A	B	C
Nível de rendimentos	% de mulheres que não procuraram recursos	% de rendimentos totais	Varição (B-A)
Sem rendimentos próprios	51,22	54,07%	-2,85%
Menos de 665€ mensais	22,95%	21,32%	1,63%
Entre 666€ e 1000€ mensais	18,44%	17,25%	1,19%

3.12. Recursos procurados e não disponíveis

Também se inquiriu as participantes sobre os recursos dos quais necessitaram mas que não encontraram disponíveis. Das inquiridas que responderam a esta pergunta, 18,6% revelam que não procuraram ajuda por não sentir necessitar de ditos recursos.

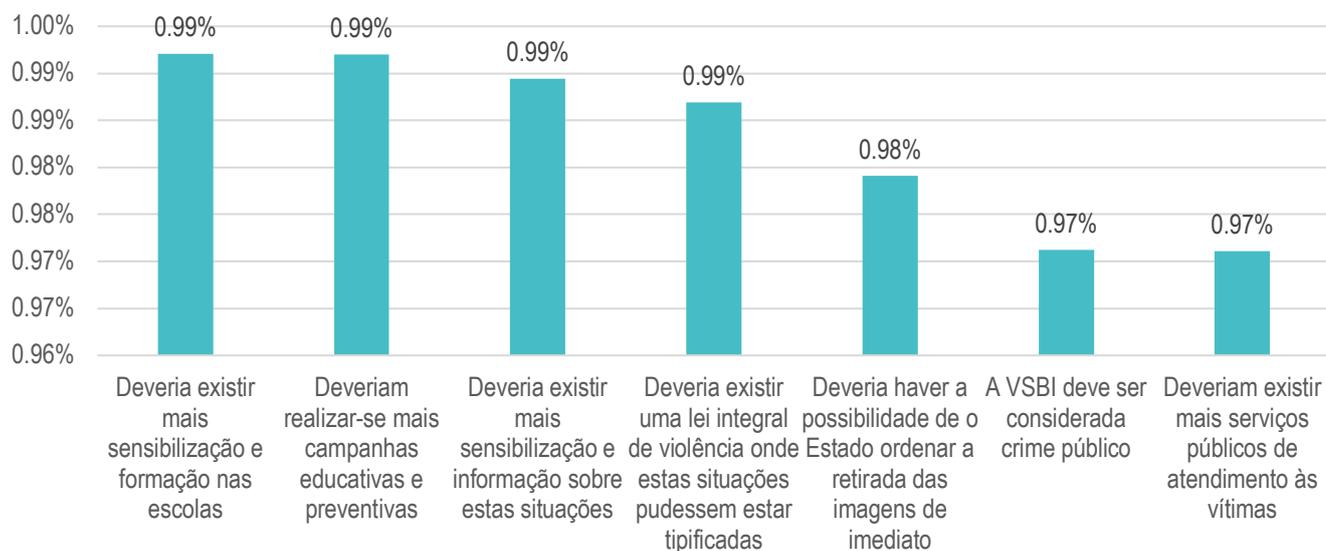
Das restantes que procuraram recursos e não os encontraram, a maioria procurou recursos suporte jurídico de apoio à vítima e serviços de suporte psicológico de apoio à vítima, 41,42% e 38,57%, respetivamente.

Serviços procurados e não encontrados	% Respostas
Serviços de suporte jurídico de apoio à vítima	41,42%
Serviços de suporte psicológico de apoio à vítima	38,57%
Grupos online de apoio para vítimas	31,42%
Grupos de apoio para vítimas, formais ou informais	30%
Serviços de apoio à vítima	22,85%

3.13. Propostas de melhoria da resposta estatal à VSBI

Por último, inquiriu-se a opinião das mulheres jovens sobre a melhoria das respostas estatais à VSBI. A esmagadora maioria das respostas revelam que as mulheres inquiridas reclamam o desenvolvimento de medidas no âmbito das políticas públicas que possam dar resposta às necessidades sentidas na abordagem e recuperação da VSBI. Em todas as 7 propostas sugeridas o índice de concordância foi sempre mais elevado do que 97%, revelando opiniões unânimes quanto à intervenção e regulação estatal.

Totalmente de acordo + de acordo



A VSBI deve ser considerada crime público	% Respostas
Totalmente de acordo	80,72%
De acordo	16,40%
Em desacordo	1,82%
Sem opinião	0,78%
Totalmente em desacordo	0,26%

Deveria existir uma lei integral de violência onde estas situações pudessem estar tipificadas	% Respostas
Totalmente de acordo	88,31%
De acordo	10,38%
Sem opinião	0,77%
Em desacordo	0,25%
Totalmente em desacordo	0,25%

Deveria haver a possibilidade de o Estado ordenar a retirada das imagens de imediato	% Respostas
Totalmente de acordo	90,12%
De acordo	7,79%
Sem opinião	1,03%
Totalmente em desacordo	0,51%
Em desacordo	0,51%

Deveriam existir mais serviços públicos de atendimento às vítimas	% Respostas
Totalmente de acordo	84,55%
De acordo	12,56%
Sem opinião	1,57%
Em desacordo	1,04%
Totalmente em desacordo	0,26%

Deveria existir mais sensibilização e informação sobre estas situações	% Respostas
Totalmente de acordo	92,16%
De acordo	6,78%
Sem opinião	0,52%
Em desacordo	0,26%
Totalmente em desacordo	0,26%

Deveria existir mais sensibilização e formação nas escolas	% Respostas
Totalmente de acordo	95,83%
De acordo	3,38%
Sem opinião	0,26%
Totalmente em desacordo	0,52%

Deveriam realizar-se mais campanhas educativas e preventivas	% Respostas
Totalmente de acordo	94,77%
De acordo	4,43%
Sem opinião	0,26%
Em desacordo	0,26%
Totalmente em desacordo	0,26%

3.14. Conclusões

O questionário online foi respondido por 519 pessoas, tomando-se como válidas 517 respostas, distribuídas de forma equitativa entre as duas franjas de idade selecionadas que, ao ser bastante próximas, não justificaram análises de dados diferenciadas. Como referido anteriormente, a amostra utilizada não pretende ser representativa da realidade da VSBI em Portugal, já que a dimensão do estudo não o permite e a divulgação através do efeito bola de neve conduz a diversos enviesamentos. Não obstante, segundo os dados sociodemográficos recolhidos, verifica-se que foi possível obter respostas de todos os distritos do país, de pessoas de várias orientações sexuais, em diversos tipos de relações sexoafetivas e de vários estratos económicos, o que garante uma amostra ampliada de mulheres residentes em Portugal dos 18 aos 25 anos.

Cerca de 67% das mulheres inquiridas revelou ter sofrido uma ou mais formas de VSBI predeterminadas em ambas as franjas de idade. Destas, metade sofreram apenas uma forma de VSBI (51%) e a outra metade sofreu mais de uma forma de VSBI. Este dado representa que mais de 6 em cada 10 jovens mulheres sofreram pelo menos uma forma de VSBI, revelando a ampla extensão desta forma de violência.

De entre as várias VSBI vividas, a mais prevalente é claramente o *cyberflashing*, que foi reportado em 84,3% das respostas em combinação com outras formas de VSBI e 82,5% das respostas das mulheres que sofreram apenas esta forma de VSBI. A segunda forma de violência mais reportada foi a ameaça de divulgação de imagens de conteúdo sexual que, em combinação com outras VSBI, perfaz cerca de 39% das respostas.

Na maior parte dos casos (60,9%), as vítimas-sobreviventes de VSBI identificaram apenas um autor da VSBI, sendo que 39% das mesmas desconhecem a sua identidade. Os namorados/as ou ex-namorados/as constituem 28,3% dos casos quando analisados em conjunto. Este dado suporta o entendimento teórico sobre as razões intrínsecas para a existência de violência de género estarem relacionadas com a normalização da manifestação da discriminação e da situação de desigualdade no quadro de um sistema de relações de poder dos homens sobre as mulheres. Desta forma, e entendendo a violência de género como um fenómeno com características diferentes de outras formas de violência, já que a violência é sofrida pelas mulheres pelo mero ato de sê-lo, o desconhecimento do autor das VSBI parece apontar para o uso regular de violências simbólicas que não necessariamente pretendem afetar uma mulher em particular mas que espelham a visão patriarcal da mulher objetificada e utilizada como troféu em espaços masculinizados, sejam estes físicos ou virtuais.

Tendo em conta as várias esferas vitais sobre as quais se inquiriu- esfera individual, social, laboral/académica e familiar- 80,4% das inquiridas revelam ter sentido impacto da VSBI numa ou mais das suas esferas vitais. A grande maioria das vítimas de VSBI (95,7%) sofreram consequências da VSBI sobre o seu bem-estar psicológico, sendo que as consequências mais comuns são os sentimentos de invasão de privacidade, sensação de insegurança, ansiedade, medo e sentimentos de desconfiança nas relações interpessoais.

Não obstante o elevado número de mulheres que responderam ter sofrido consequências no bem-estar psicológico, apenas 4,3% receberam um diagnóstico no âmbito da saúde mental, sendo os mais comuns a combinação de várias consequências, principalmente ansiedade e depressão. Este dado não significa que apenas estas mulheres foram diagnosticadas com consequências persistentes da VSBI senão que parece indicar, especialmente quando observadas as ações empreendidas pelas mulheres, que a utilização de recursos de acompanhamento psicológico não é uma prática alargada na população, seja devido ao estigma sobre a saúde mental, devido à ausência de recursos públicos de fácil acesso ou devido à pouca especialização destes mesmos recursos. Todas estas hipóteses constituem pontos de partida válidos para estudos mais profundos sobre a matéria.

O impacto na vida social foi sentido por cerca de 69% das mulheres, sendo os impactos mais comuns a dificuldade de relacionar-se com outras pessoas e o isolamento social voluntário. Estas consequências podem dever-se ao medo de ser reconhecidas ou à vergonha de ter sido vítima desta forma de VSBI, dada a tendência social de culpabilizar a vítima pelas suas ações. A culpabilização internalizada conduz frequentemente ao isolamento e pode produzir efeitos a longo prazo e conduzir à perda de relações sociais.

Associado ao anterior encontra-se o impacto na vida académica ou laboral, que foi sentido por 38,26% das inquiridas, que revelaram ter sentido uma diminuição da produtividade laboral e da motivação laboral como consequências principais, perfazendo 61,15% e 62,88% respetivamente. Verificaram-se mais consequências mencionadas na opção “outras” tais como o abandono dos estudos de Licenciatura ou o abandono do trabalho, ambos devido à vergonha relacionada com a culpabilização internalizada.

No caso da vida familiar, o impacto foi sentido por 26,37% das inquiridas que revelaram o surgimento ou aumento da conflitualidade familiar e a culpabilização por parte dos familiares como consequências principais, com 47,25% e 38,46% das respostas, respetivamente.

Não obstante o elevado número de inquiridas que revelaram ter sofrido alguma consequência da VSBI, 80,4% das inquiridas, apenas 12,5% destas procuraram recursos de suporte, principalmente as que sofreram consequências no bem-estar psicológico e na vida social. As ações empreendidas para afrontar a VSBI passaram principalmente pelos contactos informais, sendo que a maioria das inquiridas falou com um amigo ou amiga (59,4%). Mais de metade das inquiridas bloquearam a pessoa que realizou a VSBI e 36% puseram um fim à relação que mantinham com a pessoa que as expôs a tal situação. De referir também que cerca de 9% das inquiridas denunciaram o caso às autoridades e apenas 6,5% das pessoas procuraram ajuda no âmbito da saúde mental.

Sendo que o *cyberflashing* foi a forma de VSBI mais comum, analisaram-se as respostas ante esta forma particular de VSBI, revelando-se que o bloqueio online da pessoa em questão foi preponderante com quase 63% de respostas, seguido de falar com um amigo ou amiga com 52,4% das respostas. Apenas 3,8% das mulheres reportaram o caso às autoridades.

Quanto aos recursos mais procurados pelas vítimas, destacam os de suporte jurídico e os grupos online de apoio para vítimas, com 37,1% e 34,2% das respostas, respetivamente. O acesso aos recursos não foi condicionado pela condição socioeconómica das vítimas, sendo que não se encontrou correlação que o evidenciasse. No entanto, tal como noutros aspetos analisados, seria relevante explorar qualitativamente as razões para procurar determinados recursos de suporte em detrimento de outros, bem como o nível de satisfação com estes mesmos recursos e o seu grau de especialização nesta temática concreta.

Cabe ainda referir que 41,4% das vítimas procuraram sem êxito serviços de apoio jurídico, não tendo acedido a eles, deduz-se, devido à sua inexistência, falta de especialização ou não gratuidade. Tal como no caso anterior, seria necessário ampliar esta informação através de métodos qualitativos. Um número idêntico de vítimas, 38,7%, procurou sem encontrar serviços de suporte psicológico de apoio à sua situação.

Por último, importa destacar que a grande maioria de inquiridas entendem que é necessário abordar a VSBI desde uma perspetiva de política pública, seja considerando-a como um crime público, integrando-a numa lei integral sobre violência de Género e abrindo recursos especializados para prevenção e recuperação das vítimas.

Parte IV – Estudo de Caso

4.1.Introdução

Recolha de dados e procedimentos

O questionário e a realização de entrevistas foram divulgados em simultâneo com o estudo quantitativo.

Apesar de diversos contactos para a realização de entrevista, apenas uma das potenciais participantes era elegível, de acordo com as diretrizes definidas para o estudo (idade compreendida entre os 18 e os 25 anos, e ter tido alguma experiência com VSBI). Neste contexto, procedeu-se a uma investigação por estudo de caso.

Considerando o estado embrionário da investigação qualitativa sobre VSBI em Portugal, a realização de um estudo de caso ofereceu diversas vantagens, ao permitir a exploração detalhada das circunstâncias, especificidades e fatores envolventes de um caso concreto e singular. A metodologia de estudo de caso tem a vantagem de permitir a exploração em profundidade de uma determinada unidade, extraindo sugestões sobre o fenómeno mais amplo (Neves, 2010).

Antecedendo a entrevista, foi reiterado o direito absoluto da participante de parar a entrevista a qualquer momento, assim como de evitar ou não responder a qualquer pergunta específica. Foram disponibilizados contactos de associações de apoio a vítimas-sobreviventes de violência sexual. Obtido o consentimento informado, foi realizada uma entrevista semiestruturada, com duração de 1h30.

A entrevista foi gravada em áudio e posteriormente transcrita. Os dados específicos foram anonimizados, sendo atribuído um nome fictício à participante. A localidade concreta, assim como outros dados biográficos potencialmente identificadores, foram ocultados.

4.2.O caso de Laura: partilha não consentida de imagens íntimas

Caracterização de Laura

Laura (20 anos), nascida numa vila portuguesa, é proveniente de um meio socioeconómico dito de “classe média”. É socialmente integrada, mantendo relações de proximidade com o seu meio familiar e relações coesas com o seu grupo de amigas desde a infância, com quem cresceu e partilhou toda a adolescência. Laura refere-se a este grupo de amigas como “grupo de suporte”, sublinhando sentir-se “privilegiada” com este enquadramento. Os seus referenciais sociais e afetivos são, portanto, estáveis e estruturantes. Laura prosseguiu estudos universitários, tendo acesso privilegiado no seu meio universitário a um discurso politizado e crítico do sexismo.

A partilha não consentida de imagens íntimas

Laura relatou ter sido alvo de partilha de imagens íntimas - semi-nudes”, como descreve, concretizando: “de cuecas e soutien” – quando tinha cerca de 15 anos e tinha ingressado no ensino secundário. Laura contou como, na adolescência, partilhou imagens íntimas suas com um rapaz com quem tinha uma relação duradoura de amizade e intimidade, uma “pessoa de confiança” que conhecia desde a infância e com quem tinha tido “curtes”, na sua expressão. Não mandava fotografias com nudez total, uma vez que “não [se] sentia confortável” e “porque tinha medo”. Estas imagens foram posteriormente divulgadas em grupos do Facebook.

A divulgação não consentida de imagens íntimas envolveu simultaneamente imagens de Laura, de algumas das suas amigas próximas e também de raparigas desconhecidas (algumas das imagens eram, ao contrário das de Laura, de nudez integral). Estas imagens – exclusivamente de raparigas – tinham sido partilhadas em grupos privados do Facebook, tendo sido posteriormente divulgadas em diversos contextos e redes sociais, como o Twitter, o Facebook e o Discord. Laura viveu todo o processo juntamente com as amigas que estavam “a passar pelo mesmo”, o que, sublinhou, foi muito importante na sua vivência.

Laura descreveu o episódio como tendo sido divulgado por um grupo de cinco elementos, da mesma faixa etária e contexto escolar, constituído por rapazes e raparigas. Laura descreve que os indivíduos do grupo por detrás da partilha “não eram amigos, na verdade, era apenas por conveniência, eram amigos dos jogos”. O referido grupo trocou entre si e divulgou fotografias íntimas de diversas raparigas, que tinham reunido em grupos do Facebook. Laura detalhou que estas pessoas não lhe eram próximas e que não tinham como motivação qualquer forma de

“vingança” pessoal contra si: referiu que uma das raparigas envolvidas no grupo participou na partilha de imagens íntimas “só para lixar alguém”, e que um dos rapazes havia sido namorado de uma das amigas de Laura. Os membros do grupo começaram, nas palavras de Laura, a “denunciar-se uns aos outros”, quando a conta de Twitter foi rastreada e os indivíduos identificados.

Impactos e consequências da partilha não consentida de imagens íntimas

Descrevendo os efeitos e impactos dos episódios referidos, Laura referiu a ansiedade e o impacto sentido na comunidade escolar: “tínhamos a escola a olhar para nós”, frisando o impacto do episódio numa localidade de pequena dimensão, “onde tudo se sabe”.

Laura descreveu também fricção familiar e a culpabilização, concretamente pela figura materna, afirmando que, quando soube da partilha não consentida de imagens de Laura, a mãe “ralhou” e a culpabilizou pela exposição e pela partilha, dizendo “é claro que iam ser expostas, vocês não sabem como é que são os rapazes”.

“Ir à polícia não era uma hipótese”

Laura relatou como, apesar da perturbação provocada pela partilha de imagens íntimas, a possibilidade de apresentação de queixa-crime foi afastada: “Ir à polícia não era uma hipótese”, justificando com a maior visibilidade que o caso ganharia e consequentes (projetadas) repercussões: “íamos ter de contar”. Temeu as repercussões familiares: “os pais podiam ralhar”.

A reação dos pares: a construção da masculinidade protetora

Laura pormenorizou como os amigos rapazes reagiram de forma hostil ao grupo que tinha partilhado as imagens: “estavam extremamente revoltados”, “queriam bater-lhes”, o que funcionou como forma de proteção e retaguarda das raparigas alvo da partilha não consentida, na ausência de mecanismos formais de resposta à situação. Descreve que um dos indivíduos responsáveis pela partilha mudou de escola, em consequência da reação dos amigos.

Duplo padrão sexual: “se fosse partilhada uma nude de um rapaz, ninguém queria saber”

Laura mencionou a falta de educação sexual e a informação prestada na escola relativamente à VSBI. Refletiu criticamente, também, sobre as dinâmicas genderizadas que subjazem à sua

experiência relatada, apontando a dualidade de critérios com que a nudez feminina e masculina são percebidas: “se fosse partilhada uma nudez de um rapaz, ninguém queria saber”. Laura considerou também a questão geracional subjacente à sua vivência e mundividência, num contexto digital, por contraponto aos seus pais, descrevendo tal diferença geracional como produtora de clivagens e visões conflitantes.

4.3. Discussão

O que mais se destaca no caso de Laura é a expressividade das dinâmicas de género e da relação entre pares: tanto na divulgação das imagens, como do sentido de proteção e pertença no seio dos amigos. Esta dinâmica de pares é estruturante na sua vivência, oferecendo um sentido de vinculação, pertença e aceitação. Pilares da sua vivência social, é o grupo de amigos/as e pares que oferece um sentido também de exercício de justiça, proteção e resposta à violência.

O caso de Laura é revelador de múltiplos fatores frequentemente descritos na literatura sobre VSBI e, de forma mais ampla, a violência sexual - mormente, a culpabilização das vítimas-sobreviventes (neste caso, diretamente projetada por agentes familiares diretos). Ademais, o caso em análise é também ilustrativo da multiplicidade de motivações e dimensões que podem subjazer à partilha não consentida de imagens de nudez e/ou teor sexual: o caso de Laura não preenche o imaginário-tipo do parceiro íntimo motivado por “vingança”.

O caso de Laura relembra que o sexismo não é exercício exclusivo dos rapazes e homens, individualmente considerados, mas um sistema social onde participam múltiplos agentes. Que a partilha de imagens íntimas, no caso específico, tenha contado também com a iniciativa ou colaboração de raparigas em nada diminui a “genderização do fenómeno” (Ribeiro, 2019, p. 69) da VSBI: as raparigas são socializadas, ainda que com papéis radicalmente diferenciados, no mesmo contexto de naturalização da violência masculina e culpabilização das vítimas-sobreviventes. Neste contexto sexista, a exposição da nudez feminina é escrutinada e penalizada de uma forma que não tem paralelo face à exposição da nudez masculina. Para além disso, os elementos de afirmação de masculinidade presentes no relato de Laura atuam de forma ampla e transversal, quer hostil e manifestamente violenta - plasmada na divulgação não consentida das imagens íntimas -, quer protetora face a outros homens e rapazes, como observável no comportamento do seu grupo de amigos.

Parte V – Enquadramento jurídico-legal da VSBI

5.1.Introdução

Na última década, a partilha/difusão não consensual de imagens íntimas tornou-se um fenómeno que tem reunido a atenção de ativistas⁵, investigadores/as (Ribeiro 2019; McGlynn & Rackley 2017; Hall e Hearn 2017; DeKeseredy e Schwartz, 2016; Citron e Franks, 2014, Stroud 2014) e agentes judiciais (Machado 2019), particularmente impulsionado pelo que, primeiramente, se designou de pornografia de vingança (*revenge porn*),⁶ designação crescentemente criticada por vários/as autores/as que propõem uma nova terminologia (Mcglynn e Rackley 2017, DeKeseredy e Schwartz 2016)

A difusão não consensual de imagens íntimas não nasce com a *World Wide Web*, como ilustram vários casos que chegaram aos tribunais portugueses, ainda na década de 90, era ainda a Internet um recurso muito limitado. Porém, a chamada web 2.0, tornou possível a qualquer pessoa ser produtora de conteúdos; permitiu ainda que alguns dos serviços dependentes de uma ligação, como o correio eletrónico, as redes sociais, e as próprias páginas de produção e divulgação de conteúdos pessoais (como os blogs, p.e.) ficassem disponíveis e acessíveis, virtualmente, a qualquer pessoa com alguma literacia tecnológica (Fernandes 2018), expandido o universo comunicacional. Adicionalmente, a complexificação dos próprios dispositivos, que acumulam diversas funções e serviços⁷, antes somente disponíveis através de vários

⁵ Uma das primeiras ativistas terá sido Charlotte Laws, que, após ter visto uma foto da sua filha no *site* Isanyoneup, iniciou uma investigação sobre o fundador e gestor da página, chegando a contactar diversas vítimas, cujas imagens constavam no Isanyoneup (“[Charlotte Laws’ fight with Hunter Moore, the internet’s revenge porn king](#)”, in *The Guardian*, 30/03/2014). Em 2014, a dinamarquesa Emma Holten publicou as fotos do seu projeto “Consentimento”, em resposta à divulgação de imagens íntimas suas, ocorrida em 2011 (“[Emma mostra-se contra a humilhação](#)”, in *Público*, 26/01/2015). Em Portugal, pelo menos duas organizações não formais surgem com o objetivo de apoiar vítimas e chamar a atenção para as consequências destes crimes: a #nãopartilhes e a Corta a Corrente nascem durante 2020.

⁶ Samantha Bates (2015) identifica o ‘isanyoneup’, criado em 2010, como o primeiro *site* dedicado a *revenge porn*/pornografia de vingança, acompanhado de práticas de *doxing* (revelação/exposição não consentida de dados pessoais, como contactos telefónicos, redes sociais e mesmo moradas – pessoal e profissional - de outrem).

⁷ Para se ter uma ideia da evolução, de acordo com o relatório “Portugal Móvel: utilização do telemóvel e transformação da vida social”, do Obercom (2007), os primeiros telemóveis, em Portugal, da operadora TMN, não disponibilizavam o serviço de SMS; este será introduzido pela concorrente

equipamentos, e a sua crescente mobilidade, facilitou (e diversificou) a possibilidade de ser agente deste crime, bastando, para tal, forjar uma imagem de outrem e difundi-la pelo universo virtual, do qual, restará quase sempre algum resquício, ou enviar uma imagem/vídeo de outrem, que esteja na sua posse.

A divulgação ou partilha de imagens/vídeos íntimas abarca outras questões, nomeadamente, a origem e/ou as condições em que aquelas mesmas imagens/vídeos são produzidas. Com a ajuda de programas mais ou menos sofisticado (desde os mais simples programas de edição de imagem, como o *Photoshop*, à tecnologia da Inteligência Artificial) é possível criar vídeos mais ou menos credíveis de alguém a dizer ou a fazer algo. O ex-presidente dos Estados Unidos da América, Barack Obama, foi uma das figuras públicas visadas, em 2018, com um vídeo em que aparecia a tecer comentários pouco abonatórios acerca do seu sucessor Donald Trump⁸. Todavia, the acordo com o jornal britânico, *The Guardian*, em 2020, a maioria das *deepfakes* eram de teor pornográfico e consistiam no (ab)uso de rostos de artistas e outras celebridades femininas em cenas de pornografia (*The Guardian*, 13/01/2020).

Os conteúdos da VSBI podem representar uma situação real ou encenada, em que a pessoa (ou pessoas) visada esteja consciente de que está a ser filmada/fotografada, e pode, inclusivamente, ser um conteúdo autoproduzido, i.e., produzida/o pela/o própria/o, sem ou com sentido erótico

Vodafone, em 1992. A possibilidade de envio de mensagens multimédia (MMS) surge, comercialmente, com a tecnologia 3G, em 2002, pela mão da Vodafone, e dependia de equipamentos e serviços compatíveis. O serviço de videochamada ficará disponível dois anos depois. Será com a introdução dos telefones com ecrã tátil, e com *wifi*, incorporando ou permitindo o uso de aplicações de partilha de texto e de imagens, como o *viber* e/ou *whatsapp* e, sobretudo a sua utilização e acesso generalizado, que se amplia a possibilidade de troca de mensagens multimédia a custos reduzidos ou mesmo sem custos. Uma das constantes desta evolução é que as metamorfoses quer dos dispositivos, no seu design e composição física (*hardware*), quer ao nível da programação (*software*) acompanham uma tendência de tornar os equipamentos cada vez mais portáteis, cada vez mais presentes, de forma contínua e integrada nas nossas vidas (telefones, *tablets*, portáteis – juntamente com outros equipamentos domésticos programáveis, tudo se sincroniza, de modo que a quebra de segurança de um compromete todos).

⁸ “[You won’t Believe what Obama says in this video](#)”. *BuzzFeedVideo*, publicado no *Youtube*, a 17/04/2018.

ou pornográfico⁹. Assim, percebe-se que, p.e., a atriz, que interpreta personagens em filmes pornográficos, nos quais aparece sem roupa e em diversas práticas sexuais, possa ser vítima de partilha não consensual de imagens íntimas.¹⁰ Aquelas, produzidas para produção e difusão cinematográfica, podem ser pornográficas, mas não íntimas.¹¹ Far-se-á, portanto, a distinção entre as imagens produzidas e partilhadas em contexto profissional, autorizadas pela própria, e as restantes, que podem ser autoproduzidas, mas cuja partilha e ou difusão por terceiros não foi prevista ou autorizada.

Porém, a dupla moral sexual característica das sociedades patriarcais pode interferir nesta límpida distinção. Como refere Lisa Wade (2010), ao analisar um dos casos da *pechincha* patriarcal (*patriarchal bargain*)¹²: “Os corpos das mulheres são propriedade pública. Espera-se que as mulheres os mostrem para o prazer masculino. Se não o fizerem, perdem: são

⁹ Em fevereiro de 2019, o *Youtube* viu-se a braços com várias denúncias de que o seu algoritmo estava a ser usado como/ e promovia a exploração sexual infantil. Várias contas usadas por crianças, para divulgar as suas atividades quotidianas ou para mostrar as suas conquistas nos diferentes “desafios de ioga”, que decorriam entre os/as internautas, estavam a atrair utilizadores que sexualizavam e objetificavam as protagonistas e, alguns, tentavam mesmo interagir diretamente com elas, através dos comentários. “[Youtube wake up: connecting dangerous people to children](#)” (*Medium*, 02/03/2019) e “[On YouTube’s Digital Playground, an Open Gate for Pedophiles](#)” (*The New York Times*, 03/06/2019). As notícias levaram a que várias multinacionais ameaçassem e/ou concretizassem retirar a sua publicidade do Youtube: “[AT&T, Disney, Epic Games drop YouTube ads over concerns of pedophile comments on vídeos](#)”, *USA Today* (22/02/2019).

¹⁰ A este propósito, refira-se que Mariana Gomes Machado observa que os normativos legais não definem “privacidade” ou “vida privada” (Machado 2019: 96-97).

¹¹ A partilha não legítima integral ou de partes do filme pode representar, no entanto, diversas infrações ao abrigo de legislação específica, como p.e., do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

¹² Lisa Wade resume a *pechincha* patriarcal como “a decisão de aceitar normas de género, que colocam as mulheres em desvantagem, em troca de qualquer forma de poder que se possa tirar do sistema [patriarcal]. É uma estratégia individual desenhada para manipular o sistema no melhor interesse individual, mas que deixa intacto o sistema” [patriarcal]. Wade acrescenta ainda que “quase todas as mulheres fazem isto, até um certo grau” (Wade 2011). Este conceito foi trabalhado pela autora Deniz Kandiyoti, no artigo “Bargaining with patriarchy”, publicado em 1988, na *Gender & Society*.

chamadas sapatonas, cabras, feias, gordas e feminazis¹³. Se o fizerem, perdem.” (tradução livre).¹⁴ Wade comentava a decisão, de um tribunal estado-unidense, de negar o pedido de uma conhecida apresentadora, de nome Tila Tequila. Em 2010, perante a ameaça, do seu ex-namorado, de divulgar um vídeo sexual que haviam feito, com a concordância de ambos, Tequila pede ao tribunal uma ordem de restrição para impedir a revelação pública do vídeo. O pedido é negado com base no facto de Tila “explorar a sua sexualidade”, no âmbito da construção da sua *persona* pública.

5.2. Objetivos

Este capítulo visa o mapeamento do enquadramento legal da VSBI, considerando a sua história e evolução jurídico-legal. Tem como objetivos específicos a identificação das normas legais que, abstratamente, podem enquadrar, no ordenamento jurídico português, as diferentes práticas incluídas no universo da VSBI, assim como alguns dos discursos da jurisprudência e da doutrina acerca das mesmas.

5.3. Legislação e Jurisprudência Nacional – O Direito à Imagem e à Palavra

Quer falemos de captação, de disseminação ou de pirataria informática para aceder e/ou disseminar as imagens e ainda, de ameaças, de perseguição, com vista à extorsão - de teor sexual e/ou patrimonial; ou de gravação de crimes sexuais para extorsão ou exigir o silêncio da vítima) é a não autorização – ou a ilegitimidade no uso destas mesmas imagens - que é comum a todas estas condutas.

A maioria destes comportamentos afetará, primordialmente, bens iminentemente pessoais, nomeadamente o da liberdade de forma ampla, mas também direitos de personalidade, como os reconhecidos constitucionalmente “identidade pessoal”, “bom nome e reputação”,

¹³ Tila Tequila, de facto, tem feito comentários antissemitas e de expressão de simpatia pelo regime nazi, todavia, são posteriores a este artigo, pelo que é perceptível que Wade alude, de forma genérica, aos insultos dirigidos às mulheres, e não especificamente a Tequila. Até porque não é necessário ser antissemita para ser chamada de feminazi, como se pode verificar pelas caixas de comentários das contas públicas das mulheres políticas, ou de ativistas feministas.

¹⁴ “[Tila Tequila’s Patriarchal Bargain](#)”, in *Sociological Images* (14/10/2010).

“imagem”, “palavra”, “reserva da intimidade da vida privada e familiar”¹⁵ e ainda, de forma indireta, os da liberdade sexual. No contexto português, estas práticas, a não ser quando impedem a possibilidade de a pessoa se autodeterminar sexualmente (p.e., no seguimento de extorsão, no caso do abuso sexual contra crianças até aos 14 anos e/ou no caso de pornografia infantil), não são enquadráveis no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

O entendimento jurisprudencial tem sido de que o bem jurídico afetado/ofendido é o direito à intimidade (devassa da vida privada)¹⁶, o direito à palavra e à imagem (gravações e fotografias ilícitas)¹⁷¹⁸.

¹⁵ O n.º 1, do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cuja epígrafe é “Outros Direitos Pessoais” e tem a seguinte redação: “1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.”. O direito ao bom nome e à reputação terão sentidos e significados diferentes para homens e para mulheres, já que a reputação das mulheres remete para o seu papel e comportamento sexual enquanto a dos homens se apresenta mais multifacetada.

O número 2 da mesma norma, garante que: “A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.”.

O Código Civil garante o *Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada* (art.º 80.º): “1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.”. Também a [Carta Europeia dos Direitos Fundamentais](#) reconhece o respeito pela vida privada e familiar e a proteção de dados pessoais como direitos fundamentais (art.º 7.º e 8.º).

¹⁶ Artigo 192.º do CP.

¹⁷ Artigo 199.º do CP.

¹⁸ Vários exemplos ilustrativos: Acórdão do TRC, de 13/12/2017. Processo n.º 269/16.9PCCBR.C1; Acórdão de TRE, de 07/03/2017. Processo n.º 1297/14.4PBSTB.E1; Acórdão do TRE, de 14/02/2012. Processo n.º 267/08.6TAVRS.E1. Acórdão da TRL n.º 31/07/2007. Processo n.º 10031/2006-3 (no caso, extorsão e fotografias ilícitas).

No caso deste último, as advogadas Diana Silva Pereira, Catarina Paulino Alves e Teresa Ferreira¹⁹ citam Costa Andrade para explicar que, no ordenamento jurídico português, “a imagem é um bem jurídico eminentemente pessoal com a estrutura de uma liberdade fundamental e que reconhece à pessoa o domínio exclusivo sobre a sua própria imagem.” (Andrade 2012 *apud* Pereira *et al.* 2018: 1). Em 2017, o TRP²⁰, vai no mesmo sentido: “O direito à imagem é um bem jurídico pessoal, com expressão direta da personalidade de qualquer sujeito, cuja tutela penal assenta no consentimento do próprio em relação a esse reduto da sua intimidade/privacidade, ou, dito de outro modo, no reconhecimento à pessoa do domínio exclusivo sobre a sua própria imagem, cabendo-lhe a ela e apenas a ela, decidir quem pode gravar, registar, utilizar, ou divulgar a sua imagem”. Também assim decide o TRP, em 2015²¹, cujo sumário é autoexplicativo:

“II – O direito à imagem abrange dois direitos autónomos: o direito a não ser fotografado e o direito a não ver divulgada a fotografia.

III – O visado pode autorizar ou consentir que lhe seja tirada uma fotografia e pode não autorizar que essa fotografia seja usada ou divulgada.

IV – Contra vontade do visado não pode ser fotografado nem ser usada uma sua fotografia.

V – É suscetível de preencher o tipo legal de crime de Gravações e fotografias ilícitas, do art.º 199.º n.º 2, do Cód. Penal, a arguida que, contra a vontade do fotografado, utiliza uma fotografia deste, ainda que licitamente obtida e a publicita no Facebook.”²²

¹⁹ Advogadas do escritório Carlos Pinto de Abreu & Associados.

²⁰ [Acórdão do TRP, de 12 de julho de 2017](#). Processo n.º 47/15.2T9AGD.P1.

²¹ Acórdão de TRP, de 05 de junho de 2015. Processo n.º 101/13.5TAMCN.P1.

²² Trata-se do caso de um homem que manteve um caso extraconjugal com a arguida, tendo uma criança nascido dessa relação. A arguida publicou, no seu perfil de Facebook, várias fotografias do assistente com a arguida e/ou com a filha de ambos, tendo ainda enviado pedidos de amizade aos outros filhos da vítima, nascidos “(...) na constância do matrimónio e a amigos do assistente, pedidos que foram aceites, o que fez com que a relação extraconjugal fosse conhecida por todos. Fotografias, relativas ao assistente, que foram colocadas sem o seu consentimento”. Porém, o recurso da vítima não vingou por uma questão formalística, dado que “que em lado algum se imputa à arguida que tenha agido contra a vontade do assistente / lesado, mas apenas que colocou as fotografias do assistente sem a sua autorização (fls. 177),

Em acórdão lavrado em 2017²³, já citado, o TRP explica que “o bem jurídico tutelado é, como se sabe, o direito à imagem, também protegido pelo art.º 79.º do Código Civil e constitucionalmente consagrado, nos termos do qual, a fotografia de uma pessoa não pode ser exposta, exibida, mostrada, reproduzida ou lançada no comércio, sem o seu consentimento, ainda que tenha sido obtida de forma lícita.”.

Está em julgamento o recurso de um arguido condenado pelo crime de fotografias ilícitas²⁴, por ter copiado as fotografias dos filhos do assistente, publicadas na conta pública de Facebook deste, para as anexar a mensagens de emails, que enviou ao assistente com o objetivo de o intimidar. Explica o TRP que “ainda que o arguido tenha acedido às mencionadas fotografias dos assistentes e dos filhos destes de forma livre e pública, por isso *lícita* – através do Facebook daqueles – e de apenas as ter enviado aos próprios e não a terceiros, não menos certo é, que para tal procedimento nunca contou com o consentimento daqueles, que com essa conduta nunca concordariam.”

Ademais, argumenta o tribunal que “ainda que se aceite que a utilização pelo recorrente das fotografias dos assistentes e dos filhos destes, teve como propósito dar credibilidade às ameaças que lhes dirigiu, a verdade, indiscutível, é que essa utilização não foi precedida de qualquer autorização ou consentimento dos visados, o que, de forma linear, preenche a conduta normativa do art.º 199 do C. Penal, por ter sido *agredido* o bem jurídico por ela protegido.”, confirmando assim a condenação.

ou sem o seu consentimento (fls. 178).”, e, explicita o tribunal “carece a acusação (...) de um elemento típico essencial ao tipo de ilícito em causa (ter a arguida agido contra a vontade)”, não sendo suficiente, tê-lo feito “sem o seu consentimento”, para efeitos da acusação.

²³ [Acórdão do TRP, de 12 de julho de 2017](#). Processo n.º 47/15.2T9AGD.P1.

²⁴ O arguido vem condenado pelos crimes de injúria, coação na forma tentada e fotografias ilícitas.

Na dimensão cível, o Código Civil reconhece o direito à imagem (art.º 79.º), proibindo a exposição, reprodução ou a comercialização do “retrato” de alguém, sem o seu consentimento.²⁵

No que respeita às imagens autogeradas, Maria Fernandes esclarece que (2018: 113) podem não constituir qualquer crime (a não ser, p.e, que seja consequência de extorsão sexual), mas a sua “utilização, divulgação e demais condutas alheias ao/à visado/a” pode atentar contra a “privacidade, o foro íntimo e a liberdade e autodeterminação sexual” das crianças (*idem: ibidem*).

Fernandes propõe ainda um “tratamento penal diferenciado” para estes casos, mas também a expressão “material de exploração sexual de menores”, como terminologia adequada a exprimir o bem jurídico em causa, em vez de “pornografia infantil” ou “pornografia de menores”.

5.4.A intimidade e a devassa da vida privada

Para além do crime de *gravações e fotografias ilícitas* (199.º)²⁶, a VSBI é entendida pela jurisprudência como uma ofensa à reserva da vida privada, crimes enquadrados no capítulo VIII, da secção III, do Código Penal.

²⁵ Artigo 79.º, do Código Civil “Direito à Imagem”: “1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.”

²⁶ “1 - Quem sem consentimento:

a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou

Em 2010, o Tribunal da Relação de Coimbra (TRC)²⁷ alude à “teoria dos três graus”, aclarando que, no crime de devassa da vida privada “tutela-se a privacidade e a intimidade da reserva da vida privada, em homenagem à denominada teoria dos três graus, que distingue as três esferas da vida, nomeadamente a pública, a privada e a íntima, a qual tem apoio constitucional no art.º 26.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.”.

Acrescenta ainda o TRC que “A privacidade/intimidade é, por conseguinte, um bem jurídico pessoal, que se funda na liberdade de decidir quem e em que termos pode tomar conhecimento ou ter acesso a espaços, eventos ou vivências pertinentes à respetiva área de reserva (cfr. Costa Andrade, *in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I*, Coimbra Editora, pág. 728).”.

Ao nível da intervenção penal, a divulgação não consentida de imagens íntimas, quando classificada como devassa da vida privada, poderá coexistir com vários crimes previstos no Título I, do livro II, do Código Penal, dedicado aos *Crimes contra as pessoas*, particularmente, os previstos no capítulo IV (Dos crimes contra a liberdade pessoal), nomeadamente o de

b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que lícitamente produzidas;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, contra vontade:

a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que lícitamente obtidos.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 197.º e 198.º”

²⁷ Acórdão da TRC, de 13 de janeiro de 2010. Processo n.º 123/04.7PATNV.C1.

ameaça (art.º 153.º)²⁸, o de *coação* (art.º 154.º)²⁹ e o de *perseguição* (art.º 154.º A)³⁰; no capítulo V (Dos crimes contra a autodeterminação sexual), onde se incluem os crimes de

²⁸ Art.º 153.º “1 - Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - O procedimento criminal depende de queixa.”

²⁹ Art.º 154.º “1 - Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - O facto não é punível:

a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou

b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.

4 - Se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adotantes e adotados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento criminal depende de queixa.”

³⁰ Art.º 154.º “1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - O procedimento criminal depende de queixa.”

violação (164.º), *coação sexual* (163.º), *abuso sexual de crianças* (172.º) e *pornografia de menores* (176.º), entre outras, sendo esta última a norma que poderá tutelar as imagens, consideradas pornográficas, de crianças até 18 anos.

Em matéria de *crimes contra a liberdade sexual* (secção I, do capítulo V) estes poderão interseccionar-se com os de VSBI, nas situações em que o(s) agente(s) grava ou tem acesso à gravação do crime e o usa como forma de extorsão; ou, quando, p.e., existe um vídeo de um crime (abuso sexual de crianças) e este é divulgado pelo agente, mesmo na ausência de motivação de extorsão ou de vingança;³¹ Não constituindo, portanto, normas que sejam convocadas habitualmente, mas em conjunto com outras (devassa e/ou gravações e fotografias ilícitas); será, por exemplo, o caso (que veremos adiante), do homem que, para manter trato sexual com uma mulher, a ameaça com a divulgação de um vídeo sexualmente explícito, no qual ela aparece, sendo condenado (também), por coação sexual.

As situações em que, de forma não desejada/solicitada, alguém se exhibe sexualmente, por via de meios digitais, poderão, eventualmente, constituir o crime de *importunação sexual* (170.º)³². Todavia, não foram encontrados exemplos na jurisprudência e/ou na doutrina que possam confirmar a aplicação deste enquadramento.

Já vimos que, no ordenamento jurídico português, a VSBI é considerada, primordialmente, uma ofensa ao direito à reserva da vida privada e ao direito à imagem e à palavra. Em sede penal, estes crimes encontram-se no capítulo VII (Dos crimes contra a reserva da vida privada)

³¹ É a situação descrita no acórdão do STJ, de 12/10/2011. Processo n.º 4/10.5GBFAR.E1.S1, no qual um arguido condenado por abuso sexual de criança é também condenado por pornografia de menores.

³² Artigo 170.º “Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”. Cremos que será difícil se enquadrar o envio não solicitado de imagens sexualmente explícitas (p.e. as chamadas *dick pictures*), por a norma exigir que os atos sejam praticados “perante ela”, parecendo excluir as situações em diferido. Poderão, no entanto, estar abrangidas pelo crime de abuso sexual de crianças, que no seu n.º 3, alínea b) contempla a importunação por meio de “b) (...) de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos;”; porém, esta norma exige que a pessoa destinatária tenha até 14 anos de idade, excluindo, portanto, as restantes situações.

e ainda no capítulo VIII (Dos crimes contra outros bens jurídicos pessoais), onde se encontra o crime de *gravações e fotografias ilícitas* (art.º 199.º). O capítulo VII contempla nove artigos:

Artigo 190.º - Violação de domicílio ou perturbação da vida privada

Artigo 191.º - Introdução em lugar vedado ao público

Artigo 192.º - Devassa da vida privada

Artigo 193.º - Devassa por meio de informática

Artigo 194.º - Violação de correspondência ou de telecomunicações

Artigo 195.º - Violação de segredo

Artigo 196.º - Aproveitamento indevido de segredo

Artigo 197.º - Agravação

Artigo 198.º - Queixa

A 19 de maio de 1999, do Supremo Tribunal de Justiça³³ decide sobre o recurso de um arguido acusado e condenado por ter concretizado as ameaças com que aterrorizou, dominou e extorquiu sexualmente, durante quatro anos, uma jovem mulher, com quem mantivera um relacionamento íntimo.

A certa altura, já quando ela dava mostras de querer terminar a relação, ele filma-os durante o sexo, para, mais tarde, lhe revelar que está na posse de tal registo, usando-o para a ameaçar e coagir a manter o relacionamento. À medida que ela se mostrava cada vez mais agastada e relutante em obedecer, o agressor aumenta a escalada de intimidação até que, num dia do ano de 1996, desloca-se até a um restaurante onde decorria uma festa de inauguração e onde estavam reunidos/as os/as colegas de trabalho da vítima, bem como autarcas. Munido de uma câmara de filmar, chamou as/os colegas da vítima e começou a exhibir o vídeo.³⁴ O tribunal

³³ Acórdão de 19 de maio de 1999, do STJ, processo n.º 98B758.

³⁴ Pode ler-se no acórdão: "O arguido chamou, então, as colegas da C, dizendo-lhes para irem "ver uma coisa". Uma a uma, aquelas foram espreitar pelo visor da máquina e, do pouco que viram, deduziram, de imediato, tratar-se de filmagem obscena, retirando-se logo, intrigadas e irritadas com a ousadia do

condenou-o a seis meses de prisão, pelo crime de devassa da vida privada. Ficou ainda provado que, com aquela ameaça, o agressor “conseguiu obrigá-la, pelo menos entre 1992 e 1996, a manter relações sexuais com ele, como era seu propósito”. Por estes factos, foi condenado pelo crime de coação sexual.³⁵

Adicionalmente, se revela que “por ter sido constrangida, durante anos, a manter relações sexuais com o arguido, a assistente sentia-se constantemente deprimida, nervosa e com um mal-estar generalizado, necessitando frequentemente de assistência médica”. O comportamento do agressor teve ainda como consequência “conversas e comentários maliciosos na vila X, onde reside”, provocando sentimentos de humilhação à vítima, que sofreu forte abalo psicológico”, pelo que foi ainda condenado a indemnizar a vítima a 3 000 000\$.³⁶

No recurso apreciado pelo Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), em 2007³⁷, o arguido é condenado a extorsão, na forma tentada, após exigir uma quantia monetária à vítima, sob ameaça de “divulgação de fotografias atentatórias da sua imagem social, obtidas contra a vontade desta, de forma a coagi-la, por esse meio, a entregar-lhe novos quantitativos monetários, o que só não veio a concretizar-se pela resistência da assistente”. Perante a recusa da vítima, o arguido “(...) espalhou inúmeras fotografias desta pela rua, junto à residência da mesma, de forma a que qualquer pessoa que passasse as pudesse ver e apanhar, sendo que tais fotografias registavam o momento em que a assistente tinha praticado sexo oral ao arguido e

arguido que era apenas um conhecido delas. Já no interior do restaurante, o arguido aproximou-se do grupo daquelas colegas da assistente e, dirigindo-se-lhes, disse: "Vocês não sabem quem está no filme? Sou eu e a C".

³⁵ Caso similar, relativamente ao recurso à ameaça de divulgação de imagens/vídeos íntimas para forçar a vítima a continuar a relacionar-se sexualmente com o arguido, é o julgado em 2017, pela TRP. O arguido será condenado por violação. Acórdão de 14 de janeiro de 2017. Processo n.º 16/16.5GAAGD.P1.

³⁶ Cerca de 15 mil euros, na moeda atual.

³⁷ Acórdão do TRL, de 31 de janeiro de 2007. Processo n.º 10031/2006-3.

nas quais era perfeitamente identificável o seu rosto.”. Por estes factos, foi condenado por devassa da vida privada.³⁸

Factos similares são apreciados, em sede de recurso, pelo TRE, em 2012³⁹, que confirma a condenação por devassa da vida privada, a multa e a indemnizar a vítima, por factos que remontam a 2008, durante o qual se prova que “por iniciativa do arguido foram colocadas diversas fotografias (...) por baixo da porta do estabelecimento comercial de pronto a vestir de PM, (...), onde a assistente surge perfeitamente identificável, nua e em cenas e espaços íntimos.”. O tribunal sublinha que o arguido pretendeu “devassar a vida privada de LR, designadamente a sua intimidade sexual, bem sabendo que a forma como agia, ao expor ao público em geral imagens desta em espaços e cenas íntimas, era adequada à obtenção de tal resultado.”

Tivessem estas histórias ocorrido em 2021, e, possivelmente, os agressores não se deslocariam aos locais onde, potencialmente, a vítima seria mais facilmente reconhecível nas imagens.

A era da Internet 2.0, que permitiu a produção de conteúdos a quem tivesse um dispositivo com acesso à Internet e, posteriormente, a massificação das redes sociais, potenciou um fenómeno já existente: a exploração da dupla moral sexual, que afeta negativamente as mulheres, proporcionando a quem agride mais uma plataforma para o exercício da violência, numa extensa arena de dimensões violentas.

Por exemplo, em 2014, o STJ⁴⁰ decide acerca do recurso de um arguido condenado por diversos crimes, no âmbito de uma situação de divulgação de imagens íntimas de uma mulher, sua colega de trabalho, com quem manteve um relacionamento durante cerca de ano e meio. O TRP, confirma a condenação pelo crime de devassa da vida privada, a 120 dias multa a 5€/dia, após se provar que, em 2009, entrou no *email* da vítima para, a partir dali enviar fotos dela nua (captadas por ele previamente, sem o conhecimento e/ou consentimento desta), para os contactos gravados na caixa de correio. Adicionalmente, e usando o mesmo *email*, criou perfis

³⁸ Este arguido foi condenado a pena de prisão efetiva por um conjunto de crimes, incluindo fotografia ilícita e devassa da vida privada, bem como burla agravada e extorsão na forma tentada.

³⁹ [Acórdão do TRE, de 14 de fevereiro de 2012](#). Processo n.º 267/08.6TAVRS.E1.

⁴⁰ [Acórdão do STJ, de 08 de janeiro de 2014](#). Processo n.º 1170/09.8JAPRT.P2.

em duas redes sociais, publicando as mesmas fotos e outros dados pessoais com as mesmas fotografias. Anteriormente, já teria enviado, via MMS, as mesmas imagens para os telefones dos colegas de trabalho de ambos, mas a vítima não apresentara queixa.

O tribunal considera que o arguido “agiu com o propósito concretizado de devassar a vida privada da ofendida e de violar o direito deste à reserva sobre a intimidade da vida privada, utilizando para o efeito meios informáticos, divulgando, desta forma, factos de natureza privada e pessoal, respeitantes ao seu corpo, bem sabendo que o fazia contra a vontade e sem o consentimento daquela”.

5.5.VSBI por via informática

Neste caso, discute-se ainda o crime de *acesso ilegítimo*⁴¹, por estar também em causa a entrada não autorizada em caixa de correio eletrónica alheia. Todavia, o tribunal conclui que da matéria

⁴¹ Decorrente da Lei n.º 109/91, de 17 de agosto, era o artigo n.º 6.º da Lei da Criminalidade Informática, entretanto substituída pela Lei do Cibercrime e tinha a seguinte redação: “1 - Quem, não estando para tanto autorizado e com a intenção de alcançar, para si ou para outrem, um benefício ou vantagem ilegítimos, de qualquer modo aceder a um sistema ou rede informáticos será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A pena será a de prisão até três anos ou multa se o acesso for conseguido através de violação de regras de segurança.

3 - A pena será a de prisão de um a cinco anos quando:

a) Através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei;

b) O benefício ou vantagem patrimonial obtidos forem de valor consideravelmente elevado.

4 - A tentativa é punível.

5 - Nos casos previstos nos n.os 1, 2 e 4 o procedimento penal depende de queixa.”

Com a aprovação da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro), o crime de acesso ilegítimo passa a estar contemplado no artigo 6.º, abdicando agora da exigência do “benefício ilegítimo”, passando este a ser uma agravante do crime, com a seguinte redação: “1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do

dada como provada: “não resulta ou consta qualquer benefício ou vantagem para o arguido ou para outrem, sendo que”, argumenta o STJ, “estes (benefício ou vantagem) não podem ser confundidos com a intenção de causar um prejuízo, elemento que não faz parte do tipo de crime em causa.⁴²”. Conclui o tribunal que o desiderato do arguido foi o de “(...) devassar a vida privada da ofendida e de violar o direito deste à reserva sobre a intimidade da vida privada, utilizando para o efeito meios informáticos, divulgando, desta forma, factos de natureza privada

sistema ou de parte dele, de qualquer modo aceder a um sistema informático, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem ilegitimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas, um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas no número anterior.

3 - A pena é de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias se as ações descritas no número anterior se destinarem ao acesso para obtenção de dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento.

4 - A pena é de prisão até 3 anos ou multa se:

a) O acesso for conseguido através de violação de regras de segurança; ou

b) Através do acesso, o agente obtiver dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento.

5 - A pena é de prisão de 1 a 5 anos quando:

a) Através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei; ou

b) O benefício ou vantagem patrimonial obtidos forem de valor consideravelmente elevado.

6 - A tentativa é punível, salvo nos casos previstos nos n.os 2 e 3.

7 - Nos casos previstos nos n.os 1, 4 e 6 o procedimento penal depende de queixa.”

⁴² O tribunal de 1.ª instância argumentara que o benefício ilegítimo consistira em “em denegrir a imagem pública da assistente”.

e pessoal, respeitantes ao seu corpo, bem sabendo que o fazia contra a vontade e sem o consentimento daquela.”.

Todavia, o STJ considera estarem preenchidos os requisitos para a condenação do arguido pelo crime de *devassa por meio de informática* (193.º)⁴³ O TRL entende que “(...) da matéria de facto assente resulta que o arguido não só criou um e-mail através do qual difundiu as fotografias da assistente, como utilizou de forma indevida aquela que a mesma possuía, e fê-lo com a manifesta intenção de atentar contra a vida privada da assistente, o que conseguiu, pelo que provados estão os elementos típicos do crime em causa.”⁴⁴

Uma decisão particularmente profícua em matéria de crimes de VSBI, com recurso à informática, é o recurso discutido pelo TRL, em 2019⁴⁵, e que incide sobre a condenação de um arguido pelos crimes de acesso ilegítimo, dano relativo a dados ou programas informáticos, devassa por meio de informática e ainda pornografia de menores agravado e coação.⁴⁶ O arguido, reputado como tendo sido, até ali um cidadão exemplar, “sempre foi bom aluno (aliás, estudou sempre em estabelecimentos de ensino reputados - Colégio Valsassina, Universidade Católica, fez o programa Erasmus em Barcelona - e, só acessíveis às famílias com um certo

⁴³ Artigo 193.º - “1 - Quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A tentativa é punível.”

⁴⁴ [Acórdão do TRE, de 5 de novembro de 2013](#). Processo n.º 679/05.7TAEVR.E2.

Saliente-se, no entanto, que o TRE, em 2013, aclara que o crime de devassa por meio de informática “foi revogado e substituído pelos crimes da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

⁴⁵ [Acórdão do TRL, de 27/06/2019](#). Processo n.º 1429/09.4JDLSB.L2-9.

⁴⁶ Trata-se de um leque de crimes cometidos, pelo menos, ao longo de dois anos, pelo que coexistem diferentes versões legais (aplica-se a lei que estava em vigor à data da prática dos factos, exceto se a posterior beneficiar o/a arguido/a). Neste caso, a acusação tem crimes de acesso ilegítimo, enquadrada na já referida Lei da Criminalidade Informática e outros na Lei do Cibercrime.

suporte económico), aparentemente muito bem comportado, não dando durante a sua juventude quaisquer problemas à mãe.”, vitimou cinco crianças com idades entre os 12 e os 13.

O rol de atividades ilícitas estende-se por dois anos e, de acordo com o testemunho da inspetora da Polícia Judiciária, a perícia ao equipamento informática “concluiu existirem mais “lesados” da atuação do arguido, do que as cinco jovens dos presentes autos.”.

Basicamente, conseguia obter informações relevantes acerca da vida de uma das jovens e, através daquelas, ultrapassar o código de segurança de acesso ao correio eletrónico de cada uma das vítimas. Desta forma, as jovens deixavam de conseguir aceder ao seu email e, a partir daqui o arguido iniciava conversa com outra jovem (amiga ou contacto da primeira) e, fazendo-se passar pela amiga ou por uma terceira pessoa, coagia as jovens a desnudar-se ou mesmo a praticar atos sexuais de masturbação.⁴⁷

O entendimento do tribunal que fixou a matéria de facto, acerca do benefício retirado do acesso ilegítimo, diverge do da decisão anterior que temos vindo a tratar. O TRL confirma que “ao aceder às contas de correio eletrónico, para se apresentar perante terceiros como se tratasse das menores, e de beneficiar da confiança existente entre os contactos das mesmas, está verificada a intenção de alcançar, para si, um benefício ou vantagem ilegítimos.” Adicionalmente, ao “vedar o acesso da vítima à sua própria conta de correio eletrónico, com a intenção de assim a obrigar a agir de forma dar satisfação aos seus instintos lascivos e libidinosos, ou a puni-la por não aceder aos seus desejos, estão verificadas as intenções de lhe causar prejuízo e de obter um benefício ilegítimo.”

Além do mais, o arguido publicou as imagens das vítimas, obtidas sob coação e representando crianças menores de 14 anos, em sites pornográficos e no Youtube. É condenado, beneficiando do *regime especial para jovens delinquentes* uma vez que tinha “*menos de vinte e um anos de*

⁴⁷ “O arguido agiu com o intuito alcançado de aceder indevidamente às contas de correio eletrónico das menores CC, DD, EE e BB contra a vontade destas, acedendo à palavra de acesso ao mesmo email, e apenas por aquelas definidas, e por essa forma logrando a possibilidade de se apresentar perante terceiros como se tratasse das menores e de beneficiar da confiança existente entre os contactos das mesmas. 37. Mais quis o arguido alterar as palavras-passe das contas do correio eletrónico das menores CC, DD, EE e BB, sabendo que o fazia contra a vontade das mesmas e que dessa forma lhes estava a vedar o acesso às contas de correio eletrónico de cada uma delas. 42. Mais atuou o arguido com a intenção concretizada de dar satisfação aos seus instintos lascivos e libidinosos.”.

idade”, à data da prática do crime, a uma pena de cinco anos suspensa, sob condição de pagar 1500€ a quatro das cinco vítimas e 10 mil à quinta.

Ainda no âmbito da difusão, de forma muitíssimo alargada, por via da partilha em sites especializados nos quais qualquer pessoa pode carregar um vídeo ou uma imagem íntima de outrem, sem o consentimento desta, o TRE, em 2017⁴⁸, decide acerca da queixa de uma mulher cujo ex-companheiro, na sequência de uma contenda conjugal, criou um perfil falso de *Facebook* em nome dela e nele publicou diversas fotos, algumas das quais em que ela estava desnuda. Adicionalmente, divulgou o local de trabalho e respetivos contactos, o que permitiu que outros homens contactassem a mulher vitimada, para possíveis encontros sexuais. Ademais, o arguido publicou ainda vídeos íntimos da sua ex-companheira, em sites pornográficos “de visualização irrestrita consultáveis (...) pelo motor de busca Google em 21 links (...)”⁴⁹. O MP acusa-o de violência doméstica, - embora este crime, em sede de julgamento, sofra uma reclassificação jurídica para ofensa à integridade física -, falsidade informática, devassa da vida privada e detenção de arma proibida. É condenado a três anos e nove meses de prisão e ao pagamento à vítima, de uma indemnização de 75 mil euros, a “título de danos não patrimoniais”.

5.6.2018 – A “proteção jurídico-penal da intimidade privada na internet”

Um ano depois, a Assembleia da República discutiria a agravação do crime de violência doméstica e dos crimes contra a reserva da vida privada, quando o crime for cometido “através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas

⁴⁸ [Acórdão de 07 de março de 2017](#), do TRE, processo n.º 1297/14.4PBSTB.E1.

⁴⁹ A este propósito, refira-se que a empresa Mindgeek, proprietária do Pornhub foi ouvida no Parlamento do Canadá a 5/01/2021, após várias denúncias de pornografia infantil, tráfico sexual e abuso sexual com base em imagens. Após a publicação da reportagem “[An uplifting update, on the terrible world of Pornhub](#)”, no *New York Times*, as empresas Visa e Mastercard deixaram de possibilitar o uso dos seus cartões para pagamento no Pornhub. De acordo com a notícia do *The Guardian* “[Pornhub removes millions of vídeos after investigations finds child abuse content](#)”, o Pornhub retirou 9 milhões de vídeos, restringindo a opção para disponibilizar conteúdo somente a utilizadores/as registados/as [ambas as notícias acedidas a 02/01/2022].

sem o seu consentimento” (Código Penal, art.º 152.º, n.º 2, alínea b), reconhecendo-se a gravidade e o potencial de prejuízo do uso da Internet, para a divulgação das imagens.

A proposta, que prevê a agravação do crime de VD e dos crimes contra a reserva da vida privada quando sejam cometidos (também) com recurso à partilha não consensual de dados pessoais, de imagem e de som “relativos à intimidade da vida privada” advém do projeto-lei n.º 736/XIII, do Partido Socialista (PS).

Na mesma altura, o CDS-PP apresenta o projeto de resolução n.º 1260/XIII – 3.ª, que recomenda ao governo a “promoção de medidas de prevenção e combate ao *cyberbullying* e ao cibercrime, nomeadamente a criação de grupos de trabalho de avaliação da resposta penal a estes fenómenos e de avaliação dos diplomas legais e regulamentares vigentes em matéria de saúde mental”. Em reunião plenária de 26 de janeiro de 2018⁵⁰, o projeto-lei n.º 736/XIII, do PS, é aprovado na generalidade, por todos os partidos com representação parlamentar, com exceção do PSD, que se abstém.⁵¹

Na exposição de motivos do referido projeto-lei, esclarece-se que para “além do enorme universo de oportunidades que a sociedade aberta, em rede e digital oferece, a mesma comporta igualmente riscos significativos de aumento do impacto de condutas lesivas da esfera privada das pessoas” (Projeto-lei n.º 736/XIII: 1). E são precisamente esses riscos, que justificam o que, os/as autores/as do projeto consideram ser “condutas com um grau de censurabilidade superior à que encontramos em relação aos comportamentos já hoje criminalizados de devassa da vida privada através dos meios tradicionais” (*idem*: 2), por o universo de destinatários ser “exponencialmente superior, com a possibilidade de fazer cessar a lesão se revela em muitos casos impossível, atenta a extensa difusão dos documentos, imagens ou vídeos partilhados, a possibilidade de gravação e armazenamento dos mesmos por terceiros que os retiram da

⁵⁰ Publicado no *Diário da República*, de 27 de janeiro de 2018, I série – n.º 41, p. 34.

⁵¹ “Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PS, do BE, do CDS-PP, do PCP, de Os Verdes e do PAN e a abstenção do PSD.” (DRE, 27/01/2018, p. 34). Em sede de especialidade, o PSD apresentará uma outra proposta, na qual funde as atuais alíneas do n.º 2, do artigo 152.º, que regula a Violência Doméstica.

internet e conservam nos seus computadores, podendo fácil e rapidamente voltar a colocá-los em circulação.” (*idem: ibidem*).

O projeto prevê uma solução que evita a criação de um novo tipo legal, pelo potencial de “dificuldades interpretativas acrescidas ao aplicador que poderiam decorrer da criação de um tipo penal novo, prevenindo a ocorrência de situações de dúvida quanto à presença de situações de concurso.”, optando pela agravação dos crimes “com conexão com o fenómeno descrito [pornografia de vingança]”, mais concretamente: o crime de violência doméstica (152.º), “o quadro de crimes contra a intimidade privada (art.º 190.º e seguintes e o crime de gravações e fotografias ilícitas (art.º 199.º), “sempre que esteja em causa a divulgação de dados, vídeos ou filmagens pelo agente, através da internet ou meio equivalente, sem consentimento do lesado”. (*idem: ibidem*).

Durante a apreciação do projeto em sede de especialidade, todas as entidades às quais é solicitado parecer, concordam com a pertinência do projeto-lei.⁵² Todavia, a Comissão para a Igualdade de Género (CIG) alerta para o facto de, não obstante o preâmbulo “do projeto lei (...) referir o disposto no artigo 199.º do Código Penal, a proposta de alteração não” contemplar “essa situação”. Ou seja, o crime de “fotografias ilícitas” não está abrangido por esta agravação. A CIG propõe ainda o “agravamento da medida da pena”, quer quando a difusão se fizer por via da Internet, quer “quando a vítima seja menor de idade”. Já a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) sugere a densificação da expressão “dados” propondo a sua substituição por “dados pessoais”, acrescentando a utilidade da expressa referência ao “som, uma vez que a menção de filmagens pode não ser suficiente para cobrir situações de violação dos direitos fundamentais”.

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) observa que o “alargamento do tipo penal (...) poderá ter o efeito de perverso de eliminar o concurso real de ilícitos, designadamente com o

⁵² Entregam parecer: a Comissão para a Igualdade de Género (CIG), a Ordem dos Advogados (AO), o Conselho Superior da Magistratura (CSM), a Procuradoria-Geral da República (PGR) e a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

crime de 192.º, do CP, o que sempre seria uma reação penal mais severa”⁵³ (parecer CMS, 2018: 5). Explica o CSM que, desta forma, “as condutas passam a ser incluídas no crime de violência doméstica, correspondendo apenas a um crime”. O CSM assinala ainda como limitação ao projeto, a “exclusão (...) do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, previsto e punido pelo art.º 240.º do CP (...)”⁵⁴ (*idem: ibidem*).

⁵³ O artigo 192.º tem a epígrafe “Devassa da vida privada” e tem a seguinte redação:

1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

- a) Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada;
- b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos;
- c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou
- d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;

é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

De notar que a moldura penal é inferior à prevista pela agravação do crime de divulgação de dados pessoais, previsto no projeto de lei em causa, no qual se prevê o mínimo de dois anos de prisão.

2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

⁵⁴ O artigo a que se refere o 240.º tem a epígrafe “Discriminação e incitamento ao ódio e à violência” e tem a seguinte redação: 1 - Quem:

- a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, ou que a encorajem; ou
- b) Participar na organização ou nas atividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

A Ordem dos Advogados, em parecer datado de 21/02/2018, reitera o desiderato de “conferir uma proteção de mais amplo espectro ao fenómeno social da violência doméstica” que, lembra é também uma obrigação decorrente da Convenção de Istambul (parecer AO 2018: 5) e propõe uma nova formulação, que coloca a “difusão pública de dados relativos à intimidade da vida privada” lado a lado com os tipos “castigos corporais, privações de liberdade, ofensas sexuais”.⁵⁵

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de 21/05/2018, sugere que “a fim de evitar maiores perturbações na construção estrutural da disposição legal de violência doméstica” (Parecer PGR 2018: 3) a alteração seja integrada no n.º 2, do artigo 152.º, que prevê as

2 - Quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, nomeadamente através da apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade:

a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;
ou

d) Incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

⁵⁵ A proposta tem a seguinte redação: “1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade, ofensas sexuais ou difusão pública de dados relativos à intimidade da vida privada.” (Parecer AO 2018: 4)

agravações pelas circunstâncias em que é cometido o crime ou pelas características das vítimas.⁵⁶

O texto final do projeto-lei será aprovado a 27 de junho de 2018, resultando na Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto.⁵⁷ É a 46.ª alteração ao Código Penal.

5.7.2021 – A pornografia infantil e a partilha não consensual de imagens íntimas

A 18 de fevereiro de 2021, o CDS avança com o projeto de lei n.º 689/XIV – 2.ª, para agravar as “penas aplicáveis a crimes contra a autodeterminação sexual de menores cometidos por meios informáticos”. A preocupação incide sobre o aumento destes crimes durante o confinamento, nomeadamente a exploração sexual, a partilha não consensual de imagens (pese embora não seja esta a terminologia usada), e a subsequente extorsão e *ciberbullying* (PL 689/XIV/2.ª: 2). A forma que o partido encontra para dissuadir estas práticas criminosas é por via do aumento da moldura penal, de forma a acautelar “o perigo de continuação da atividade criminosa”. Pugnam ainda pela aplicação da prisão preventiva como “única medida de coação eficaz para esse efeito (...)”.⁵⁸

É também em fevereiro de 2021 que a deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o projeto n.º 672/XIV/2.ª, com vista à autonomização e especialização do crime de “Divulgação não consentida de conteúdo digital de carácter sexual”.⁵⁹ Estas iniciativas são contemporâneas

⁵⁶ A proposta tem a seguinte redação: “2 – No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, ou mediante a difusão através da internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados, fotografias ou filmagens relativas à intimidade da vida privada de uma das pessoas aí referidas sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.” (Parecer PGR 2018: 3).

⁵⁷ Publicada no DR, 1.ª série – n.º 153, de 9 de agosto de 2018, p. 3962-3963.

⁵⁸ O projeto é criticado por incoerências conceptuais e por introduzir discrepâncias ao nível das molduras penais (p.e. algumas penas seriam mais elevadas do que a moldura prevista para o crime de violação, p.e.).

⁵⁹ Sob o título “Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual”. A exposição de motivos é densa e muito completa, aludindo às nefastas e duradouras consequências para as vítimas e ao cariz de

de duas petições que dão entrada na Assembleia da República, uma das quais, a exigir a alteração da natureza do crime, passando a crime público e outra a exigir a “responsabilização da monitorização de conteúdo danoso por parte das Redes Sociais”.

5.8.A urgência da investigação e redução da cibercriminalidade

A Lei de Política Criminal⁶⁰ define “os objetivos, prioridades e orientações de política criminal” e tem como objetivos gerais a prevenção, repressão e a redução da criminalidade, a promoção da “defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade”.⁶¹ Durante o biénio 2020-2022, a cibercriminalidade, “incluindo os crimes cometidos por meio de um sistema informático ou de comunicação”, é considerada um crime de prevenção prioritária, juntamente com outros como a violência doméstica, o homicídio conjugal e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. O artigo 5.º, da mesma lei, estabelece-os como delitos de investigação prioritária, ilustrando o reconhecimento oficial da gravidade das consequências destes ilícitos.

5.9. Conselho da Europa

Convenção de Istambul

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida por Convenção de Istambul, de 2011, é considerada um dos referenciais legais mais abrangentes na luta contra a violência contra as mulheres e raparigas. Todavia, não inclui especificamente nenhuma norma que se dirija à violência de género digital. De forma a colmatar esta ausência, e por reconhecimento da gravidade da ciberviolência de género, a 24 de novembro de 2021, o Grupo de Peritas e Peritos

género destes crimes. A eliminação da agravação no crime de VD, resultante da lei de 2018, bem como a especialização em imagens de nudez ou de ato sexual serão criticadas nos diferentes pareceres, nomeadamente no da PGR, que observa que as outras imagens - que não preencham estes critérios, mas que, ainda assim, representem a intimidade da vítima -, ficam excluídas deste preceito.

⁶⁰ Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto

⁶¹ Artigo 2.º (Objetivos Gerais)

para a Ação contra a Violência contra as Mulheres e a Violência - GREVIO, apresenta a Recomendação-Geral n.º 1, adotada pelo GREVIO.

Recomendação-Geral n.º 1 sobre a dimensão digital da violência contra as mulheres

A Recomendação-Geral (RG) n.º 1 sobre a dimensão digital da violência contra as mulheres foi adotada a 20 de outubro de 2021. Seguindo os princípios da própria Convenção de Istambul, - que abrange quatro dimensões: prevenção, proteção, investigação e criminalização e políticas articuladas, - a RG é um documento com uma abordagem holística.

A RG começa por definir a abrangência da RG, propõe terminologia, explicita as obrigações dos Estados face à dimensão digital da violência contra as mulheres e termina com recomendações, salientando que, entre os objetivos da RG, está a clarificação de que as “manifestações de violência contra as mulheres e raparigas na esfera digital são expressões da violência contra as mulheres com base no género abrangidas pela Convenção de Istambul” (GREVIO 2021: 10) [tradução livre].

O processo de construção da RG passou por consultas e audições a comités do CoE e a uma consulta pública que incluiu ONG, peritos e peritas, entre outros agentes (*idem*: 5).

Por serem uma importante referência para os Estados, no que respeita ao entendimento das diferentes dimensões incluídas na Convenção, os princípios elencados na RG (nesta e noutras futuras) passarão a estar incluídas no processo de monitorização do GREVIO. Todavia, as RG não são legalmente vinculativas (*idem: ibidem*).

O GREVIO aponta o que entende ser uma fragilidade legal, reveladora da falta de um entendimento da violência contra as mulheres como resultante de condições históricas, que as mantêm numa posição de subordinação e que tem consequências na sua participação cívica, artística e política, na produção de riqueza e na proteção contra a pobreza. Por um lado, muitos Estados não têm legislação específica e/ou apropriada para investigar e levar a julgamento a dimensão digital da violência contra as mulheres e, por outro, as abordagens a esta excluem a dimensão digital (*idem*: 10).

É, desta forma, que no n.º 24 da terminologia, se clarifica que a expressão “‘dimensão digital da violência contra as mulheres’ é usada para enfatizar o facto de estas ações e comportamentos nefastos afetarem desproporcionadamente as mulheres e as raparigas, constituindo um elemento central nas suas experiências da violência de género contra as mulheres.” (*idem*: 13)

e incluem quer atos de violência online, quer atos de violência praticados através/com recurso a tecnologia, incluindo aquela que venha a ser inventada/desenvolvida (*idem*: 15).

Adicionalmente, sublinha-se que esta forma de violência está ancorada no mesmo “contexto de desigualdade e de sentimento masculino de ter direito a (...)” (*idem*: 13) e, por isso, não se almejar “uma distinção absoluta das experiências da violência contra as mulheres online das vivenciadas *offline*”, ilustrando com o exemplo de, no Relatório Explicativo da Convenção de Istambul, a perseguição cometida na esfera digital ser apenas mais uma forma de perseguição” (*idem*: 16).

Desta forma, e tal como está plasmado no n.º 33 da RG, a violência contra as mulheres na esfera digital está incluída no artigo 3.º da CI, que define como violência contra as mulheres “(...) todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada;”. Ora, todos aqueles podem ser resultantes de ciberviolência.

Seguindo o mesmo raciocínio, considera o GREVIO que as obrigações dos Estados decorrentes do artigo 5.º da Convenção de Istambul são igualmente extensíveis às diferentes formas de violência contra as raparigas e mulheres, na esfera digital (*idem*: 17).

A RG oferece uma definição ampla dos crimes de VSBI, argumentando que os atos previstos no artigo 40.º da CI⁶² - assédio sexual – abrangem também o que chama de “assédio sexual *online*” (*idem*: 18). De acordo com a RG n.º 1, do GREVIO, estão incluídos neste conceito⁶³:

⁶² O artigo 40.º da Convenção de Istambul tem a epígrafe “Assédio Sexual” e tem a seguinte redação: “As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais.”.

⁶³ Tradução livre de: 1) non-consensual image or video sharing; 2) non-consensual taking, producing or procuring of intimate images or videos; 3) exploitation, coercion and threats 4) sexualised bullying; and 5) cyberflashing.

1) “partilha não consensual de imagens ou vídeos;

(a) partilha não consensual de imagens de nudez ou de imagens sexualizadas (fotos ou vídeos) de alguém, ou ameaças de, incluindo atos de abuso sexual com base em imagens (também conhecido por “pornografia de vingança”).

2) a captação, gravação, produção ou aquisição não consensual de imagens ou vídeos íntimos;

(b) captação, produção ou aquisição não consensual de imagens ou vídeos íntimos incluem atos de “upskirting” e “creepshots”, bem como a produção digital de imagens alteradas nas quais o rosto ou corpo de uma pessoa é sobreposto ou “colado” numa foto ou vídeo pornográfico, conhecido como "pornografia falsa" (como “deepfakes”, quando imagens falsas são criadas usando Inteligência Artificial);

3) exploração, coação e ameaças;

(a) non-consensual sharing of nude or sexual images (photos or videos) of a person or threats thereof include acts of image-based sexual abuse (also known as “revenge pornography”); (b) non-consensual taking, producing or procuring of intimate images or videos include acts of “upskirting” and taking “creepshots” as well as producing digitally altered imagery in which a person’s face or body is superimposed or “stitched into” a pornographic photo or video, known as “fake pornography” (such as “deepfakes”, when synthetic images are created using artificial intelligence);

(c) exploitation, coercion and threats coming within the remit of Article 40 of the Convention include forms of violence such as forced sexting, sexual extortion, rape threats, sexualised/gendered doxing, impersonation and outing;

(d) sexualised bullying constitutes behaviours such as circulating gossip or rumours about a victim’s alleged sexual behaviour, posting sexualised comments under the victim’s posts or photos, impersonating a victim and sharing sexual content or sexually harassing others, thus impacting their reputation and/or livelihood, or “outing” someone without their consent with the purpose of scaring, threatening and body shaming; and

(e) cyberflashing consists of sending unsolicited sexual images via dating or messaging applications, texts, or using Airdrop or Bluetooth technologies. (RG 2021: 19)

(c) exploração, coação e ameaças no âmbito do artigo 40.º da Convenção incluem formas de violência como o *sexting* forçado, a extorsão sexual, ameaças de violação, a revelação de dados pessoais (*doxing*) sexualizado/genderizado, a personificação e revelação de um aspeto da vida privada de outrem (como a orientação sexual ou a identidade de género);

4) *bullying* sexualizado e

(d) o *bullying* sexualizado inclui comportamentos como mexericos ou boatos sobre o suposto comportamento sexual de uma vítima, a publicação de comentários de teor sexual nas publicações ou fotos da vítima, fazer-se passar por uma vítima e partilhar conteúdo sexual ou assediar sexualmente outras pessoas, impactando assim a sua reputação e/ou subsistência, ou “divulgar” (*outing*) informação íntima acerca de alguém, sem o seu consentimento, com o propósito de assustar, ameaçar e de insultar com base na sua forma física ou do seu aspeto corporal (*body shaming*).

5) exibicionismo digital/ *cyberflashing*.

(e) exibicionismo virtual/digital (*cyberflashing*) consiste no envio não solicitado de imagens sexuais por via de aplicações ou programas de encontros ou de mensagens, textos ou através de *Airdrop* ou *Bluetooth*.” (RG 2021: 18-19).

Além do assédio sexual *online*, a RG apresenta e desenvolve ainda mais dois conceitos: - a perseguição *online* e tecnologicamente-facilitada e

- a dimensão digital da violência psicológica.

A RG termina com diversas recomendações aos Estados-parte, centradas nas quatro dimensões da Convenção de Istambul.

Considerando que esta RG tem somente alguns meses, ainda não é possível compreender qual o impacto que terá, quer na legislação, quer na aplicação legal e no entendimento que os tribunais dela farão.

Recomendação CM/Rec(2019)1, do Conselho da Europa

A Recomendação CM/Rec(2019)1, adotada pelo Conselho de Ministros e Ministras do Conselho da Europa, a 27 de março de 2019, visa a Prevenção e o Combate ao Sexismo. É constituída por XXX e um Apêndice dividido em duas grandes áreas explicativas:

I) ferramentas e medidas gerais para lidar com o sexismo;

II) ferramentas e medidas específicas para lidar com o sexismo, em áreas específicas.

Estas abrangem a linguagem e a comunicação, a justiça, o setor público, a educação, a cultura e o desporto, a esfera privada, os media e a publicidade e ainda a Internet, as redes sociais e a sua relação com o discurso de ódio sexista.

A Recomendação almeja a criação de uma Europa “livre de sexismo e das suas manifestações” e recomenda aos Estados-parte a adoção de medidas de prevenção e combate ao sexismo, com o recurso a políticas, programas e a um quadro legal coincidente com as definições usadas na Recomendação e no seu Apêndice. Adicionalmente, prevê-se o acompanhamento da “aplicação” da Recomendação, bem como a informação ao CoE das “medidas lançadas” e dos seus resultados. Por último, prevê-se ainda a divulgação da respetiva Recomendação, através da sua tradução e difusão.

Este documento oferece uma definição ampla de sexismo, que pode adotar a forma de palavras, gestos, imagens (“representações visuais”) e/ou comportamentos e cobre as esferas pública e privada, *online* e *offline*. Para serem considerados sexistas, aquelas ações e práticas sociais têm de ter como base a ideia da inferioridade com base no sexo e terem a “intenção ou o efeito de” atentar contra a dignidade ou os direitos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas; provocar em danos ou sofrimento “físico, sexual, emocional ou socioeconómico”; criar um ambiente hostil e degradante; constituir uma barreira à realização plena da pessoa; manter ou reforçar estereótipos de género.⁶⁴

⁶⁴ O texto original da Recomendação é: “For the purpose of this Recommendation, sexism is:

Any act, gesture, visual representation, spoken or written words, practice or behaviour based upon the idea that a person or a group of persons is inferior because of their sex, which occurs in the public or private sphere, whether online or offline, with the purpose or effect of:

- i. violating the inherent dignity or rights of a person or a group of persons; or
- ii. resulting in physical, sexual, psychological or socio-economic harm or suffering to a person or a group of persons; or
- iii. creating an intimidating, hostile, degrading, humiliating or offensive environment; or
- iv. constituting a barrier to the autonomy and full realisation of human rights by a person or a group of persons; or

Nesta perspetiva, a VSBI representará uma expressão sexista, conforme previsto nesta Recomendação do Conselho da Europa.⁶⁵

Cumpra ainda assinalar que, a 8 de março de 2022, a Comissão Europeia publicou uma proposta para uma Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho para o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, que insta os Estados-membro a criminalizar a partilha não consensual de material de cariz íntimo (artigo 7.º)⁶⁶. Este é um sinal claro do reconhecimento, por parte da União Europeia, da gravidade e elevada prevalência da violência digital contra as mulheres e raparigas. Saliente-se, no entanto, que, enquanto proposta, os seus efeitos serão meramente indicativos e não vinculativos, como acontece com as Diretivas.

v. maintaining and reinforcing gender stereotypes

⁶⁵ Adicionalmente, e de forma ampla, poder-se-á pensar no sexismo como uma forma de discurso de ódio, como previsto na Recomendação-Geral n.º 15 sobre o combate ao discurso de ódio, da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CoE), adotada a 8 de dezembro de 2016. De resto, nas conclusões do Seminário sobre Discursos de Ódio (2016), a chamada “pornografia de vingança”, lado a lado com a culpabilização das vítimas, ameaças de violação ou de outras formas de violência sexual, entre outras, foi identificada por alguns/mas participantes como exemplo de discurso de ódio (CoE 2016: 16).

⁶⁶ Artigo 7.º Non-consensual sharing of intimate or manipulated material

Member States shall ensure that the following intentional conduct is punishable as a criminal offence:

(a) making intimate images, or videos or other material depicting sexual activities, of another person without that person’s consent accessible to a multitude of end-users by means of information and communication technologies;

(b) producing or manipulating and subsequently making accessible to a multitude of end-users, by means of information and communication technologies, images, videos or other material, making it appear as though another person is engaged in sexual activities, without that person’s consent;

(c) threatening to engage in the conduct referred to in points (a) and (b) in order to coerce another person to do, acquiesce or refrain from a certain act

Reflexões finais

O presente estudo, nas suas diversas vertentes e dimensões de análise, aponta para várias lacunas estruturais na prevenção e combate à VSBI em Portugal: a nível jurídico-penal, institucional e de políticas públicas. Nestas notas finais, cumpre apresentar, sinteticamente, algumas orientações fulcrais que julgamos necessárias ao combate da VSBI.

Neste contexto, a educação tem um lugar cimeiro e basilar. A prevenção da violência sexual baseada em imagens deve ser integrada numa abordagem educativa-pedagógica mais lata, que criticamente reflita sobre o *continuum* da violência contra mulheres e raparigas. É necessária a integração da VSBI nos conteúdos programáticos da educação sexual, sendo que esta deve ter uma abordagem holística da sexualidade, que não se esgote na abordagem biomédica e que seja efetivamente empoderadora e fomentadora da liberdade sexual das mulheres⁶⁷. A educação para o consentimento - entusiasta, afirmativo e centrado no prazer mútuo (Coy et al., 2016) é indispensável como forma de prevenção e combate à violência sexual, online e offline.

São necessárias campanhas de prevenção especificamente focadas na violência sexual baseada em imagens, uma vez que o seu reconhecimento enquanto violência sexual é ainda incipiente e os danos que potencialmente provoca são frequentemente desconsiderados. Neste sentido, afigura-se urgente combater a culpabilização das vítimas-sobreviventes, expressa nas campanhas institucionais analisadas neste estudo. Neste contexto, a campanha do Rio Ave, lançada em colaboração com a associação Não Partilhes e o movimento Corta a Corrente, é orientadora de boas práticas na comunicação e intervenção sobre a VSBI, pondo a tónica e responsabilidade sobre quem partilha conteúdos sem consentimento das/os visadas/os.

Ao mesmo tempo, e considerando os resultados do estudo quantitativo, importa visibilizar outras formas de VSBI, como o *cyberflashing*, considerando a sua predominância revelada no estudo quantitativo.

Por último, é vital reunir e divulgar informação atualizada e acessível sobre mecanismos de reporte da VSBI, enquadramento legal da VSBI e estruturas de apoio à vítima. Esta informação

⁶⁷ Neste sentido, ver o Relatório *EdSex*, da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres.

deve ser disponibilizada e divulgada em escolas, associações de estudantes e associações de apoio à vítima.

Referências

- Bates, S. (2015). “Stripped”: an analysis of revenge porn victim's lives after victimization. [Tese de mestrado, Escola de Criminologia – Universidade Simon Fraser]. Simon Fraser University Repository. <http://summit.sfu.ca/item/15668>
- Cardoso, G., Araújo, V., Gomes, M. C. e Espanha, R. (2007). Portugal móvel. Utilização do Telemóvel e Transformação da Vida Social. *OBERCOM – Observatório da Comunicação*.
- Cardoso, G., Gomes, M. do C., & Espanha, R. (2007, February). Portugal Móvel – Utilização do Telemóvel e Transformação da Vida Social. Observatório Da Comunicação. <https://obercom.pt/portugal-movel-utilizacao-do-telemovel-e-transformacao-da-vida-social-fev2007/>
- Citron, D. K., & Franks, M. A. (2014). Criminalizing Revenge Porn. *Wake Forest Law Review*, 49(345). Citron, Danielle Keats and Franks, Mary Anne, Criminalizing Revenge Porn (May 19, 2014). *Wake Forest Law Review*, Vol. 49, 2014, p. 345+, U of Maryland Legal Studies Research Paper No. 2014-1, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2368946>
- Connell, N., & Wilson, C. (1974). Rape: the first sourcebook for women by New York Radical Feminists. New American Library. <https://books.google.com.au/books?id=FKNqAAAAMAAJ>
- Coy, M., Kelly, L., Vera-Gray, F., Garner, M., & Kanyeredzi, A. (2016). From “no means no” to “an enthusiastic yes”: Changing the Discourse on Sexual Consent Through Sex and Relationships Education. *Global Perspectives and Key Debates in Sex and Relationships Education: Addressing Issues of Gender, Sexuality, Plurality and Power*, 84–99. https://doi.org/10.1057/9781137500229_6
- Cunha Lança, H. (2021). Isto não é um artigo sobre pornografia de vingança: a punibilidade da divulgação não consentida de imagens íntimas. *De Legibus - Revista de Direito Da Universidade Lusófona Lisboa*, 2, 40–40. <https://doi.org/10.53456/DLB.VI2.7676>
- DeKeseredy, W. S., & Schwartz, M. D. (2016). Thinking Sociologically About Image-Based Sexual Abuse: The Contribution of Male Peer Support Theory. *Sexualization, Media & Society*, 2(4). <https://doi.org/10.1177/2374623816684692>
- European Women’s Lobby (2017). #HerNetHerRights – Mapping the State of Online Violence against Women and Girls in Europe. Strasbourg: European Women’s Lobby.

- Evans, L. (2016, April 5). My Experience With Revenge Porn. Huffinton Post. https://www.huffingtonpost.co.uk/lauren-evans2/revenge-porn_b_9610018.html
- Faustino, M. J. (2017). A Construção jurídica da interação sexual: Hierarquia Valorativa e punitiva na legislação penal portuguesa. *Gênero & Direito*, 6(2). <https://doi.org/10.22478/UFPB.2179-7137.2017V6N2.36105>
- Faustino, M. J. (2018). Rebooting an Old Script by New Means: Teledildonics-The Technological Return to the “Coital Imperative.” *Sexuality & Culture*, 22, 243–257. <https://doi.org/10.1007/s12119-017-9463-5>
- Faustino, M. J. (2021a, March 5). “Nudes”: não é pornografia, não é (sempre) por vingança. Público. <https://www.publico.pt/2021/03/05/p3/noticia/nudes-nao-pornografia-nao-vinganca-1952892>
- Faustino, M. J. (2021b, November 26). “Não envie nudes”: A culpabilização das vítimas 2.0. Setenta e Quatro. <https://setentaequatro.pt/ensaio/nao-envies-nudes-culpabilizacao-das-vitimas-20>
- Fernandes, M. (2018). Da Pornografia de Menores em Portugal - Direito, Políticas Públicas e Segurança. [Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa]. Repositório da Universidade Nova de Lisboa. https://run.unl.pt/bitstream/10362/65277/1/CarrilhoFernandes_2019.pdf
- Fisher, M., & Taub, A. (2019, June 3). On YouTube’s Digital Playground, an Open Gate for Pedophiles. The New York Times. <https://www.nytimes.com/2019/06/03/world/americas/youtube-pedophiles.html>
- Gavey, N (2019), *Just Sex? The Cultural Scaffolding of Rape*. 2nd edn. Abingdon: Routledge.
- Gavey, N. (1989). Feminist Poststructuralism and Discourse Analysis: Contributions to Feminist Psychology. *Psychology of Women Quarterly*, 13(4), 459–475. <https://doi.org/10.1111/J.1471-6402.1989.TB01014.X>
- Gavey, N. (2011). Feminist Poststructuralism and Discourse Analysis Revisited. *Psychology of Women Quarterly*, 35(1), 183–188. <https://doi.org/10.1177/0361684310395916>
- Hall, M., & Hearn, J. (2019). Revenge pornography and manhood acts: a discourse analysis of perpetrators’ accounts. *Journal of Gender Studies*, 28(2), 158–170. <https://doi.org/10.1080/09589236.2017.1417117>
- Henry, N, McGlynn, C, Flynn, A, et al. (2020). *Image-Based Sexual Abuse: A Study on the Causes and Consequences of Non-consensual Nude or Sexual Imagery*. Abingdon: Routledge.

- Henry, N., & Powell, A. (2015). Embodied Harms: Gender, Shame, and Technology-Facilitated Sexual Violence. *Violence Against Women*, 21(6), 758–779. <https://doi.org/10.1177/1077801215576581>
- Henry, N., & Powell, A. (2016). Sexual violence in the digital age: The scope and limits of criminal law. *Social & legal studies*, 25(4), 397-418.
- Henry, N., & Powell, A. (2018). Technology-Facilitated Sexual Violence: A Literature Review of Empirical Research. *Trauma, Violence, and Abuse*, 19(2), 195–208. <https://doi.org/10.1177/1524838016650189>
- Kaw, J. (2019, March 2). YouTube Wake Up: Connecting Dangerous People to Children. Medium. https://medium.com/@jesse_kaw/youtubewakeup-3fe3357339aa
- Kelly, L (1988). *Surviving Sexual Violence*. Cambridge: Polity Press.
- Kelly, L. (1987). The continuum of sexual violence. In Hanmer, J. & Maynard, M. (editors). *Women, Violence & Social Control*. London: MacMillan Press, p. 46-60.
- Machado, M. G. (2019). “Netshaming – A proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto).” In *RDeS – Revista de Direito e Segurança*, n.º 13, p. 97-120.
- Maddocks, S. (2018). From Non-consensual Pornography to Image-based Sexual Abuse: Charting the Course of a Problem with Many Names. *Australian Feminist Studies*, 33(97), 345–361. <https://doi.org/10.1080/08164649.2018.1542592>
- McGlynn, C., & Johnson, K. (2021). *Cyberflashing: Recognising harms, reforming laws*. Policy Press.
- McGlynn, C., & Rackley, E. (2017). Image-Based Sexual Abuse. *Oxford Journal of Legal Studies*, 37(3), 534–561. <https://doi.org/10.1093/OJLS/GQW033>
- McGlynn, C., Johnson, K., Rackley, E., Henry, N., Gavey, N., Flynn, A., & Powell, A. (2020). ‘It’s Torture for the Soul’: The Harms of Image-Based Sexual Abuse: *Social & Legal Studies*, 30(4), 541–562. <https://doi.org/10.1177/0964663920947791>
- McGlynn, C., Rackley, E., & Houghton, R. (2017). Beyond ‘Revenge Porn’: The Continuum of Image-Based Sexual Abuse. *Feminist Legal Studies*, 25(1), 25–46. <https://doi.org/10.1007/S10691-017-9343-2>
- Mckinlay, T., & Lavis, T. (2020). Why did she send it in the first place? Victim blame in the context of “revenge porn.” *Psychiatry, Psychology, and Law : An Interdisciplinary Journal of the Australian and New Zealand Association of Psychiatry, Psychology and Law*, 27(3), 386–396. <https://doi.org/10.1080/13218719.2020.1734977>

- Magalhães, Maria José (2019). Estudo Nacional sobre a Violência no Namoro (2019). UMAR. Retirado em Março 14 de 2019 de http://www.umarfeminismos.org/images/stories/noticias/Estudo_Nacional_VN_2019_da_UMAR.pdf
- Neves, S. (2010). Tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual em Portugal e interseccionalidade: Um estudo de caso. *Psicologia*, 24(2), 177–196. <https://doi.org/10.17575/rpsicol.v24i2.312>
- Neves, S., Ferreira, M., Borges, J., Correia, M., Abreu, A. L., Correia, A., Topa, J., & Silva, E. (2020). Estudo Nacional sobre a Violência no Namoro em Contexto Universitário - Crenças e Práticas 2017/2020. <https://www.associacaoplanoi.org/estudo-nacional-violencia-no-namoro/>
- Peraro, A. (2016). Seminar Combating Sexist Hate Speech - Report 10-12 February 2016.
- Poiars, N. (2020). Violência doméstica e redes sociais: a proteção jurídico-penal da vida privada na internet. *Cyberlaw by CIJIC, Centro de Investigação Jurídica Do Ciberespaço*, 10. <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/34815>
- Powell, A., Henry, N. e Flynn, A. (2018). Image-based sexual abuse. In Dekeseredy, W. S. & Dragiewicz, M. (ed.). *Routledge Handbook of Critical Criminology*. London: Routledge, p. 305-315.
- Powell, A., & Henry, N. (2019). Technology-facilitated sexual violence victimization: Results from an online survey of Australian adults. *Journal of interpersonal violence*, 34(17), 3637-3665.
- Rackley, E., McGlynn, C., Johnson, K., Henry, N., Gavey, N., Flynn, A., & Powell, A. (2021). Seeking Justice and Redress for Victim-Survivors of Image-Based Sexual Abuse. *Feminist Legal Studies*, 29(3), 293–322. <https://doi.org/10.1007/S10691-021-09460-8>
- Ribeiro, P. (2019). Um estudo exploratório sobre o Abuso Sexual baseado em Imagens numa amostra de estudantes do Ensino Superior. [Tese de Mestrado, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto]. Repositório da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/123764/2/364908.pdf>
- Sample, I. (2020, January 13). What are deepfakes – and how can you spot them? *The Guardian*. <https://www.theguardian.com/technology/2020/jan/13/what-are-deepfakes-and-how-can-you-spot-them>
- Silva Pereira, D., Paulinho Alves, C., & Ferreira, T. (2018). O Direito à Imagem: Toda a Imagem tem o seu preço. http://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2018/10/35_societario_direito_imagem.pdf

- Snider, M. (2019, February 22). AT&T, Disney, Epic Games drop YouTube ads over concerns of pedophile comments on videos. USA Today. <https://eu.usatoday.com/story/tech/news/2019/02/22/at-t-disney-epic-games-pull-youtube-ads-child-exploitation-concerns-pedophiles/2948825002/>
- Stark, E., & Hester, M. (2019). Coercive control: Update and review. *Violence against women*, 25(1), 81-104.
- Stark, E., & Hester, M. (2019). Coercive Control: Update and Review. *Violence Against Women*, 25(1), 81–104. <https://doi.org/10.1177/1077801218816191>
- Starr, T. S., & Lavis, T. (2018). Perceptions of revenge pornography and victim blame. *International Journal of Cyber Criminology*, 12(2), 427-438.
- Suler, J. (2004). The online disinhibition effect. *Cyberpsychology and Behavior*, 7(3), 321–326. <https://doi.org/10.1089/1094931041291295>
- Thompson, L. (2016, February 3). #DickPics are no joke: cyber-flashing, misogyny and online dating. *The Conversation*. <https://theconversation.com/dickpics-are-no-joke-cyber-flashing-misogyny-and-online-dating-53843>
- Tyler, M., & Quek, K. (2016). Conceptualizing Pornographication: A Lack of Clarity and Problems for Feminist Analysis. *Sexualization, Media & Society*, 2(2), 237462381664328. <https://doi.org/10.1177/2374623816643281>
- Ventura, I., & Faustino, M. J. (2022, February 8). Violência sexual baseada em imagens (VSBI): quando a imagem é uma arma. Público. <https://www.publico.pt/2022/02/08/opiniao/opiniao/violencia-sexual-baseada-imagens-vsbi-imagem-arma-1994774>

Textos Legais (Códigos, Convenções & Tratados)

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. (2011). Convenção de Istambul. Série de Tratados do Conselho da Europa – Nº 210 Retirado em março 18, 2022 de http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1878A0036&nid=1878&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo e de <https://rm.coe.int/168046253d>

Convenção sobre o Cibercrime, CoE, Budapeste 2001.

Convenção sobre os Direitos das Crianças, ONU, Nova Iorque, 1990.

Diário da República, 1.ª série – n.º 153, de 9 de agosto de 2018, p. 3962-3963.

ECRI General Policy Recommendation n.º 15 on Combating Hate Speech, adopted on 8th December 2015. Council of Europe.

Lei da Política Criminal: biénio 2020-2022, (Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto).

Projeto de lei n.º 736/XIII. Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet.

Parecer da CIG sobre o projeto de lei n.º 736/XIII, de 14/05/2018.

Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados ao projeto de lei n.º 736/XIII, de 27/02/2018

Parecer do CSM sobre o projeto de lei n.º 736/XIII, de 23/05/2018.

Parecer da OA sobre o projeto de lei n.º 736/XIII, de 21/02/2018.

Parecer da PGR sobre o projeto de lei n.º 736/XIII, de 21ef/05/2018.

Preventing and Combating Sexism. Recommendation CM/Rec(2019)1, adopted by the Committee of Ministers of the Council of Europe, 27th March 2019.

Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on combating violence against women and domestic violence. Estrasburgo, 8/03/2022, COM(2022) 105 final, 2022/0066 (COD).

GREVIO General Recommendation N.º 1, on the digital dimension of violence against women, adopted on 20th October 2021. GREVIO. Council of Europe.

Jurisprudência

Acórdão do STJ, de 19 de maio de 1999. Processo n.º 98B758.

Acórdão do TRL, de 31 de janeiro de 2007. Processo n.º 10031/2006-3

Acórdão do TRC, de 13 de janeiro de 2010. Processo n.º 123/04.7PATNV.C1

Acórdão do STJ, de 12/10/2011. Processo n.º 4/10.5GBFAR.E1.S1

Acórdão do STJ, de 12/10/2011. Processo n.º 4/10.5GBFAR.E1.S1.

Acórdão do STJ, de 13/01/2011. Processo n.º 153/06.4TVLSB.L1.S1

Acórdão do TRE, de 14 de fevereiro de 2012. Processo n.º 267/08.6TAVRS.E1.

Acórdão do TRE, de 5 de novembro de 2013. Processo n.º 679/05.7TAEVR.E2.

Acórdão do STJ, de 08 de janeiro de 2014. Processo n.º 1170/09.8JAPRT.P2.

Acórdão do TRP, de 05 de junho de 2015. Processo n.º 101/13.5TAMCN.P1.

Acórdão do TRP, de 12 de julho de 2017. Processo n.º 47/15.2T9AGD.P1.

Acórdão do TRP, de 12 de julho de 2017. Processo n.º 47/15.2T9AGD.P1.

Acórdão do TRP, de 14 de janeiro de 2017. Processo n.º 16/16.5GAAGD.P1

Acórdão do TRL, de 27/06/2019. Processo n.º 1429/09.4JDLSB.L2-9.